

CADERNOS CIDIJUS

Volume 1
2020



**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
HECTOR CURY SOARES
EDER DION DE PAULA COSTA
ORGANIZADORES**

CADERNOS CIDIJUS

VOLUME 1

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA
HECTOR CURY SOARES
EDER DION DE PAULA COSTA
(Organizadores)

CADERNOS CIDIJUS

VOLUME 1

Rio Grande
IBRAJU Edições
2020

Copyright © 2020 by IBRAJU Edições.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Capa: Edna Karina da Silva Lira

Normalização e editoração eletrônica: Gilmar Gomes de Barros

Edna Karina da Silva Lira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Gilmar Barros, CRB 14/1693

C837c Costa, José Ricardo Caetano

Cadernos CIDIJUS [recurso eletrônico] / José Ricardo Caetano Costa; Hector Cury Soares; Eder Dion de Paula Costa (Organizadores). – Rio Grande : IBRAJU Edições, 2020. – (Coleção Cadernos CIDIJUS ; v. 1).

189 p. ; 14,8 cm.

Acesso remoto: <https://ibraju.com.br/editora/>

ISBN: 978-65-89073-02-4

1. Direitos sociais. I. José Ricardo Caetano Costa.

II. Hector Cury Soares. III. Eder Dion de Paula Costa.

IV. Título. V. Série.

CDU: 349.3

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direitos sociais.

349.3

Ana Carolina Oliveira Bento Luiz

Beatriz Lourenço Mendes

Clara da Rosa

Dandara Trentin Demiranda

Danieli Veleda Moura

Felipe da Silva Justo

Felipe Nóbrega Ferreira

Gabriel Ferreira da Silva

Jorge Brum Soares

José Ricardo Caetano Costa

Kariza Dias Lopes

Lucia Anello

Lúcia de Fátima Socoowski de Anello

Lucia Nobre

Nadja Karin Pellejero

Nathielen Isquierdo Monteiro

Pablo Fonseca de Souza

Pedro Peixoto de Souza

Sheila Stolz

Vanessa Aguiar Figueiredo

Vinícius Viana Gonçalves

SUMÁRIO

VIDA FAMÉLICA, MORTE SEVERINA: NO MAR DO DESINTERESSE POLÍTICO-ECONÔMICO NAUFRAGA A FÁBULA DO DIREITO FUNDAMENTAL A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	09
Sheila Stolz; Vinícius Viana Gonçalves	
DIREITOS E JUSTIÇA (CIDIJUS/FURG): A PROTEÇÃO SOCIAL DOS PESCADORES E PESCADORAS DO ESTUÁRIO DA LAGOA DOS PATOS – O DIREITO EM BUSCA DO EMPODERAMENTO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA	40
Nadja Karin Pellejero; José Ricardo Caetano Costa	
A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO COLETIVO PARA A DEFESA E REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS(AS) PESCASORES(AS) ARTESANAIS: UM ESTUDOSOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004435- 87.2018.4.04.7101/RS	56
Pablo Fonseca de Souza; Pedro Peixoto de Souza	
O TRABALHADOR RURÍCOLA E A DIFICULDADE NO RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL DURANTE A INFÂNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS	89
Dandara Trentin Demiranda; Nathielen Isquierdo Monteiro; Vanessa Aguiar Figueiredo	
A NEFASTA CRIMINALIZAÇÃO DO PESCADOR ARTESANAL EM DETRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA (RE)LEITURA HUMANIZADA DO DIREITO	103
Jorge Brum Soares	

O “PROJETO AGENTES COMUNITÁRIOS DA PESCA: JUVENTUDE EM AÇÃO” E A FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS DA PESCA ARTESANAL NO SUL DO BRASIL	120
Danieli Veleda Moura; Lucia Nobre; Lucia Anello	
MARXISMO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: SUPERANDO A ALIENAÇÃO DO CAPITAL	130
Felipe da Silva Justo; Clara da Rosa Lúcia de Fátima Socoowski de Anello	
PROCESSOS DE INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES NA ATIVIDADE PESQUEIRA NAS LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS ENTRE 1846-1990	142
Beatriz Lourenço Mendes; Gabriel Ferreira da Silva Felipe Nóbrega Ferreira	
POLITIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NOS MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS	166
Ana Carolina Oliveira Bento Luiz	
A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS SOB UM OLHAR SOCIOAMBIENTAL NECROPOLÍTICO	179
Kariza Dias Lopes	

APRESENTAÇÃO

Eis um momento especial de nosso projeto de PESQUISA-AÇÃO do CIDIJUS/FADIR/FURG, representado pelo conjunto de artigos ora publicados nos livros que denominados de CADERNOS CIDIJUS.

Para nossa grata surpresa, quando lançamos os convites para a confecção do primeiro volume, tivemos o dobro dos artigos que esperávamos, o que nos conduziu a organizar os dois primeiros números que ora apresentamos, gratuitamente, ao público.

Permitem-nos, rapidamente, esboçar um pouco do CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça, para contextualizar o momento em que apresentamos o produto de nossas reflexões, bem como de tantos outros colaboradores e colaboradoras que tornaram possível esta empreitada.

Nosso projeto começa na modalidade de Extensão, em 2016, a partir de um edital o qual concorremos, buscando assessorar os(as) pescador(as) artesanais e suas Colônias de Pesca, em Rio Grande e em São José do Norte. Avançamos, em 2017, para a criação do CIDIJUS-PESQUISA, diante da necessidade da pesquisa para subsidiar o trabalho extensionista, bem como dar suporte às Ações Cíveis Públicas que começamos a ingressar em nome destes coletivos.

Avançamos, no decorrer deste processo de assessoria jurídica e social, em outras direções que não estavam previstas no começo do projeto. Citamos, neste sentido, as próprias ACPs, a participação como “amicus curiae” na ADI n. 6218, que tramita no STF, em que defendemos todos os pescadores e pescadoras do Estado do RGS. Além disso, citamos como ponto alto a assessoria jurídica ao Fórum da Lagoa dos Patos, que reúne as Colônias Z.1 (Rio Grande), Z.2 (São José do Norte), Z.3 (Pelotas), e a Z.8 de São Lourenço do Sul.

Nestas caminhadas, fomos somando esforços com outras entidades, tais como a EMATER/RS, parceiros sempre presentes e imprescindíveis nesta luta, bem como nossos colegas de FURG pertencentes ao NUDESE e ao MARÉSS – participantes também da coletânea dos Cadernos..., o qual agradecemos profundamente.

Nossa proposta, portanto, envolve uma reflexão dos direitos destas comunidades tradicionais, avançando também para outros direitos sociais e outras categorias profissionais ou tradicionais, tais como a Quilombola e as Indígenas.

Acreditamos que estes Cadernos... possam confluir as pesquisas de nossos centros universitários, seja a nível de graduação, especialização e

mestrado, bem como de outros pesquisadores que se dedicam à pesquisa e ao estudo destas temáticas.

Nossa proposta, a partir destes dois volumes, é manter o fluxo contínuo para recebimento dos artigos, de modo a organizar um ou mais volumes anuais.

Por fim, necessário fazer alguns agradecimentos especiais, a começar por nossos(as) alunos(as) e egressos(as), que de forma incansável, gratuitamente, tornam possível tanto a Extensão como a Pesquisa.

À FURG, na figura do atual Vice-Reitor, Prof. Danilo Giroldo, que sempre nos incentivou nos projetos desenvolvidos.

Ao Laboratório do MARÉSS, na pessoa das professoras Liandra Caldasso e Tatiana Walter, bem como ao NUDESE, por meio da Lucia Nobre, todos(as) parceiros(as) nesta caminhada.

Um agradecimento especial às Colônias de Pesca Z.1, Z.2, Z.3 e Z.8, que acreditaram e acreditam em nosso trabalho, bem como ao Fórum da Lagoa que nos confiou a assessoria jurídica.

Por fim, necessário agradecer ao IBRAJU – Instituto Brasileiro de Aperfeiçoamento Jurídico, uma entidade do ramo educacional que nasce em Rio Grande e Pelotas, aceitando o desafio de criar a IBRAJU Edições, de modo a canalizar estas publicações que terão acesso gratuito na plataforma virtual.

Finalizando, sempre na sensação de não termos citado todos e todas, registramos nossa gratidão ao Gilmar Barros, que além de participante do CIDIJUS desde o início, é o responsável técnico pelas obras ora socializadas.

Uma ótima leitura e proveito!
Rio Grande, dezembro de 2020.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa
Prof. Dr. Hector Cury Soares
Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa

**VIDA FAMÉLICA, MORTE SEVERINA: NO MAR DO
DESINTERESSE POLÍTICO-ECONÔMICO NAUFRAGA A
FÁBULA DO DIREITO FUNDAMENTAL A
ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

Sheila Stolz¹
Vinícius Viana Gonçalves²

*E se somos Severinos
iguais em tudo na vida,
morremos de morte igual,
mesma morte severina:
que é a morte de que se morre
de velhice antes dos trinta,
de emboscada antes dos vinte
de fome um pouco por dia
(de fraqueza e de doença
é que a morte severina
ataca em qualquer idade,
e até gente não nascida).*
(João Cabral de Melo Neto)³

-
- 1 Professora Associada do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-CAPES) realizado na Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid (UCM/Madri/Espanha). Mestre em Direito pela Universitat Pompeu Fabra (UPF/Barcelona/Espanha). Coordenadora Geral do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH/FURG). Coordenadora da especialização em Educação em Direitos Humanos (PGEDH/FURG-UAB-CAPES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3038131556164688>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-3591-7153>. E-mail: sheilastolz@gmail.com.
 - 2 Pós-Graduado em Ciências Políticas pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Pós-Graduado em Sociologia pela Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP). Pós-Graduando em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande (PGEDH/FURG) e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social (Mestrado) da Universidade Federal do Rio Grande (FaDir/FURG/RS).
 - 3 Poema “Morte e Vida Severina” escrito em 1954 e publicado em 1955.

1 INTRODUÇÃO

Em 1986, depois da abertura política à redemocratização⁴, ocorreram eleições gerais para a escolha da representação parlamentar que integraria, primeiramente, a Assembleia Nacional Constituinte (instituída em 1º de fevereiro de 1987) e, logo após a elaboração e aprovação do Projeto de Constituição, as Casas do Congresso Nacional – Senado e Câmara dos Deputados – até a finalização do mandato eleitoral. Dentre a representação eleita, 559 congressistas, apenas 11 eram negras(os) e 26 eram mulheres⁵, todas(os) ocuparam as cadeiras da Câmara dos Deputados. Dentre o coletivo de mulheres, a deputada Benedita Sousa da Silva Sampaio (PT), foi a única mulher e também a única pessoa negra a integrar a Mesa Diretora Constituinte (13 membros) como 1.º Suplente de Secretário, no caso de Marcelo Cordeiro (1.º Secretário, PMDB); Mesa que foi composta, entre outros, por Ulysses Guimarães (Presidente, PMDB), Mauro Benevides (1º Vice-Presidente, PMDB) e Jorge Arbage (2º Vice-Presidente, PDS).

Em 5 de outubro de 1988 depois de meses reunida, a então Assembleia Nacional Constituinte, através das mãos de seu Presidente, Ulysses Guimarães (1916-1992), apresentava a nação a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CF/1988, incluindo as reformas posteriores), também conhecida como “*Constituição Cidadã*”.

Da leitura atenta do Preâmbulo da CF/1988, destacam-se as seguintes intenções da Assembleia Nacional Constituinte: 1) a legitimidade formal do documento constitucional advinda e corroborada pela vontade popular expressa em votação; 2) o estabelecimento do regime democrático federativo; e, 3) o compromisso de que o Estado deve

4 Oficialmente pode-se dizer que a Ditadura Civil-Militar brasileira foi instaurada em 1 de abril de 1964 e perdurou até 15 de março de 1985.

5 A relação das deputadas encontra-se no Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>. Acesso em: 08 nov. 2020. Recomenda-se a leitura da “Carta das mulheres: entrega da Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte na sessão de 26 de março de 1987” e, também a histórica “Coletânea-mulheres constituintes: compilação de discursos destacados”, ambas disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>. Acesso em: 08 nov. 2020.

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988).

Na esteira do Preâmbulo da “*Constituição Cidadã*”, ficam estipulados, a partir do Título I, os chamados Princípios Fundamentais Constitucionais para, logo a seguir, no Título II, serem firmados os Direitos e Garantias Fundamentais subdivididos em cinco subcapítulos, dos quais destacaremos o Capítulo I que define os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e o Capítulo II que demarca nos artigos 6º a 10º, os denominados Direitos Sociais.

Originalmente o Artigo 6º recebeu a seguinte redação: são “direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Não obstante, em 15 de setembro de 2015, foi proclamada a Emenda Constitucional nº 90 que ampliou Art. 6º estabelecendo que são “direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a **moradia**, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Contudo, não restam dúvidas de que estes direitos sociais fundamentais estão constantemente sendo ameaçados pelo atual contexto político marcado por retrocessos democráticos e, neste ano, também pela crise sócio sanitária provocada pela pandemia, ou melhor, **sindemia**, do novo Corona vírus (Sars-CoV-2)⁶ e a respectiva doença por ele provocada (COVID-19 – *Corona Virus Disease* de 2019)⁷.

6 Segundo a FIOCRUZ: “os coronavírus causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais. Geralmente, são doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum. Já o novo coronavírus é uma nova cepa do vírus (2019-nCoV) que foi notificada em humanos pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China”.

Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus>. Acesso em: 07 jul. 2020.

7 Neste sentido recomenda-se a leitura do artigo de Henriques e Vasconcelos (2020).

Destacamos aqui, dado a importância da compressão de seu significado, que a expressão *sindemia* foi por nós empregada porque dialoga perfeitamente com o tema sob análise. Dito isto, ressaltamos que o termo foi cunhado pelo médico, antropólogo e professor universitário estadunidense Merrill Singer e aceito pela comunidade científica internacional, para quem a contenção do avanço da contaminação e dos impactos do Corona vírus (e outras enfermidades contagiosas), não é somente uma questão de saúde pessoal ou de comorbidades que cada indivíduo particular possa ter, nem mesmo exclusivamente uma questão de saúde pública, mas sim e também de modificar determinadas condições socioeconômicas de precarização da vida de certos grupos sociais que jazem à margem, ou seja, que são excluídos por motivações econômicas, de gênero, raciais, nacionalistas, entre outras, da vida em sociedade. Condicionantes inumanos que lhes são impostos e que os torna mais vulneráveis a todos os tipos de enfermidades. Para Singer (2009), portanto, não estamos perante uma *pandemia* (referindo-se a *pandemia* do novo Corona vírus), mas sim em plena *sindemia*.

No que tange ao Artigo 6º da CF/1988, daremos uma atenção especial ao Direito Humano à alimentação. Para tanto, começaremos recordando que o Brasil há algumas décadas tem sido um dos maiores produtores de alimentos do mundo e, paradoxalmente, um dos países que mais tem problemas com banir a fome e em manter a seguridade alimentar da população em patamares aceitáveis. Sendo assim, cabe a pergunta: como um país que produz e exporta tanto não consegue sanar um problema tão básico e indispensável para a dignidade humana?

Obviamente que esta ignomínia humanitária não é recente, faz parte da construção do que chamamos de Brasil: uma cultura sociopolítica fundamentada na escravidão, na expropriação, na exclusão, no racismo, no sexismo, no egoísmo e, sobretudo, na adoção, por parte dos **donos do poder**⁸ ou da **elite do atraso**⁹, de modelos econômicos impiedosos e que

8 Expressão tomada emprestada do intelectual e jurista brasileiro Raymundo Faoro (1925-2003) e que é título da obra de mesmo nome que veio a público em 1958 e que sem sobra de dúvidas é de indispensável leitura. Nela o autor desvela a forma com que a cada novo ciclo histórico os eternos donos do poder se organizam: uma elite que é um estamento burocrático patrimonial centralizada nos governos, mas impune, pois sempre viveu e, todavia, vive das lacunas onde as mãos do Estado não alcançam a quem tem poder. *Modus operandi* que se mantém vividamente voraz desde a colonização até o momento atual.

9 Expressão utilizado pelo jurista e sociólogo Jessé José Freire de Souza na obra de mesmo nome e relançada recentemente (2019).

abarcam em seu cerne o incomensurável e injusto descaso pelas outras pessoas que não formam parte do seu restrito clã.

Nas páginas que seguiremos apresentaremos, sinteticamente, na primeira seção, o contexto histórico que deu origem a miséria e com ela a fome com que padecem milhões de pessoas há alguns séculos no território brasileiro. Condições sociais desumanas que nutriram e, todavia, sustentam estrategicamente **oligarquias**¹⁰ e, em última *ratio*, os sistemas político e econômico. Amálgama de facínoras que, tal como se averiguará na segunda seção, sempre soube utilizar as instancias de poder e, inclusive, se disfarçar em roupagens progressistas, táticas que efetivamente não conseguiram se sobrepor a aberrante desigualdade social condenada e afrontada por ações fraternas e solidárias de combate à miséria e a fome levadas a termo pelos movimentos sociais organizados.

Na terceira e última seção, serão comentados alguns instrumentos jurídicos, políticas públicas e programas de distribuição de renda que conseguiram resgatar da insegurança alimentar e da fome há milhões de pessoas. Ideário governamental que teve um curto período de existência (2003-2016), mas que deveria ser assumido como um propósito de Estado – finalidade ademais, que é prevista constitucionalmente –, motivo pelo qual entendemos que este direito fundamental parece mais bem uma fábula.

2 DO NÃO RECONHECIMENTO DA(O) OUTRA(O): MORTE E VIDA SEVERINA

Uma brevíssima incursão histórica na obra intitulada “Geopolítica da fome: ensaio sobre os problemas de alimentação e de população” (1965) de autoria do pernambucano médico, ativista político e presidente¹¹ do Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO¹² entre 1952-1956), Josué Apolônio de Castro (1908-1973), desvela que a fome no Brasil começou

10 Sobre as oligarquias brasileiras além das obras indicadas nas notas de rodapé anteriores (8 e 9), sugerimos as leituras das(os) seguintes autoras(es): Stolz; Gusmão (2017) e Bueno (2017).

11 Ao terminar seu mandato na FAO, Josué de Castro, que vinha empreendendo uma série de trabalhos no combate à fome no mundo, fundou, em 1957, a Associação Mundial de Luta Contra Fome - ASCOFAM, que visava despertar a consciência mundial para o problema da miséria e da fome e, também, a promoção de projetos destinados a enfrentar e/ou abolir a fome.

12 Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO/UN).

a ser identificada ainda no Século XX, mais precisamente entre as décadas de 30 e 40, se bem suas origens derivam do período colonial (século XVI até o século XIX) – momento no qual o Brasil colônia exportava grandes quantidades de produtos extrativados (pau-brasil, borracha e ouro¹³, por exemplo) e também, produtos cultivados através da monocultura¹⁴ como a cana de açúcar e outros grãos (algodão¹⁵ e café¹⁶) –; riquezas que ficavam concentradas nas mãos de poucos latifundiários e extrativistas que se apropriavam do trabalho escravizado tanto dos povos originários, como também das pessoas trazidas como cativas do Continente Africano (estimasse que tenham sido traficadas para o Brasil, 4,9 milhões de pessoas).

Vale destacar, que aproximadamente 25% das receitas dos engenhos, era “compartilhada” como forma de corruptelas dos funcionários da Coroa Portuguesa e, também, como modo de angariar alianças com religiosos, comerciantes e traficantes de pessoas escravizadas.

Historicamente as populações originárias brasileiras se alimentavam das diversificadas frutas, hortaliças, tubérculos, raízes, cereais que tão abundantes se encontravam em todo o território¹⁷ e, no que tange as populações pobres e também as comunidades formadas por quem conseguia fugir do cativeiro (quilombos) e que habitavam as regiões ribeirinhas, litorâneas e de matas, a fome e a escassez eram, na maioria das vezes, suprimidas com estes alimentos e, também, com a pesca e a caça. Frei Vivente do Salvador (1564-1636), religioso franciscano testemunha vivencial do Brasil colonizado escreveu

[...] é o Brasil mais abastado de mantimentos que quantas terras há no mundo, porque nele se dão os mantimentos de todas as outras. Dá-se trigo em São Vicente em muita quantidade, e dar-se-á na maior parte cansando primeiro as terras, porque o viço lhe

13 A atividade de mineração no Brasil chegou ao ápice com o ciclo do extrativismo do ouro que se iniciou no final do século XVII.

14 Monocultura que substituiu a multicultura com a qual estavam habituados os colonos portugueses (CASTRO, 2004; PRAZERES, 2005), mas que servia os interesses da Coroa portuguesa e também de toda a Europa.

15 A produção brasileira se concentrava nos estados de Pernambuco, Ceará, Bahia e São Paulo.

16 A produção brasileira se concentrava no oeste paulista e na região do Vale do Paraíba.

17 Recomenda-se a leitura da obra editada pelo Ministério da Saúde (2015).

faz mal. Dá-se também em todo o Brasil muito arroz, que é o mantimento da Índia Oriental, e muito milho zaborro que é o das Antilhas e Índia Ocidental. Dão se muitos inhames grandes, que é o mantimento de São Thomé e Cabo Verde, e outros mais pequenos, e muitas batatas [...]. (1954, p. 11).

Segundo o professor universitário e historiador Francisco Carlos Teixeira da Silva, as grandes crises de carência de alimentos e fome que ocorreram no período colonial estavam associadas aos fenômenos climáticos, chuvas ou secas em excesso, ambos destrutivos de colheitas. A grave crise de

[...] fome de 1654-56 nas capitanias da Paraíba e Pernambuco deu-se em decorrência de uma grande seca, com seu ponto culminante em 1656; a crise do final do século XVII foi acompanhada de uma grande seca entre 1692 e 1700; novamente tivemos secas em 1704 e 1705; a crise de fome de 1721-1726 é, ainda dessa vez, produto de uma seca que se faz sentir entre 1721 e 1727; 1734-35 marca uma fome com seca; 1756 assinala fome e seca; em 1765 as chuvas pesadas ocasionam forte penúria; de 1776 até 1779 desaparecem as chuvas, ocorrendo uma grande fome em 1779; de 1790 até 1796 todo o Nordeste do país é assolado pela seca e, dado novo, também o Rio de Janeiro, ocasionando a grande fome do final do século XVIII. (SILVA, 1992, p. 4-5).

A fragilidade da estrutura produtiva fundamentada na monocultura permitia que as mudanças climáticas desempenhassem um papel dominante na expansão da pobreza e da fome e, também, na concentração de renda que tanto caracterizou o Brasil desde suas origens e que perdura até os dias atuais.

A literatura do final do século XIX e da primeira metade do século XX é profícua em romances marcantes sobre a saga das vidas que padecem o flagelo da fome, como por exemplo, a obras: “O Cortiço”, de Aluísio Azevedo (1857-1913), “Os Sertões”, de Euclides da Cunha (1866-1909), “Vidas Secas”, de Graciliano Ramos (1892-1953) e “O Quinze”, de Rachel de Queiroz (1908-2003), “O Cortiço”, mas também

as pinturas de Candido Portinari (1903-1962), entre elas, “Os Retirantes” e “Criança Morta”.

Manifestações populares contra a miséria e a fome, embora menos documentadas, não foram incomuns; um exemplo foi a Marcha da Fome realizada na cidade do Rio de Janeiro, então capital da República, em 19 de janeiro de 1931 por convocação da Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB). Durante a década de 30, sobretudo no período Estado Novo (1937-1945), assim denominada a ditadura comandada por Getúlio Dornelles Vargas (1882-1954), mudanças institucionais e jurídicas foram realizadas com o objetivo de garantir legitimidade e hegemonia ao regime, entre elas, a criação, através do Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940, que instituiu o salário mínimo (destinado unicamente a classe trabalhadora urbana e não campesina, pois o intuito era provocar o êxodo rural) e a constituição, através do Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e da Comissão Nacional de Alimentação (CNA); ambos subordinados ao então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com o escopo de

[...] **melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho**, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Sob a jurisdição do aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem quase a totalidade das classes trabalhadoras. (BRASIL, 1940, p. 15173, grifo nosso).

Nota-se que intenção de Vargas e seus colaboradores não era saciar a fome ou retirar da pobreza a população excluída, mas sim conseguir alimentar as pessoas que trabalhavam para que conseguissem produzir, ou seja, a fim de que atendessem os desígnios do capital. Ademais, as políticas varguistas exacerbaram o desequilíbrio regional Nordeste/Centro-Sul levando as(os) campesinas(os) e a classe trabalhadora do meio rural que se encontravam completamente

desatendidas a criarem as Ligas Camponesas – organizações de classe que não duvidaram em erguer suas vozes em prol de melhores condições de trabalho no campo e pela reforma agrária.

Até o fim dá década de 50 a economia nordestina não se configura como um problema de entrave ao desenvolvimento brasileiro, mas as medidas governamentais eminentemente imediatistas que foram instituídas tinham por finalidade manter, segundo as análises da cientista política e professora universitária Amélia Cohn (1976, p. 56), a economia regional no seu papel de mera aprovizionadora de capital, de mão de obra e de divisas ao núcleo industrial do Centro-Sul do país.

O temor das autoridades federais era que o contingente populacional nordestino concentrado geograficamente, subempregado ou desempregado, submetido as **sinistras influências ideológicas de caráter revolucionário** acabasse desencadeando uma forte ruptura dos padrões sociais e políticos vigentes. No Nordeste dos anos 50, as mobilizações políticas das massas camponesas que contestavam o predomínio político da oligarquia rural passaram a ser vistos como ameaças a serem enfrentadas. Vitorioso nas eleições, o então 21 ° Presidente do Brasil, Juscelino Kubitschek de Oliveira (1902-1976) que exerceu o mandato entre (1956-1961), criou o Plano de Metas.

Dito Plano governamental pretendeu implementar uma estrutura industrial integrada aos ideários políticos nacionalistas que, naquele momento, estavam mais preocupados em alavancar a indústria nacional e menos direcionados ao setor agrícola. Portanto, a ordem do dia era conter a inflação e manter os níveis reais do salário mínimo pago a uma ampla faixa da população urbana; o que na prática incrementou os desequilíbrios regionais e, particularmente, as disparidades sociais através da concentração de renda por estratos. (COHN, 1976, p. 125-127). A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), criada em 1959, realizou um levantamento sobre a região e concluiu que ambos, latifúndios e minifúndios, subaproveitavam o fator de riqueza terra. Sendo assim, a única forma viável de promover a industrialização regional, era, segundo as diretrizes da Sudene, o desenvolvimento agrícola – o que não era uma prioridade para o Governo Kubitschek.

Como nada de efetivo foi concretizado com relação a seca, a fome, a pobreza, a distribuição de renda e de terras, os movimentos sociais que foram se formando em todo o país, acabaram sendo ferozmente perseguidos e banidos do cenário nacional logo após o Golpe de Estado que instaurou, em 1964, a Ditadura Civil-Militar. No que diz respeito a fome, o Governo Civil-Militar e seus seguidores, entendiam que este era

um problema que seria resolvido por intermediação, ou seja, através da regulação dos preços dos alimentos e do controle da oferta e da procura.

No que concerne a Sudene, a referida Superintendência não somente perdeu sua autonomia, mas também seu escopo, posto que teve seus recursos destinados para: 1) beneficiar os grandes proprietários rurais e latifundiários que aproveitaram os robustos auxílios do Estado para construir em suas terras privadas açudes e dutos de água, por exemplo; e, 2) sustentar profícuas propagandas governamentais que mostravam a população nacional as maravilhas realizadas para combater a seca e a fome no Nordeste. Este mesmo coronelismo que sempre viveu às custas dos cofres públicos, além de lucrar financeiramente, indiretamente utilizava a distribuição dos alimentos que eram enviados pelo Governo Federal para ganhar eleitoralmente com a indicação de seus afilados na ocupação de cargos políticos e funções públicas; sistema espúrio que deu origem a expressão “indústria da fome e seca” cunhada pelo advogado e doutor em economia que foi perseguido pela Ditadura, Celso Furtado (1920-2004).

Em 1983 o Brasil enfrentou a que foi considerada a pior seca no século passado e que vinha se arrastando desde 1979, condicionante climático que motivou as vítimas desta catástrofe socioambiental a ocuparem a sede do governo Cearense e a saquearem, em Canindé e outros municípios interioranos, a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL). Movimento que foi largamente noticiado pelos meios de comunicação social (canais de rádio, televisão e jornais). Entre as crises socioeconômicas e as exigências de mudanças políticas o período de transição para democracia começou a ser gestado e, finalmente em 15 de janeiro de 1985, o então Colégio Eleitoral elegeu Tancredo de Almeida Neves (1910-1985) como o novo Presidente, mas que nunca chegou a tomar posse. A denominada Nova República nasceu sob o manto da esperança de resolução dos problemas nacionais e, entre eles, o da diminuição das desigualdades sociais

[...] Nós não temos o direito de exigir dos trabalhadores qualquer cota de sacrifício em termos de restrições aos seus vencimentos ou às suas atividades funcionais. Eles já “cortam na própria carne” para terem assegurada sua sobrevivência. Mas eles podem dar uma contribuição muito importante não só em termos de comportamento social, mas uma contribuição mais efetiva, no sentido de aumento da produtividade, coisas

conduzidas nestes termos. (TANCREDO NEVES *apud* BENDETSON, 1985, p. 24).

Com a morte de Tancredo Neves, assume o seu Vice-presidente, José Sarney de Araújo Costa (nascido em 1930), como o 31º Presidente do País (1985-1990) e, com ele, três instrumentos de política social foram lançados, a saber: 1) as Prioridades Sociais para 1985 que deram continuidade ao Programa de Nutrição em Saúde (PNS), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), ao Programa de Alimentos Básicos em Áreas de Baixa Renda (PROAB) e ao Programa de Reforço Alimentar de Creches da Legião Brasileira de Assistência (PRAC/LBA). Também foi proposta a criação de um novo programa: o Programa de Abastecimento Popular (PAP); 2) o Plano Subsídios para a Ação Imediata contra a Fome e o Desemprego, elaborado pela Comissão para o Plano do Governo (COPAG); e, 3) as Prioridades Sociais para 1986 que mantiveram as estratégias discursivas utilizadas até então, mas adotaram novas categorias, tais como, igualdade de direitos, universalização, cidadania, opção pelos mais pobres, erradicação da pobreza e prioridade do social sobre o econômico.

Com relação às prioridades na área de alimentação e nutrição, novos programas foram previstos, entre eles, o Programa de Suplementação Alimentar (PSA) e o Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes (PNLCC), ambos abrangendo as famílias que possuíam crianças com até sete anos de idade e que viviam com uma renda mensal inferior e/ou até dois salários mínimos. Porém, dado a publicação em fevereiro de 1986 do Plano Cruzado e, *a posteriori*, do Plano Bresser (julho de 1987) e do Plano Verão (fevereiro de 1989), assistiu-se um contínuo esvaziamento técnico, financeiro e político dos programas sociais e, em particular, aqueles dedicados a alimentação, nutrição e erradicação da pobreza.

No início do governo do 32º Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello (nascido em 1949), eleito com base em uma plataforma política de estabilização econômica e de modernização do Estado e da economia, adotou-se uma série de medidas liberalizantes que levariam, segundo se profetizava a época, o Brasil ao pleno desenvolvimento. Neste momento adotávamos, assim como em toda a América Latina, o chamado Consenso de Washington, conjunto de medidas composto por

[...] dez regras básicas formulado por economistas de instituições financeiras situadas em Washington D. C., entre elas, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos e que se tornou a política oficial do FMI em 1990, quando passou a ser “receitado” para promover o “ajustamento macroeconômico” dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades. O plano de aplicação das metas previstas no Consenso elaborado por John Williamson (1993) implicavam um conjunto de prioridades, tais como: estabilização econômica, disciplina fiscal, controle do gasto público – com redução drástica dos recursos destinados aos programas sociais, liberalização comercial e financeira, crescente abertura da economia (comercial e financeira), privatização das empresas estatais e desregulamentação. Uma vez alcançadas essas metas, afirmava-se, criar-se-iam as condições necessárias e suficientes para cada país que as aplicasse entrar na rota do desenvolvimento. (STOLZ, 2013, p. 495).

As estratégias neoliberais de pleno desenvolvimento econômico desencadearam uma enorme crise econômico-social em toda a Região e, como bem observou o nutricionista e professor universitário Francisco de Assis Guedes de Vasconcelos, no período de 1990 a 1992,

O “Brasil Novo” desencadeou uma brutal redução dos recursos financeiros, esvaziamento e/ou extinguindo os programas de alimentação e nutrição. Além disso, estes programas também se tornaram alvo dos desvios de verbas públicas, de licitações duvidosas e de outros mecanismos ilícitos que caracterizaram a escandalosa corrupção instalada no interior daquele governo. Investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (CPI da Fome) e auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) realizadas nesse período evidenciaram irregularidade no PNAE, no PSA, no PCA, no PNLCC e noutros programas. (2005, p. 447, grifo do autor).

O atrelamento dos programas sociais aos interesses do capital foi de tal integração que o então presidente Collor não duvidou em nomear para a direção do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos para fins especiais e congêneres (ABIAD). A partir deste episódio a indústria alimentícia conseguiu inverter os hábitos alimentares da população brasileira que consumia, costumeira e majoritariamente, produtos não industrializados pelo consumo exacerbado de produtos alimentícios processados e ultraprocessados que possuem maior valor agregado e são causadores substanciais de muitas enfermidades¹⁸.

Na seção seguinte analisaremos, pontualmente, as políticas públicas de segurança alimentar desenvolvidas a partir dos anos 90 e o lugar que o direito humano à alimentação adequada ocupou em cada novo governo democrático.

3 A SEGURANÇA ALIMENTAR E O ENFRENTAMENTO À FOME NOS GOVERNOS (PSEUDO) PROGRESSISTAS – O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ALGUM DIA FOI LEVADO À SÉRIO?

Após a derrota eleitoral de Luiz Inácio Lula da Silva (nascido em 1945), foi criado, em 1990, o Instituto Cidadania com o intuito de acompanhar criticamente o governo de Fernando Collor de Mello, mas, sobretudo, de apresentar propostas de políticas públicas. No ano de 1991 começaram a ser desenvolvidas pelo Instituto, pesquisas que foram coordenadas, entre outros, pelo sociólogo, jurista e literato Antonio Candido (1918-2017), o agrônomo José Gomes da Silva (1924-1996) e o geógrafo e professor universitário Aziz Nacib Ab'Saber (1924-2012). Ditas investigações viriam a se tornar, em outro momento do cenário político, a política nacional de segurança alimentar.

Em 1993 teve início a Ação da Cidadania contra a Fome e a Miséria e Pela Vida, iniciativa da sociedade civil liderada pelo sociólogo

18 Em recente estudo do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (Nupens/USP) publicado pela FAO (2019), reuniram-se evidências científicas contrárias ao consumo de produtos comestíveis ultraprocessados, pois causadores de vários tipos de doenças crônicas.

e ativista de Direitos Humanos, Herbert José de Souza (1935-1997) que mobilizou diversas esferas da sociedade durante uma década, incluindo, também, personalidades e organizações internacionais, no combate à fome. A atuação de Betinho, como era conhecido, foi um dos principais responsáveis pela sensibilização da sociedade brasileira para o tema.

Naquele mesmo ano, em 1993, o Instituto Cidadania elaborou e entregou ao então 33º Presidente Itamar Augusto Cautiero Franco (1930-2011)¹⁹, uma proposta de Programa Nacional de Segurança Alimentar, que deu origem, através do Decreto Nº 807, de 22 de abril de 1993, ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) e à Campanha Nacional Contra a Fome. (BRASIL, 1993). Também durante este período, foi realizada, em 1994, a primeira Conferência Nacional de Segurança Alimentar²⁰, que identificou como determinantes principais do problema da fome e da insegurança alimentar a concentração de renda e de terras que tanto caracterizam o Brasil. Dentre as resoluções tomadas pela Conferência, deliberou-se pela descentralização da merenda escolar para o gerenciamento por parte dos municípios e das próprias escolas e, também, a criação do Programa de Distribuição de Alimentos (PRODEA) como uma maneira de combater mais eficazmente a desnutrição infantil.

Em 1995 o CONSEA foi extinto e, em seu lugar, foi criado, pelo então 34º Presidente, Fernando Henrique Cardozo (nascido em 1931), o Programa Comunidade Solidária: todos por todos²¹. Dito Programa previa um Setor de Segurança Alimentar, deslocando o foco do tema da alimentação para o leque de questões que envolviam a exclusão social e econômica. Um ano depois, 1996, foi instituído o Comitê Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por técnicos de vários Ministérios com o objetivo de preparar a participação nacional na Cúpula Mundial de Alimentação organizada pela FAO e que ocorreu em Roma em novembro daquele ano. O evento internacional constituiu um marco na conceituação de Segurança Alimentar, integrando, ao conjunto de Direitos Humanos inalienáveis, entre outros, o acesso à alimentação segura e saudável e a sustentabilidade da produção com garantias de preservação socioambiental para as gerações futuras.

19 Ele assumiu como Vice-presidente, sendo conduzido a presidência logo após o Impeachment de Collor (20 de dezembro de 1992).

20 Sobre a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, recomendamos a leitura de Consea (1995).

21 A leitura do Programa Comunidade Solidária: todos por todos, pode ser realizada em: Cardoso (1996).

Em 1998 Fernando Henrique tornou-se o primeiro presidente da Nova República a ser reeleito (1998-2003). Não obstante, este segundo mandato foi marcado por crises internacionais e por uma forte desvalorização da moeda (o Real), problemas que somados, entre outros, as constantes faltas de abastecimento de energia elétrica e o aumento do desemprego e da pobreza, acabaram acarretando uma grande queda em sua popularidade.

Em 2003, Luiz Inácio Lula da Silva é eleito como o 35º Presidente brasileiro. No primeiro mês de seu mandato, através do Decreto Nº 4.582 de 30 de janeiro daquele ano, Lula recriou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), com composição de dois terços de conselheiras(os) pertencentes a organizações da sociedade civil e o terço restante de representante de diversos ministérios. (BRASIL, 2003). Através do Decreto, o CONSEA esteve vinculado diretamente à Presidência da República. Com essa formação, organizou quatro conferências nacionais entre 2004 e 2015 e teve um importante papel na estruturação e difusão das ações de combate à fome através do Programa Fome Zero²² que tinha como objetivo integrar as políticas emergenciais de seguridade alimentar, assim como dar suporte as demais políticas públicas estruturais.

O Programa Cartão Alimentação (PCA) destinado para aquisição de alimentos pelas famílias mais pobres e, também, o Programa de Aquisição Alimentar (PAA) onde as compras públicas eram direcionadas para aquisição de produtos da agricultura familiar e cooperativas, eliminando, desta forma, as redes de atravessadores, são exemplos das políticas adotadas pelo Fome Zero. Em um ano de vigência, entre 2003 e 2004, o programa Fome Zero, atingiu cerca de 11 milhões de pessoas, abrangendo aproximadamente 2.369 municípios, com concentração prioritária nas regiões mais empobrecidas do Nordeste e do Norte do país.

O Programa começou a sofrer mudanças com o surgimento da Lei Nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004 que instituiu o Bolsa Família com a finalidade de unificar os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação, a saber:

Art. 1º. Parágrafo único [...] Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à

22 Modelo de participação social que foi adotado em diversos países da América Latina e da África.

Alimentação - PNAA, criado pela Lei n o 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória n o 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto n o 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto n o 3.877, de 24 de julho de 2001. (BRASIL, 2004).

Naquele momento o Governo Lula recebeu inúmeras críticas, principalmente dos setores conservadores, elitistas e neoliberais que não duvidavam em afirmar que tal Programa seria uma forma de estimular “a preguiça” e a “vagabundagem”, tão “características do povo”. A despeito das depreciativas e aviltantes manifestações, o Bolsa Família foi, durante décadas, o maior programa de seguridade alimentar na história republicana do Brasil e, também, o maior programa de seguridade alimentar e transferência de renda no mundo²³.

Outra variável para o sucesso do Programa, foi a criação do Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), um grande banco de dados onde ficavam registrados as(os) beneficiárias(os) e as(os) possíveis beneficiárias(os), criando, assim, um mecanismo que inibição às fraudes. O artigo 2º da Lei n o 10.836/2004 que instituiu o Bolsa Família estabeleceu que constituíam benefícios financeiros do Programa

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos²⁴.

23 Sobre as políticas públicas de transferência direta de renda na América Latina recomendamos a leitura de Pase; Corbo (2015).

24 Novas redações foram dadas a este inciso e a última delas estipula que “o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família”. (Redação dada pela Lei n o 12.512, de 2011).

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família²⁵.

[...] § 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. (BRASIL, 2004).

Para manter-se no Programa, a família necessitava cumprir condições indispensáveis, tais como, a realização de exames pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras que poderiam ser criadas por regulamento. Da data de sua criação, até o ano de 2010, o Programa beneficiou mais de 12 milhões de famílias e também foi responsável pelo aquecimento da economia brasileira garantindo o consumo e colaborando para a criação de empregos formais e trabalhos autônomos. Durante a crise mundial do *Subprime*²⁶ que afetou primeiramente (2006) os Estados Unidos e depois a Europa com a crise da dívida pública da Zona Euro (2009), o Bolsa Família permitiu que a renda básica retirasse da pobreza extrema as famílias por ele beneficiadas, mantendo com certo grau de estabilidade econômica as classes sociais²⁷ C, D e E em todo o país.

25 Novas redações foram dadas ao inciso III e a última delas estabelece que “o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família”. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008).

26 Denominação dada ao colapso financeiro desencadeado a partir de 2006 nos Estados Unidos com a quebra de instituições de crédito que concediam empréstimos hipotecários de alto risco. Dita crise provocou várias falências de bancos, repercutiu profundamente sobre as bolsas de valores de todo o mundo e, o mais importante, milhares de famílias perderam as suas casas.

27 Entende-se por classe social o conjunto/grupo de pessoas que possuem *status* social similar segundo critérios diversos, destacando-se o econômico. O

Em 1º de janeiro de 2011 toma posse a primeira mulher a assumir a Presidência do Brasil, Dilma Vana Rousseff (nascida em 1947), tornando-se assim a 34ª Presidente. Em dois de junho de 2011, o Governo Federal, envolvendo órgãos públicos e instituições privadas²⁸ sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), lançou o Plano Brasil Sem Miséria (PBSM), um adendo ao Bolsa Família. O PBSM possuía um ambicioso objetivo acorde, ademais, com a Agenda 2030 e os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (ONU): superar a extrema pobreza até o final de 2014. O Plano foi estruturado em três eixos: 1) garantia de renda mínima com o intuito imediato de enfrentar a extrema pobreza assegurando que toda a pessoa que vivesse abaixo da linha da pobreza, automaticamente seria beneficiada pelo Plano; 2) acesso a serviços públicos para melhorar as condições de educação, saúde e cidadania das famílias; e, 3) inclusão produtiva, para aumentar as capacidades e as

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divide as classes sociais por critério de faixas de salário-mínimo nacionalmente definido. A Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa (ABEP) criou o denominado “Critério de Classificação Econômica Brasil” (CCEB) – instrumento de segmentação econômica que utiliza o levantamento de características domiciliares (presença e quantidade de alguns itens domiciliares de conforto e grau escolaridade do chefe de família) para diferenciar a população. Dito Critério atribui pontos em função de cada característica domiciliar e realiza a soma destes pontos. Portanto, o critério faz uma correspondência entre as faixas de pontuação e os estratos de classificação econômica definindo as classes sociais em: A1, A2, B1, B2, C1, C2, D, E. objetivo do Critério Brasil, consiste em mensurar as classes sociais não somente a partir da renda propriamente dita, mas também do nível de escolaridade, conforto e serviços públicos presente na vida de cada família.

28 Mas envolvendo ao todo, 22 Ministérios, além de bancos públicos, outros órgãos e entidades, Estados, Municípios, setor privado e terceiro setor. Participam do Plano a Casa Civil e a Secretaria-geral da Presidência da República; os Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Agrário; da Educação; da Saúde; das Cidades; do Trabalho e Emprego; da Integração Nacional; do Meio Ambiente; de Minas e Energia; da Previdência Social; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Pesca e Aquicultura; e as Secretarias das áreas de Relações Institucionais, Direitos Humanos, Mulheres, Igualdade Racial e Assuntos Estratégicos.

oportunidades de trabalho e geração de renda entre as famílias mais pobres²⁹.

O PBSM incluiu uma complementação de renda nos casos em que a renda *per capita* da família não alcançasse os R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, e também projetou mais de 100 programas humanitários voltados para crianças de zero até seis anos com o objetivo de plena inclusão deste grupo social e, também, de qualificação profissional daquelas pessoas que trabalham com crianças. Vale destacar, que o Plano apareceu igualmente como importante responsável no fator de combate às doenças relacionadas a pobreza e a pobreza extrema, entre elas, a tuberculose, hanseníase, malária, desidratação.

Porém, as políticas de segurança alimentar e de distribuição de renda para as populações mais vulneráveis, continuaram sendo atacadas pelas oligarquias e simpatizantes do conservadorismo que perpetrou o golpe, na figura de Impeachment, contra Dilma Rousseff. Em 31 de agosto de 2016 ascende ao cargo o 37º Presidente e até então Vice-presidente, Michel Miguel Elias Temer Lulia (nascido em 1940). A partir desta data começou a flagrante onda de desmantelamento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos com a aprovação da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017) e, posteriormente, da Reforma Previdenciária (Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, fruto da gestão de Bolsonaro), mas, também, com a inviabilização do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM).

A título de corroborar com subsídios estatísticos o que representa a derrocada dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, sobretudo no que concerne a segurança alimentar e sua cruel revés, a fome; elencaremos, na próxima seção, alguns dados paradigmáticos levantados desde 2004 (com novas edições datadas de 2009, 2013 e 2020), com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

29 O Plano Brasil Sem Miséria (PBSM) encontra-se disponível em:

https://www.ipea.gov.br/images/labgov/Inovacoes/cases/case-premio-18_4.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

Sobre as prestações de conta do referido Plano, veja-se: Disponível em:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-de-governo/24-brasil-sem-miseria?ano=2019>. Acesso em: 07 nov. 2020.

4 INSEGURANÇA ALIMENTAR DE SEVERINAS E SEVERINOS

Em 2013, na terceira edição da série histórica, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) trouxe como investigação suplementar uma análise da segurança alimentar no Brasil. De acordo com a Pesquisa “Segurança Alimentar 2013” (2014), seguindo os critérios da Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA) que possibilitaram ao IBGE classificar os domicílios brasileiros segundo quatro categorias de condição de segurança alimentar, a saber: 1) Segurança Alimentar (SA); 2) Insegurança Alimentar Leve (IL); 3) Insegurança Alimentar Moderada (IM); e, 4) Insegurança Alimentar Grave (IG), considera-se que são

[...] domicílios em condição de Segurança Alimentar, aqueles onde seus moradores tiveram acesso aos alimentos em quantidade e qualidade adequadas e sequer se sentiam na iminência de sofrer qualquer restrição no futuro próximo. Os domicílios com Insegurança Alimentar Leve são aqueles nos quais foi detectada alguma preocupação com a quantidade e qualidade dos alimentos disponíveis. Nos domicílios com Insegurança Alimentar Moderada os moradores conviveram, no período de referência, com a restrição quantitativa de alimento. Por fim, nos domicílios com Insegurança Alimentar Grave, além dos membros adultos, as crianças, quando houver, também passam pela privação de alimentos, podendo chegar à sua expressão mais grave, a fome. (IBGE, 2014).

Outrossim, convém destacar que os resultados das pesquisas do IBGE são descritos segundo a situação do domicílio (urbano e rural), a idade e raça/etnia das(os) moradoras(es), o sexo, a escolaridade e o trabalho da pessoa de referência, assim como o rendimento domiciliar além de outras variáveis que possibilitam complementar o perfil dos domicílios e de suas(seus) moradoras(es) que se encontram tanto em situação de segurança como, também, de insegurança alimentar em algum grau ou medida.

Dados da “Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil” (2020) demonstraram que

entre o período de 2017 e 2018, a insegurança alimentar tem se elevado exponencialmente. Comparando os dados do período de 2017 e 2018 com os de 2013, a última vez em que a segurança alimentar foi investigada pelo IBGE, a prevalência de insegurança quanto ao acesso aos alimentos aumentou 62,4% nos domicílios brasileiros. A insegurança vinha diminuindo ao longo dos anos, desde 2004, quando aparecia em 34,9% dos domicílios na PNAD 2004, 30,2% na PNAD 2009 e 22,6% na PNAD 2013. Mas em 2017-2018, houve uma piora significativa, posto que o índice subiu para 36,7%, o equivalente a 25,3 milhões de domicílios. Assim sendo, a segurança alimentar atingiu seu patamar mais baixo (63,3%) desde a primeira vez em que os dados foram catalogados.

A insegurança alimentar grave atingiu 10,3 milhões de pessoas ao menos em algum momento entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. Ademais, dos 3,1 milhões de domicílios com insegurança grave no país, 1,3 milhão estava no Nordeste, o que equivale a 7,1% do total. No que diz respeito a forma mais restrita de acesso aos alimentos, esta atingiu a 10,2% dos domicílios no Norte (508 mil pessoas).

Desde as pesquisas de 2004, 2009 e 2013 o cenário nacional da insegurança alimentar permanece bastante desigual entre as regiões, mas, tal como sucedeu em todo território nacional, a segurança alimentar do Norte e do Nordeste vinha, desde 2004, diminuindo. Não obstante, em 2017-2018, as regiões Norte e Nordeste voltaram a ter menos da metade de seus domicílios com segurança alimentar. Em 2004, a segurança alimentar estava presente em 53,4% dos domicílios do Norte e chegou ao seu ponto máximo em 2013 (63,9%), ruindo, na última pesquisa (2017-2018), para 43%. Em 2004, 46,4% dos domicílios do Nordeste estavam em situação de segurança alimentar, atingindo 61,9% em 2013, mas, entre 2017-2018, este número despencou para 49,7%.

Destaca-se, outrossim, que à medida que crescem os níveis de severidade da insegurança alimentar aumenta, também, o percentual das despesas com alimentação. Nos domicílios com insegurança grave o percentual mensal das despesas com alimentos passou a ocupar 23,4% da renda familiar. E, em contrapartida, nos domicílios onde havia segurança alimentar, o percentual mensal das despesas com alimentos foi de 16,3%. Em outros termos, as pessoas que têm maior restrição no acesso ao consumo de alimentos, gastam mais da sua renda com alimentos e, simultaneamente, consomem menos produtos que são indispensáveis para garantir a segurança alimentar: frutas, legumes, verduras, cereais, carnes e laticínios.

As pesquisas sobre segurança alimentar também revelam as faces da desigualdade. No quesito desigualdade de gênero os dados expõem que em 61,4% dos domicílios em situação de segurança alimentar a pessoa de referência é um homem. E, em contrapartida, em 51,9% dos domicílios em condição de insegurança alimentar grave a pessoa de referência é uma mulher; fatores como acesso ao trabalho, permanência no emprego, acessão profissional, melhores rendimentos estão por trás destes dados. Tema analisado em recente estudo publicado em 2020 (STOLZ; GUSMÃO) que trata das iniquidades vivenciadas pelas pessoas (majoritariamente mulheres negras e pobres) que laboram nos serviços terceirizados de limpeza.

Na análise por “cor ou raça” (termos utilizados pelo IBGE), os domicílios em que a pessoa de referência se autodeclarou parda representavam 36,9% daqueles com segurança alimentar, mas ficaram acima de 50% para todos os níveis de insegurança alimentar: 1) leve: 50,7%; 2) moderada: 56,6%; e, 3) grave: 58,1%. A pessoa de referência se autodeclarou preta em 15,8% do total de domicílios com insegurança alimentar grave e em apenas 10% do total de domicílios com segurança alimentar.

A pesquisa em 2017-2018 apontou para o fato de que existe maior vulnerabilidade à restrição alimentar nos domicílios onde há crianças e/ou adolescentes pois, metade das crianças menores de cinco anos de idade viviam em domicílios com algum grau de insegurança alimentar o que representa 6,5 milhões de crianças e adolescentes sobrevivendo sob essas condições e, entre elas, 5,1% das crianças com menos de 5 anos e 7,3% maiores de 5 e menores de 18 anos, jaziam em domicílios com insegurança alimentar grave.

5 CONCLUSÃO

Desde sua posse em janeiro de 2019 até o presente momento, o 38º Presidente, Jair Messias Bolsonaro (nascido em 1955), tem realizado, junto com seus apoiadores, um governo de alianças com setores neoliberais e ultraconservadores da sociedade brasileira o que tem causado o desmantelamento do Estado de Direito Democrático e Social – que deveria garantir direitos e promover políticas públicas – e provocado, entre outros absurdos, a destruição ambiental, a liberação do uso de agrotóxicos banidos na Europa e nos Estados Unidos, o estímulo a invasão de terras de povos indígenas e quilombolas, a criação de rigorosíssimas regras na área da segurança pública destinadas a

criminalização e ao aprisionamento de pessoas pobres e não brancas (necropolítica)³⁰. Em outros termos, um repertório infundável de ações soturnas que têm alimentado os interesses das elites (oligárquicas ou não, mas com certeza autoritárias) e, em contrapartida, levado à miséria, à fome e à exclusão a milhões de pessoas (necropolítica) – modelo exemplar de “solução final” a despeito de outros que foram fabricados ao longo da história nacional (eliminação dos povos originários, escravização) e, também, planetária (colonização praticada pelos europeus e a solução final proposta pelo nazismo).

Exemplificações que atendem, igualmente, aos interesses externos do capital imperialista e que neste desgoverno está muito bem representado pela figura do economista e Ministro da pasta da Economia: Paulo Roberto Nunes Guedes (nascido em 1949) que mais parece o personagem “Pacheco e Seu Imenso Talento”³¹, criado, em 1900, pelo literato português Eça de Queiroz (1845-1900) como sendo um típico representante da classe dos políticos e burocratas e que nada mais faz do que burlar-se da ingenuidade do povo com a utilização manipuladora de clichês³².

Cenário despótico e distópico, mas efetivamente coordenado com o desmantelamento das políticas de seguridade social e de segurança alimentar e onde a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ausência de controle nos estoques de alimentos regulados pelo Estado, além, é claro do super-financiamento de R\$ 236,3 bilhões de reais destinado ao Plano Safra 2020/2021³³, são a tônica do momento. Do montante total do Plano Safra 2020/2021, foram designados R\$ 33 bilhões para financiamento do Programa Nacional de

30 Termo cunhado pelo politólogo camaronês Achille Mbembe (2018) e de fundamental leitura para entender o contexto de exclusão sócio-racializada em que vivemos.

31 Trata-se de um personagem da obra “A Correspondência de Fradique Mendes”, publicada em 1900, mesmo ano de falecimento do autor. Aqui citada por Queirós (1997).

32 Sobre o uso do clichê na cultura midiática contemporânea recomenda-se Ramalho (2015).

33 Do valor mencionado R\$ 179,38 bilhões estão reservados para custeio, comercialização e industrialização de produtos e R\$ 56,92 bilhões para investimentos. Sobre o Plano Safra 2020/2021 veja-se: disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/plano-safra-2020-2021-entra-em-vigor-nesta-quarta-feira>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Fortalecimento da Agricultura Familiar³⁴ (PRONAF), com juros de 2,75% e 4% ao ano, para custeio e comercialização e R\$ 33,1 bilhões para financiamento do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), com taxas de juros de 5% ao ano (custeio e comercialização), o restante, R\$ 170,2 bilhões para uso exclusivo do Agronegócio.

Setor que inegavelmente gera divisas e produz alimentos (para alimentar, majoritariamente, a animais como gado, frangos e porcos – em criadouros no Brasil, Europa e Estados Unidos) e, portanto, move a economia brasileira, mas que não alimenta a população da nação, pois, como é notório, os alimentos para alimentação humana segura, saudável e ecologicamente produzida, vem das mãos e do trabalho árduo exercido pela agricultura familiar e pelo Movimento Sem Terra (MST). Importante destacar que o MST é hoje o maior produtor de arroz orgânico da América Latina e possui em sua base de atuação 100 cooperativas, 96 agroindústrias, 1,9 mil associações e 350 mil famílias assentadas³⁵.

A exposição teórica, assim como os dados apresentados, nos leva a afirmar que precisamos nos manter resilientes e, resistentemente³⁶, prosseguir nesta luta contínua para garantir uma sociedade igualitária e justa, onde todas as pessoas possam viver e se alimentar com o mínimo de dignidade.

Cabe a cada um de nós, portanto, fazer valer aquilo que nossa “*Constituição Cidadã*” determina e não mais aceitar que nenhum tipo de retrocesso e, muito menos aqueles perpetrados por governos espúrios e destrutivos e seus fiéis seguidores e beneficiários, roubem os sonhos e as vidas das severinas e severinos desde Brasil.

34 A Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 estabeleceu o conceito de agricultura familiar, identificado, primeiramente, a partir de elementos essencialmente socioeconômicos, mas, ao ampliar seus efeitos ao conjunto de povos e comunidades tradicionais, a legislação criou também um segundo grupo de agricultores familiares agora identificado com base em elementos culturais. Um excelente estudo sobre o tema encontra-se em Wienke (2017).

35 Sobre o MST veja-se: disponível em: <https://mst.org.br/nossa-producao/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

36 Chamado que nos faz a socióloga e professora universitária Cassiane Paixão (2020) ao levantar a importância das resistências negras em tempos de ódio.

REFERÊNCIAS

BENDETSON, Mário. O Homem Tancredo. **Revista Manchete**, edição especial de 26 de janeiro de 1985. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1985. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=004120&pasta=ano%20198&pagfis=215020>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União (Seção 1 - 7/8/1940). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2478-5-agosto-1940-412428-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

Brasil. **Decreto Nº 807, de 22 de abril de 1993**.

Institui o Conselho Nacional de Segurança Alimentar CONSEA e dá outras providências [Revogado pelo Decreto nº 1.366, de 1995].

Brasília: DF, [1993]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0807.htm.

Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.582 de 30 de janeiro de 2003**. Brasília: Presidência da República, 2003. Regulamenta o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências [Revogado pela Lei nº 5.079, de 2004]. Brasília: DF, [2003] Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4582.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.836 de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4582.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015. Da nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BUENO, Roberto. De Weimar ao nazi-fascismo: (des)ordem e violência sob o caos. **Juris** – Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 29, n. 1, p. 29-86, jan./jun., 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/9136>. Acesso em: 30 set. 2020.

BUENO, Roberto. Democracia ou oligarquia? O controle invisível da política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 305-325 jan./abr., 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/105569/127499>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Comunidade Solidária**: todos por todos. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://bityli.com/CGRwq>. Acesso em: 07 nov. 2020.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da fome**: ensaio sobre os problemas de alimentação e de população. São Paulo: Brasiliense, 1965. v. 1 - v. 2.

COHN, Amélia. **Crise regional e planejamento**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva e Secretaria da Cultura, Ciências e Tecnologia do Estado de São Paulo, 1978.

CONSEA. **I Conferência Nacional de Segurança Alimentar**. Brasília: CONSEA/Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania, 1995. Disponível em: <https://bityli.com/Nr8DL>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CONTEE. **População que passa fome atingiu 10,1 milhões no governo Temer, mostra IBGE**. Reportagem por Redação Contee em 18 de setembro de 2020. São Paulo: Confederação Nacional dos Trabalhadores de Ensino, 2020. Disponível em: <https://contee.org.br/populacao-que-passa-fome-atingiu-101-milhoes-no-governo-temer-mostra-ibge/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4 ed. Porto Alegre: Globo, 2012.

FURTADO, Celso. **A operação Nordeste**. Discursos de Celso Furtado no Iseb. Rio de Janeiro: Instituto Superior de Estudos Brasileiro, 1959.

FURTADO, Celso. **Seca e poder**: Entrevista com Celso Furtado. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998.

HENRIQUES, Cláudio Maierovitch Pessanha; VASCONCELOS, Wagner. Crises dentro da crise: respostas, incertezas e desencontros no combate à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 25-44, maio/ago., 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-25.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

IBGE. **Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018**: análise da segurança alimentar no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

IBGE. **Condições de vida, desigualdade e pobreza**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza.html>. Acesso em: 19 nov. 2020.

IBGE. **Estatística de gênero**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,55,-17,-18,128&ind=4704>. Acesso em: 08 nov. 2020.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

IBGE. **Segurança Alimentar 2013**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91984.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELLO, Lizandro; COSTA, Eder Dion de Paula. A perversão do Pritaneu: ódio subjetificado n@s percipientes de programas de renda (apontamentos de uma cultura de ódio, I). **Juris** – Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 24, n. 1, p. 265-289, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6337>. Acesso em: 20 out. 2020.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA (MMD). **Combate à Fome**. São Paulo: MMD, 2019. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/combate-a-fome/7>. Acesso em: 10 set. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). **Alimentos regionais brasileiros**. 2 ed. Brasília: MS/Secretaria de Atenção à Saúde/Departamento de Atenção Básica, 2015. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/combate-a-fome/7>. Acesso em: 18 out. 2020.

MONTEIRO, Carlos Augusto; CANNON, Geoffrey; LAWRENCE, Mark; LOUZADA, Maria Laura da Costa; MACHADO, Priscila Pereira. **Ultra-processed foods, diet quality, and health using the NOVA classification system**. Rome: FAO, 2019. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca5644en/ca5644en.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST). **A pandemia da fome aumenta no Brasil sem auxílio para a Agricultura Familiar**. São Paulo: MST, 2020. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/10/14/a-pandemia-da-fome-aumenta-no-brasil-sem-auxilio-para-a-agricultura-familiar/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PAIXÃO, Cassiane de Freitas. Existências e Resistências negras em dias de ódio. **Sul-Sul - Revista de Ciências Humanas e Sociais** (Revista do Grupo de Pesquisa Corpus Possíveis/Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais/ Universidade Federal do Oeste da Bahia), v. 1, p. 25-34, Barreiras, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufob.edu.br/index.php/revistasul-sul/article/view/657/912>. Acesso em: 28 set. 2020.

PASE, Hemerson Luiz; CORBO, Claudio. As Políticas Públicas de transferência direta de renda na América Latina: uma análise de política comparada. **Juris** – Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 24, n. 1, p. 265-289, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6340>. Acesso em: 30 set. 2020.

QUEIRÓS, Eça de. **A Correspondência de Fradique Mendes**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1997.

RAMALHO, Fábio. O clichê como artifício nas artes e na cultura midiática contemporânea. **Revista EcoPós (UFRJ)**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 74-88, 2015. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2764. Acesso em: 10 ago. 2020.

SALVADOR, Frei Vicente. **História do Brasil (1590-1627)**. Livro Primeiro. São Paulo: Melhoramentos, 1954. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br. Acesso em: 23 ago. 2020.

SINGER, Merril. **Introduction to Syndemics: a critical systems approach to public and community health**. San Francisco (EUA): Jossey-Bass, 2009.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Crises de fome e utilização dos recursos naturais no Brasil Colonial. **Paper do NAEA 011**, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém do Pará, p. 1-19. Disponível em: <http://www.naea.ufpa.br>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SILVEIRA, Daniel. **Fome no Brasil: em 5 anos, cresce em 3 milhões o nº de pessoas em situação de insegurança alimentar grave**, diz IBGE. Reportagem de Daniel Silveira. G1, Rio de Janeiro, 17 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/17/fome-no-brasil-em-5-anos-cresce-em-3-milhoes-o-no-de-pessoas-em-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STOLZ, Sheila. Fim do Trabalho ou Trabalho Sem Fim? A Terceirização Laboral e a necessidade de dotar a legislação trabalhista internacional e local de uma ‘grande angular’ protetivo-regulatória, *conditio sine qua non* de Justiça Social. In: SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Terceirização**: conceito, crítica, reflexões trabalhistas e previdenciários. São Paulo: LTr, 2018, p. 51-66.

STOLZ, Sheila. Os atores sociais e a concretização sustentável do direito fundamental ao trabalho garantido pela Constituição cidadã. In: MACHADO, Ednilson Donisete; BREGA FILHO, Vladimir; KNOERR, Fernando Gustavo (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia I**. Organização CONPEDI/UNICURITIBA CONPEDI/UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 479-502.

STOLZ, Sheila; GUSMÃO, Carolina Flores. As Trabalhadoras Terceirizadas que realizam serviços de limpeza e a pandemia do Vírus Sars-Cov-2/Covid-19: ambivalência entre o essencial e o invisível. In: RODRIGUES, Carla Estela; MELO, Ezilda; POLENTINE, Maria Júlia. **Pandemia e Mulheres**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2020, p. 378-396. v. 1. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Pandemia-Mulheres-01-Ezilda-Melo-ebook/dp/B08DRQN6JV>. Acesso em: 10 out. 2020.

STOLZ, Sheila; GUSMÃO, Carolina Flores. Influência da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) na legislação e na formulação de políticas públicas direcionadas às pessoas que trabalham no meio rural. **Nomos** - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - UFC, Fortaleza, v. 37, n. 2, p. 299-330, jul./dez., 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20522/71809>. Acesso em: 18 nov. 2020.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 18, n. 4, p. 439-457, jul./ago., 2005.

WIENKE, Felipe Franz. A noção de agricultura familiar no direito brasileiro: uma conceituação em torno de elementos socioeconômicos e culturais **Juris** – Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 27, n. 1, p. 225-245, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6966>. Acesso em: 20 set. 2020.

DIREITOS E JUSTIÇA (CIDIJUS/FURG): A PROTEÇÃO SOCIAL DOS PESCADORES E PESCADORAS DO ESTUÁRIO DA LAGOA DOS PATOS – O DIREITO EM BUSCA DO EMPODERAMENTO E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Nadja Karin Pellejero³⁷
José Ricardo Caetano Costa³⁸

Resumo

Pretendemos, com este artigo, analisar as primeiras intervenções realizadas pelo projeto de extensão denominado CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça, nos seus três primeiros anos de atividade e assessoria ao conjunto dos pescadores e pescadoras artesanais que vivem no entorno do Estuário da Lagoa dos Patos, no Rio Grande do Sul. Buscamos demonstrar a importância de um projeto de Pesquisa-ação, especialmente pela importância das universidades públicas em manterem estes projetos que permitem o acesso à justiça destas comunidades extremamente vulneráveis. Pretendemos demonstrar como é possível o empoderamento destes trabalhadores artesanais, quando passam a ter consciência dos seus direitos sociais e passam a efetivar uma luta também no campo simbólico do direito.

Palavras-chave: CIDIJUS. Cidadania. Acesso à Justiça. Pescadores Artesanais.

37 Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos (UCPEL); Mestre em Direito e Justiça Social (FURG); Mestre em Ciências Sociais (UFPEL), membro do grupo de pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS/FURG) advogada, professora.

38 Doutor em Serviço Social (PUC RS), advogado e professor da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Coordenador do Projeto de Pesquisa-Ação CIDIJUS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as diversas repercussões do Projeto de Extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS/FURG) o qual está ocorrendo nas comunidades tradicionais de pescadores localizadas na cidade de Rio Grande e região, e que presta atendimento judiciário com propositura de ações que atendam as mais diversas demandas dessas comunidades, bem como também promove oficinas, palestras de temas que atendam aos interesses dos pescadores e pescadoras das comunidades.

Este Projeto de Extensão teve como intuito inicial focar os Direitos Sociais fundamentais referentes à Seguridade Social, especialmente os previdenciários e assistenciais, bem como o "seguro defeso", ainda ações de regularização fundiária, mas outras importantes demandas foram surgindo no decorrer de sua implantação, que versam desde o reconhecimento de seus territórios e o consequente enquadramento legal como “comunidade tradicional” até a defesa de seus direitos em ações de crimes ambientais como também ações civis públicas, as quais já se encontram nos tribunais superiores, conforme se explanará a seguir.

A proposta aqui trazida é provocar a reflexão sobre a necessidade da aproximação das instituições de ensino com a comunidade, e verificar de que forma é oportunizado o exercício de cidadania e empoderamento dos envolvidos, eis que a pesquisa e a extensão são essenciais para que melhor se compreendam os processos sociais aos quais a própria universidade faz parte, buscando assim, um outro olhar sob uma perspectiva dialógica onde se vá além das imposições curriculares e se rompam os “muros” da educação tradicional.

Para tanto, as saídas de campo e a participação e o debate em espaços que são importantes para os pescadores, tais como as colônias (onde exercem sua representatividade) seus locais de moradia e pesca, e ainda importantes espaços institucionais como o Fórum da Lagoa³⁹ que não somente promove resistência, organização e luta pelos seus interesses, como também, se caracteriza como um espaço multidisciplinar onde pedagogicamente são esclarecidas dúvidas e coletivamente, construídos aprendizados.

39 Fórum da Lagoa dos Patos - espaço institucional no qual ocorrem reuniões mensais de forma alternada em cada colônia de pescadores da região com representantes da Furg, presidentes das colônias de Pescadores.

No decorrer destes 03 anos⁴⁰ ocorreram muitas reuniões, saídas de campo nas comunidades (Principalmente nas Ilhas da Torotama, Marinheiros e Estreito – esta localizada no município de São José do Norte), idas às colônias, atendimento aos pescadores no escritório modelo de prática jurídica social da universidade todas as terças-feiras, debates no Fórum Social da Lagoa e em diversos seminários como na mobilização contra a mineração do Pampa, entre outras atividades.

O intuito com essas atividades é a aproximação e a conquista da confiança por parte dos envolvidos, pois há inúmeros relatos coletados nas saídas de campo em que ficava claro o quanto a aproximação com a universidade era algo delicado, eis que na maioria das vezes, os pesquisadores apenas “utilizavam” as comunidades como meros instrumentos para a obtenção de dados de seus trabalhos acadêmicos não retornando mais, nem demonstrando preocupação com os anseios e os problemas analisados, o que é algo inadmissível, pois é essencial que os envolvidos sintam-se parte desse processo de aprendizado e pesquisa bem como sejam incentivados a resgatar a sua cidadania a partir de uma nova percepção como sujeitos de direitos.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESCA ARTESANAL, AS COLÔNIAS E AS POPULAÇÕES ENVOLVIDAS NESTE TRABALHO

O município de Rio Grande tem sua vocação marítima verificada na própria posição geográfica que ocupa no extremo sul do país margeando o Oceano Atlântico e encontra-se ainda banhado por uma parte considerável da Lagoa dos Patos⁴¹. Além de possuir um porto natural, possui ambiente propício e consolidado na exploração portuária e industrial, pois se situa na fronteira entre dois ambientes distintos: o continental e o marítimo. Por tratar-se da cidade mais antiga do Rio Grande do Sul e a única a dispor de um porto marítimo, tal

40 O CIDIJUS é um projeto criado em 2017 o mesmo participou de uma seleção entre dezenas de outros projetos tendo ficado em quarto lugar em nível nacional, tem seu grupo cadastrado na plataforma lattes conforme link a seguir: <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9366915155096012>.

41 Mesmo sabendo da inadequação do termo “Lagoa”, diante do fato de ser na verdade uma “Laguna”, decorrente de sua comunicação com o oceano, manteremos aquela expressão pois consta em todos os documentos oficiais deste Estuário, inclusive empresa o seu nome ao Fórum que reúne os pescadores e pescadoras de todo o Estuário.

desenvolvimentismo no decorrer das décadas contribuiu certamente, para dificultar o exercício da pesca artesanal.

A pesca é uma atividade humana que remonta da Antiguidade e é considerada atividade de extrativismo, pois nela se busca a obtenção de alimentos retirados do meio aquático, além disso é ainda uma atividade econômica de subsistência e de caráter alimentar, dela decorrem vários desdobramentos que a complementam que vão desde a armazenagem, o preparo e o aproveitamento de seus produtos (por exemplo, em alguns locais as escamas são utilizadas para confecção de artesanato) até o transporte, bem como, a confecção de redes, artefatos de pesca e embarcações, o que também gera renda para a família e para a comunidade.

O projeto CIDIJUS⁴² atua, mormente em defesa dos interesses e direitos dos pescadores e pescadoras artesanais de Rio Grande/RS e São José do Norte/RS, busca uma integração com as Associações de Pescadores, Colônia de Pesca Z-1 (Rio Grande) e a Colônia de Pesca Z-2 (São José do Norte), também atua junto a colônia Z-8 de São Lourenço do Sul e a colônia Z-3, de Pelotas.

A interação com as colônias é essencial não somente como forma de criar um vínculo mais próximo com suas demandas, mas ainda para fomentar espaços de resistência e empoderamento destas, no intuito de que tendo um maior acesso a informações e conhecimento possam, junto com seus saberes, reivindicar e lutar mais ainda pelos interesses dos pescadores e pescadoras.

Salienta-se que as colônias, tem amparo legal pela Lei Federal nº 11.699 de 13 de junho de 2008, sendo reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor da pesca artesanal, obedecem ao princípio da livre organização previsto constitucionalmente.

Segundo dados da colônia de Pesca Z1, a mais antiga do Estado, fundada em 01 de janeiro de 1913, a qual possui Estatuto Social e Personalidade Jurídica própria a mesma conta com aproximadamente 900 (novecentos) pescadores-associados, sendo a totalidade estimada de 1.200 (Mil e duzentos) pescadores, percebeu-se no decorrer dos trabalhos que muitas pescadoras a frente desta atividade as quais não possuem orientação sobre políticas públicas específicas e adequadas, muitas vezes

42 O projeto é composto por professores doutores da Faculdade de Direito da FURG, bem como pesquisadores, mestres e mestrands, doutorandos, alunos da residência jurídica e da graduação.

ficaram alijadas de seus direitos por não saber como exercê-los⁴³, sendo assim constatada a urgência da aproximação da Universidade, junto a colônia Z1 para que se viabilizassem atividades e atendimentos a estas demandas.⁴⁴

Ainda, buscou-se a aproximação também com a Colônia Z-2, a qual foi fundada em 02 de janeiro de 1922, esta abrangendo o município de São José do Norte, os seus pescadores associados estão dispersos em mais de 100 quilômetros de extensão territorial, e assim como em Rio Grande encontram-se nas diversas comunidades pesqueiras, nas áreas urbana e rural, contudo em Rio Grande temos duas grandes concentrações que se situam nas Ilhas da Torotama (esta localizada aproximadamente a 35 km do centro da cidade de Rio Grande e seu principal acesso dá-se pela estrada da Vila da Quinta. A Ilha tem uma área de 20 km², e a população está concentrada na parte norte) ainda, há a Ilha dos Marinheiros, localizada aproximadamente a 34 km do centro da cidade com uma área de 39 km²).

Posteriormente, o CIDIJUS foi expandindo essa aproximação também com as colônias dos municípios de São Lourenço e Pelotas, e também com grupos de pescadores de Santa Vitória do Palmar e Jaguarão. Salienta-se porém, que os municípios de Rio Grande e São José do Norte possuem o maior número de pescadores artesanais do Estado.

Contudo, em pesquisas recentes, verificou-se que o número de pescadores artesanais diminuiu na última década, como exemplo, citam-se os dados trazidos a partir do número de licenças ambientais concedidas pelo IBAMA para pescadores artesanais que exercem atividades na Lagoa dos Patos, tais dados são trazidos por Braidó (2015) e constatam que: em 2011, foram emitidas em Rio Grande 1.140 licenças, em 2012 1.116 e em 2013 apenas 851 licenças. No município de São José do Norte, não houve alterações relevantes, eis que em 2011 foram concedidas 1.213 licenças, em 2012 1.575 e em 2013, 1.256 licenças.

43 Uma situação vivenciada nas saídas de campo foram relatos de pescadoras que apesar de exercerem atividades produtivas junto aos seus companheiros/esposos, (tais como pesca, coleta e preparo do camarão) por desconhecimento, auto identificavam-se como “do lar” e não se sentiam como titulares de direitos não considerando seu trabalho como atividade remunerada e, portanto, passível de pedido de aposentadoria rural sendo que não se aposentavam por desconhecimento de seus direitos enquanto trabalhadoras rurais.

44 Para uma análise mais detalhada destas questões ver: Mendes; Monteiro; Costa (2018).

As Colônias oferecem apoio aos seus associados à medida que tem sido também agentes aliados na conquista de direitos, pois exercem atividades burocráticas como o recolhimento e encaminhamento de documentos bem como orientação quanto a prazo, solicitações de seguro defeso, pedidos de emissão de carteiras profissionais entre tantas outras atividades. Ainda, na colônia Z1 há a oferta de atendimento médico e odontológica em suas dependências.

A organização vivenciada nas colônias e as tantas demandas que ali surgem trazem reflexões sobre a importância do envolvimento de instituições - como as universidades - para que através do acesso ao conhecimento e a consequente conscientização de seus direitos, possam reivindicar com maior apropriação os interesses dos pescadores e pescadoras, eis que é preciso organização e união da classe pescadora para que esta não seja extinta enquanto categoria diante do momento e da conjuntura atual de um Estado que não provê, mas sim, retira direitos sociais e protege o aniquilamento do meio ambiente à medida que libera a instalação de empreendimentos como mineradoras, por exemplo, atendendo interesses capitalistas.

2 PONTO DE PARTIDA: A FORMAÇÃO DE VÍNCULOS, MUITO ALÉM DAS “REDES”

Em um primeiro momento, a partir de reuniões feitas com estas comunidades, fomentaram-se discussões para auxiliar na compreensão dos direitos sociais que se vinculavam a Previdência Social, bem como do "seguro defeso" e outras matérias, ainda identificou-se processos de criminalização de pescadores, bem como dificuldade em implementar a regularização fundiária da parte das ilhas entre outras demandas.

Esta apropriação, mediante a compreensão destas demandas na efetivação de tais direitos por parte dos integrantes destas comunidades, trouxe uma ampliação do próprio exercício da cidadania, também o fato de contarem com assessoria jurídica e terem um local onde buscar atendimento e onde podiam ser “ouvidos” e se necessário ingressar com ações, também foi essencial para esse resgate de exercício de cidadania. Buscou-se também parceria com o poder público local, através da Prefeitura Municipal, que possibilitou ao CIDIJUS - em uma das muitas ações - autenticar cópias dos documentos dos pescadores para que encaminhassem pedido de Registro das embarcações junto a Capitania dos Portos, sem custo algum, bem como encaminhassem ainda, pedidos de Seguro Defeso sem também ter despesas com xerox autenticados de seus documentos.

Entende-se que o envolvimento da Universidade nos espaços públicos especialmente nas comunidades tradicionais deve ser mantido, pois essencial para um despertar crítico e participativo para que os sujeitos envolvidos se apropriem do que foi aprendido e possam através do acesso à informação possam a partir de uma “apropriação” do conhecimento ter ‘ferramentas’ para melhor reivindicar seus direitos.

A concepção freiriana funda-se na inconclusão do ser humano, na consciência do inacabamento, e na responsabilidade na construção de seu próprio destino, como Freire afirma⁴⁵. Logo, observa-se que a sociedade é constituída por relações, redes, identidades: a visão relacional se torna tão essencial assim como os pressupostos sobre espaço e localidade, as dinâmicas sociais devem ser vistas como fluídas e interativas dentro das destes territórios que se entrecruzam os quais de alguma forma, também pertencemos.

Scherer-Warren (2003) traz um interessante estudo acerca das relações entre o sujeito na sociedade complexa. Ela parte de uma perspectiva sociológica, na qual pensa o sujeito sempre no conjunto de suas relações sociais, e que a alteridade é um fator de construção do mesmo. Contudo, a autora analisa as abordagens teóricas sobre a constituição do sujeito, as quais apresentam distintas possibilidades e níveis de avaliação e compreensão deste e, por conseguinte, da própria construção da identidade coletiva. Dessa forma, para a autora não há um sujeito pré-concebido, mas sim, um sujeito que se constrói, ou se institui, num processo de reciprocidade com outros sujeitos. As conceituações de redes solidárias e múltiplas referências identitárias, segundo a autora, proporcionam um continuado encontro do sujeito, colocando as estratégias de construção de territórios no centro da articulação possibilitando que seja possível a formação da intersubjetividade coletiva. Assim se evidencia o sentido de solidariedade definido por Scherer-

45 Gosto de ser homem, de ser gente, porque não está dado como certo, inequívoco, irrevogável que sou ou serei decente, que testemunharei sempre gestos puros, que sou e que serei justo, que respeitarei os outros, que não mentirei escondendo o seu valor porque a inveja de sua presença no mundo me incomoda e me enraivece. Gosto de ser homem, de ser gente, porque sei que a minha passagem pelo mundo não é predeterminada, preestabelecida. Que o meu “destino” não é um dado, mas algo que precisa ser feito e de cuja responsabilidade não posso me eximir. Gosto de ser gente porque a História em que me faço com os outros e de cuja feitura tomo parte é um tempo de possibilidades e não de determinismo. (FREIRE, 2011, p. 52).

Warren (1999)⁴⁶, para ela os movimentos que buscam a construção de projetos democráticos, com compromissos direcionados à justiça social, por exemplo, se tornam expressivos quando têm os seguintes componentes entre suas orientações e bases de articulação: “*as culturas e a ética; o conhecimento reflexivo da ciência; as possibilidades políticas de transformação; e o compromisso com o coletivo e construção de uma estratégia pública democrática*”.

A interação de territórios, no sentido em que é aqui trazido, demonstra o resultado de amplas ações coletivas, no sentido que Scherer-Warren (1999, p. 156) chama de “projetos civilizatórios democráticos”, significando o estabelecimento de novas formas de relação entre comunidades (e seus territórios) e a sociedade civil, e ainda, entre as comunidades e o Estado.

Em vista disso, deve-se buscar o campo das relações no qual se constituem e interagem os atores. Conforme Melucci (2001, p. 32),

Não se compreende a ação coletiva como uma – coisa – e não se valoriza inteiramente o que os movimentos dizem em si mesmos; tenta-se, pois descobrir o sistema de relações internas e externas que constituem a ação.

Assim, para este autor, o conceito de ação coletiva, supõe uma teoria da identidade. Por intermédio desse conceito, Melucci oferece importante recurso conceitual que possibilita articular as ações individuais e a ação coletiva⁴⁷. Tais definições pressupõem um “pertencimento” que é construído pelos indivíduos e pelos grupos em um processo de constituição da identidade coletiva, na qual o ator social se vê como parte do “nós”. Isto ocorre porque existe uma tensão recíproca entre três tipos de orientações: as relativas aos fins da ação (significados que a ação tem para o ator), as relativas aos meios (possibilidades e limites

46 O princípio de responsabilidade individual e coletiva com o social e o bem-comum, cujas implicações práticas são a busca de cooperação e da complementaridade na ação coletiva e, portanto, para o trabalho em parceria. (SCHERER-WARREN, 1999, p. 26).

47 A ação coletiva de um movimento empírico é o resultado de propostas, recursos e limites. Indivíduos e grupos definem em termos cognitivos e afetivos o campo de possibilidades e limites que eles percebem e ativam simultaneamente suas relações para criarem significados a partir de seu comportamento compartilhado para dar sentido a se “estar junto” e aos objetivos que eles perseguem. (MELUCCI, 2001, p. 34-36).

da ação) e as relativas às relações com o meio (campo no qual a ação acontece).

Então, fomentar esse “pertencimento” é essencial para um bom andamento dos trabalhos, para que assim se reestabeçam os vínculos criados, a confiança e o empoderamento das comunidades.

3 ALGUMAS DEMANDAS E RESULTADOS DO PROJETO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE PESCADORES

Sabe-se que as comunidades pesqueiras sempre enfrentaram inúmeras dificuldades, à medida que estavam alijadas da discussão e defesa dos seus interesses como, por exemplo, o seguro-defeso⁴⁸. Esta demanda foi detectada inicialmente no CIDIJUS, onde se verificou que os pescadores além de não poderem exercer a pesca artesanal, não podiam também exercer outra atividade.

Os relatos trouxeram consigo que a principal demanda era a busca da regularização do registro como pescador/ pescadora, mas para que isso ocorresse era necessário documento que comprovasse a sua atuação como trabalhador pescador. Assim sendo, a fase inicial foi pautada principalmente por saídas de campo com esclarecimentos, atendimentos, reuniões etc. Em seguida partiu-se para a prestação jurisdicional efetiva com propositura de ações e formulação de defesas nos processos em que os pescadores foram injustamente demandados.

Quanto a essa situação muitas penalizações tanto na esfera administrativa como na judiciária caracterizam em alguns casos situações de abuso e de obstrução ao seu sustento já que se são apreendidas as redes de pesca artesanal e as embarcações como poderá o pescador prover a sua alimentação e sustento? O Estado malfeitor se apresenta mais uma vez, eis que embora se fale em ausência de Estado, isto é uma grande falácia, o Estado está sempre ali, a grande questão é, de que lado ele está?

Um exemplo desse processo de penalização ocorre quando o pescador no período de defeso – no qual está proibida a pesca - exerce alguma atividade remunerada, podendo ser um comércio de pequena insignificância, tal como vender um “pé de couve” por dois reais, como ocorrera efetivamente, que já incorrerá em crime e será punido, sendo tal

48 É um benefício, concedido pelo Ministério do Trabalho (Governo Federal) e pago no período de proibição da pesca (de 1º de junho a 30 de setembro) das espécies Bagre, Corvina, Tainha e Camarão. Podem receber o benefício, pescadores e pescadoras que exerçam a pesca artesanal, ele se constitui de 01 (um) salário-mínimo nacional.

conduta tipificada como crime ambiental - de acordo com o art. 34 da lei 9.605/99 (Lei de Crimes Ambientais).

Ainda outra questão que surgiu foi a luta por uma legislação específica que incluísse os pescadores como comunidades tradicionais, têm se que somente em 2004 foi criada a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (CNPCT), através dela chegou-se ao Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2017, com a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

Povos e comunidades tradicionais podem ser definidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto 6.040, art. 3º, § 1º). Entre esses povos e comunidades, encontram-se alguns aspectos específicos que determinam os seus modos próprios de ser e de viver. São eles: territórios tradicionais, a produção e a cultura.

As comunidades tradicionais pesqueiras não podem ser vistas somente como comunidade de profissionais da pesca, pois através dos seus modos de viver, de se relacionar com a natureza, garantem a produção de alimentos saudáveis para toda a sociedade brasileira e a manutenção dos diversos ecossistemas existentes no país. É importante lembrar que no Brasil, a pesca artesanal é responsável por quase 70% da produção de pescado no país. Ao Estado cabe a proteção destes locais sagrados, as roças, os pesqueiros, as igrejas, os apetrechos de pesca e outros bens materiais produzidos pelo homem e que guardem relação com a identidade, com a história, os bens de natureza imaterial são as histórias, danças, canções, conhecimentos etc.. (BRASIL, 1988).

Devido a isso tudo há um Projeto de Lei de Iniciativa Popular sobre o “reconhecimento, proteção e garantia do direito ao território das comunidades tradicionais pesqueiras”. O projeto ainda está na fase de coleta de assinaturas para ser apresentado ao Congresso Nacional. A ideia de construir esse Projeto de Lei é uma iniciativa do Movimento dos Pescadores e Pescadoras e dos seus parceiros e tem total apoio do CIDIJUS.

Diante da omissão da lei, a quem caberá reconhecer e regularizar os territórios pesqueiros? O projeto de lei prevê que essa responsabilidade fique como INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) já que esse território envolve terra e água. (estudo técnico). Na prática no que

concerne as comunidades de pescadores processo lento e não viabilizado ainda. Porém, enquanto isso não ocorre o CIDIJUS busca outras formas de proteger essas comunidades e entende que o TAUS seja um instrumento apropriado para a regularização desses territórios. Este instrumento de regularização institui-se por um ato meramente administrativo previsto em Portaria da SPU e com a edição da Lei nº 13.465/17, se transformou em normativo previsto em Lei, conforme previsto no art. 10-A.⁴⁹

Desta forma, o CIDIJUS continua buscando implementar este instrumento nas comunidades pesqueiras. A demanda que também surgiu foi a regularização fundiária principalmente na região das Ilhas da Torotama e Marinheiros, estas ainda não foram atendidas, quanto a Torotama se aguarda um posicionamento do INCRA A necessidade de regularização fundiária na ilha teve início há três anos, quando 99 famílias tiveram dificuldades para ingressar no programa Minha Casa, Minha Vida, já que não possuíam títulos de propriedade.

Após medições de campo e levantamento cartorial, o Incra identificou 782,5 hectares de terras devolutas, sem proprietário particular, na área ocupada pelos pescadores. Esse fato permite que sejam arrecadadas e registradas em nome da União, facilitando o processo, acreditando assim que em breve possamos dar um retorno à comunidade.

4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS POR MEIO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E A INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA ADI N. 6218

Cabe observar que a partir de meados de 2018 o CIDIJUS passou a entender que várias demandas mereciam um tratamento jurídico coletivo, uma vez que abrangeria, com uma mesma ação, um universo significativo de pescadores e pescadoras da região. Esse processo foi desencadeado por dois fatores determinantes: a) o fato de as carteiras de identificação dos trabalhadores na pesca, denominadas RGPs, não eram

49 Art. 93. A Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A”. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

mais concedidas desde o ano de 2014, salvo raros casos nas quais foram concedidas, e, b) o fato de não conseguirem, inclusive em decorrência da falta da RGP atualizada, acessarem vários direitos previdenciários, e em particular os seguros-defesos.

A partir de julho de 2018 o CIDIJUS dá, portanto, um passo significativo no assessoramento do Fórum propriamente dito, passando-se a compreender que somente a defesa dos direitos individuais sociais dos trabalhadores na pesca não era suficiente para a eficaz defesa destes direitos.

Diante disso, em deliberação feita pelo Fórum da Lagoa dos Patos, foi distribuída em 14 de agosto de 2018 uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que tomou o número 5004435-87.2018.4.04.7101, cabendo à 2ª Vara Federal de Rio Grande processar e julgar essa demanda coletiva⁵⁰.

Nesta ACP, as Colônias Z.1 (Rio Grande), Z.2 (São José do Norte) e Z.16 (Santa Vitória do Palmar), tendo como seus procuradores a Defensoria Pública da União (DPU) e os advogados e professores do CIDIJUS (FURG), buscaram o reconhecimento do último protocolo de pedido da RGP como documento válido para todos os fins, a obrigação de o INSS avaliar todos os pedidos de seguro-defeso feitos pelos trabalhadores na pesca, o pagamento de uma multa indenizatória pelos danos causados e, ainda, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa MPA Nº 15 DE 11/08/2014, especialmente do seu artigo 22, com a extinção da penalidade dos dois anos previstas para novo requerimento ou reavaliação de RGP.

Em 25 de setembro de 2018, o Juiz Federal Dr. Sérgio Tejada, da 2ª Vara Federal de Rio Grande, chamou todos os envolvidos para uma grande audiência de conciliação e mediação, inclusive o Ministério Público Federal (MPF) que teve uma atuação decisiva e fundamental no processo. Resultante desta ação, quiçá em decisão inédita no Judiciário brasileiro, foi concedida uma medida de tutela de urgência que resguardou e resguarda (pois a ação ainda está em andamento até o momento em que escrevo esta dissertação), cujo relatório final colacionamos⁵¹:

50 Esta ação pode ser consultada no sítio, disponível em:

<https://eproc.jfrs.jus.br>.

51 “O Ministério Público Federal, interveniente na qualidade de *custus legis* nas presentes Ações, requereu liminar para que sejam apreciados e finalizados pela SAP - Secretaria de Aquicultura e Pesca, os pedidos de primeiro registro (RGP) formulados pelos pescadores com atuação na área de jurisdição desta Subseção, a partir do ano de 2014, conforme listagem a ser encaminhada

Com efeito, muito embora a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), não tenha ainda cumprido a ordem judicial na sua integralidade, o INSS analisou individualmente cada um dos pedidos que estavam sobrestados (indeferindo, grosso modo, a metade dos pedidos e concedendo a outra metade), os trabalhadores na pesca conseguiram sem a RGP atualizada tirarem ou renovarem os livros de venda (Modelo 4), bem como obter a licença de pesca e a regularidade de suas embarcações.

No assessoramento jurídico do Fórum da Lagoa, prestado pelo CIDIJUS, novo desafio se põe quando, em meados de 2019, é impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal a ADI n. 6218, em que o Estado de Santa Catarina propõe a derrubada da Lei Estadual n. 15.233/18. Esta lei estadual, prevê a proibição da pesca do arrasto nas 12 milhas náuticas (22 km de extensão), em todo o litoral do Rio Grande do Sul.

No dia 21 de agosto de 2019, a assessoria jurídica do CIDIJUS pediu ingresso como “amicus curiae” na ADI n. 6218, representando todos os pescadores artesanais do Estado do Rio Grande do Sul, cujo relator Min. Celso de Mello ainda não apreciou o pedido respectivo.

pelas Colônias de Pescadores Z1, Z2 e Z16, filiados ou não, em prazo a ser determinado pelo Juízo.

Pelo Juízo foi dito que "DEFIRO o pedido nos termos do requerimento, para que seja cumprido pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da listagem. Caso não seja cumprido, voltem-me os autos para apreciar eventual cominação de multa".

Por fim, pelo MM Juiz foi dito:

1. Homologo o acordo nos termos dos itens "a", "b" e "c" supra.
2. Oficie-se à Secretaria de Aquicultura e Pesca para cumprimento da liminar, devendo a listagem ser juntada aos autos pelas Colônias de Pescadores no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhada àquela Secretaria pelo Juízo, advertindo-a quanto ao prazo para cumprimento.
3. Oficie-se às Fazendas Municipais de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, informando que, por decisão judicial nos autos das presentes Ações Cíveis Públicas, foi determinado que considere o protocolo de RGP como documento suficiente para o fornecimento de talões de guias modelo 4, tudo na forma da Portaria SAP 2546/2017.
4. Da mesma forma, oficie-se à Capitania dos Portos de Rio Grande, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e para o Escritório Regional do IBAMA local para que, na ausência de RGP, aceite como documento hábil para as finalidades dos órgãos, o protocolo do referido documento, nos termos da Portaria SAP 2546/2017.”

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendemos, com o presente artigo, fazer uma breve reflexão destes três anos de atividades do Projeto de Pesquisa-ação CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Rio Grande (FADIR/FURG).

Percebe-se que a ideia originária que embasou primeiramente este projeto, quando no ano de 2016 concorreu em certame nacional disputando financiamento da União no campo da proteção dos direitos sociais dos pescadores e suas comunidades tradicionais, foi absolutamente ampliada no decorrer do processo. Pensava-se, inicialmente, que teríamos demandas apenas nas searas dos direitos sociais previdenciários e assistenciais, avançando um pouco no que respeita à não satisfação dos seguros-defesos.

As saídas de campo, envolvendo os alunos de graduação, mestrandos vinculados ao nosso programa de Mestrado em Direito e Justiça Social (FADIR/FURG), bem como nossos residentes e especializando (vinculados aos nossos Escritórios Modelos e à Especialização em Direito e Advocacia Popular), apontaram em outras direções dantes não pensadas.

A interação com as comunidades, cuja premissa essencial do “ouvir a voz do outro” e do oprimido se fez e se faz fundamental para a continuidade deste processo, levantou uma série de questões não constantes inicialmente no projeto: crimes ambientais, conflitos territoriais, falta da identificação atualizada por meio dos Registros Gerais de Pesca (RGPs), estas não emitidas desde o ano de 2014, entre outras demandas que as comunidades enfrentam.

Já em 2018, a partir da assessoria jurídica direta ao Fórum da Lagoa dos Patos, que reuni as Colônias de Pesca citadas no decorrer deste trabalho, o CIDIJUS passou a compreender, juntamente com o conjunto dos trabalhadores e trabalhadoras na pesca artesanal, que somente a solução de conflitos individuais seria insuficiente para dar conta das principais demandas que enfrentam. O exemplo das RGPs, ou melhor, da falta delas, bem como da não apreciação dos pedidos dos seguros-defesos, são dois exemplos ilustrativos desta questão.

Com efeito, a ADI n. 6218, ora tramitando no STF, a qual aguardamos a admissão na figura do “amicus curiae”, nos fornece uma dimensão de como um projeto de extensão de pesquisa-ação, vinculado a uma universidade pública, pode contribuir para a proteção e efetivação dos direitos sociais destas comunidades e os povos tradicionais que nelas residem e resistem.

REFERÊNCIAS

BRAIDO, Janaína Agostini. **Desencontros legais e morais na pesca artesanal**: a educação ambiental política para a transformação socioambiental em Rio Grande/RS e São José do Norte/RS. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) - Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande. 2015. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/6578>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. [Constituição 1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência**: os direitos sociais previdenciários no cenário neoliberal. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, José Ricardo Caetano. **A Previdência Social o alcance dos assistentes sociais**. Jundiaí, São Paulo: Paco Editorial, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

MELUCCI, Alberto. **A invenção do presente** - movimentos sociais nas sociedades complexas. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MENDONÇA, Jocemar; LUCENA, Alineide. **Avaliação do seguro defeso concedido aos pescadores profissionais no Brasil**. São Paulo, n. 50, 2013. (Série Relatórios Técnicos).

MENDES, Beatriz Lourenço; MONTEIRO, Nathielen Isquierdo; COSTA, José Ricardo Caetano. gênero, pesca e meio ambiente: as pescadoras artesanais da Laguna dos Patos e a Justiça Ambiental no percebimento do Seguro Defeso. **Revista GepesVida**, v. 4, n. 8, p. 14-29, 2018.

SCHERER-WARREN, Ilse. Sujeitos e movimentos conectando-se através de redes. **Revista de Ciências Sociais - política & trabalho**, Paraíba, v. 19, p. 29-37, 2003. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6501>. Acesso em: 11 dez. 2019.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteiras**. Rio de Janeiro: Hucitec, 1999.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 1993.

**A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO COLETIVO PARA A
DEFESA E REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS(AS)
PESCASORES(AS) ARTESANAIS: UM ESTUDO SOBRE
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004435-
87.2018.4.04.7101/RS**

Pablo Fonseca de Souza⁵²
Pedro Peixoto de Souza⁵³

Resumo

Neste trabalho realizou-se a análise da importância dos processos coletivos, assim como das instituições coletivas, para a viabilização da defesa dos direitos e interesses que transcendem a esfera individual por meio, principalmente, das Ações Cíveis Públicas e sobretudo no que se refere à defesa dos direitos e interesses dos pescadores artesanais associados à Colônia de Pescadores. Foram abordados os institutos da legitimidade e da coisa julgada no processo coletivo, assim como explanado brevemente o conceito de Colônia de Pescadores e as peculiaridades de seus associados, discorrendo-se sobre a possibilidade da tutela dos direitos de seus associados por meio do Processo Coletivo. Nesse sentido, após a reflexão sobre esses elementos em nível teórico, foi elaborado um estudo de caso da Ação Civil Pública n.º 5004435-87.2018.4.04.7101, demanda ajuizada pelas Colônias de Pescadores artesanais Z-1 e Z-2 dos Municípios de Rio Grande/RS e São José do Norte/RS, respectivamente, sob o assessoramento jurídico do escritório modelo da Universidade Federal do Rio Grande (EMAJ-FURG) e dos integrantes do projeto de extensão e pesquisa CIDIJUS. Concluiu-se que os institutos do processo coletivo e seus meios de acesso à justiça são, no nosso ordenamento jurídico e realidade social, extremamente necessários para que as instituições jurídicas possam defender seus interesses e direitos subjetivos concretamente, dando efetividade às disposições constitucionais e a lógica dos Direitos Fundamentais, como se verificou no caso prático analisado.

52 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).
Aluno do curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos junto a
Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

53 Aluno de graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do
Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

Palavras-chave: Processo coletivo. Ação civil pública. Colônias de pescadores artesanais. Direitos e interesses transindividuais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma breve reflexão sobre os direitos transindividuais/coletivos e os institutos do processo coletivo, acerca da sua importância para persecução, defesa e realização dos direitos e interesses de instituições coletivamente organizadas, notadamente em relação às Colônias de Pescadores, tendo como uma demanda real proposta pelas Colônias de Pescadores Z-1 e Z-2. A reflexão proposta se dá a partir da análise de elementos teóricos e práticos/concretos, havendo inicialmente o desenvolvimento de elementos conceituais e apresentação de aspectos dogmáticos, seguida, então, da análise de um caso real.

A relevância do presente trabalho reside em circunstâncias deveras inovadoras que permeiam a situação analisada. Em que pese exista certo volume de produção científica acerca das contendas sobre direitos difusos e coletivos e sobre processo coletivo, pode-se afirmar que as produções científicas a respeito, quando se trata de analisar demandas promovidas por instituições associativas, tendem a se ater a discussões sobre responsabilidade civil.

Parece não ser tão comum que se verifique a propositura de demandas por instituições de caráter associativos que tragam a persecução de interesses e a realização de direitos que estão para além da ordem da responsabilidade extracontratual, bem como que não estejam necessariamente limitadas a direitos subjetivos dos substituídos/representados. As próprias produções científicas existentes denotam a tendência ao desenvolvimento de discussões em termos de demandas de caráter objetivo em relação a instituições postas pela ordem constitucional-legislativa, relegando às instituições de caráter associativo (em geral auto-organizadas) as discussões mais características da ordem da responsabilidade civil.

Sendo assim, uma das peculiaridades que se vê no caso escolhido é a atuação das Colônias com o manejo de pretensão cuja matéria jurídica examinada não consiste em direito exclusivo dos seus substituídos, de sorte que a discussão proposta transcende em muito tais limites (em que pese no processo existisse inicialmente a pretensão de reparação civil, bem como que, *a posteriori*, tenha havido uma limitação espaço-temporal dos efeitos concretos da demanda).

Além disso, outro elemento bastante relevante é o fato de que as Colônias de Pescadores manejaram a demanda em questão sob o patrocínio de um escritório modelo de assessoria jurídica, mais precisamente, o Escritório Modelo de Assessoria Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande (EMAJ-FURG), contando com o apoio de alunos de graduação e pós-graduação (mestrado e especialização/residência em prática jurídica e social) do curso de Direito oferecido pela instituição, com a participação também dos integrantes do projeto de extensão e pesquisa Cidadania e Justiça Social (CIDIJUS).

Com efeito, a reflexão aqui proposta parte de dois elementos, quais sejam, uma pequena exposição sobre o panorama dogmático acerca dos Direitos Difusos e Coletivos e do Processo Coletivo, passando na sequência por uma análise da definição da Colônia de Pescadores enquanto instituição, seus objetivos institucionais e quem são os seus representados, verificando quais são os elementos que definem a sua condição.

Por fim, far-se-á a análise do referido caso concreto, que consiste numa Ação Civil Pública movida pelas Colônias de Pescadores Z-1 (Rio Grande/RS) e Z-2 (São José do Norte/RS) no ano de 2018, que tinha por objetos principais a discussão sobre a regulamentação e expedição dos RGP's (Registro Geral de Pesca, documento consistente, em síntese, na identidade profissional do(a) pescador(a) artesanal), bem como da pretensão de readequação da análise de requisitos para fruição do benefício previdenciário seguro-defeso, com vistas a melhor contemplar pessoas que concretamente faziam jus ao benefício mas eram impedidas por razões de ordem puramente burocrática, portanto, desarrazoadas.

A conclusão vai no sentido de que os institutos de Direitos Difusos e Coletivos e de Processo Coletivo são de suma importância para defesa e realização dos direitos titularizados por instituições de caráter associativo e seus representados/associados, porque possibilitam discussões para além da ordem do direito subjetivo individual (especialmente quanto a direitos difusos e coletivos em sentido estrito). Servem também a um dos elementos justificadores das demandas coletivas, que é a otimização da prestação jurisdicional, afastando-se a possibilidade de decisões incoerentes e resolvendo grande número de contendas atuais e futuras de uma só vez (aqui quanto aos direitos individuais homogêneos).

Além disso, a reflexão e o caso concreto em tela servem a demonstrar a importância do manejo dessas demandas pelos próprios titulares dos direitos e pelas instituições organizadas que tenham por escopo também essa tutela jurídica. Entende-se que há, aqui, portanto,

uma expressão de um ideário democrático, porque se busca retirar os “substituídos” da condição de meros pacientes frente a operacionalização dos seus direitos, colocando-os como protagonistas da sua defesa e realização.

2 UMA BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE O PANORAMA DOGMÁTICO-DOCTRINÁRIO DO PROCESSO COLETIVO E INSTITUTOS CORRELATOS NO DIREITO BRASILEIRO

Os institutos de direitos difusos e o processo coletivo tiveram significativo aumento da sua relevância a partir da promulgação da Constituição de 1988. Em que pese já houvesse institutos de tal natureza, especialmente de natureza processual propriamente dita, vigentes no País antes de 1988 – a própria Lei da Ação Civil Pública, por exemplo, é de 1985 (Lei n.º 7.347/85) - foi no decorrer da implementação desse paradigma constitucional que o sistema se aperfeiçoou, muito em função de dois fatores, quais sejam, de um lado o conhecido aumento/massificação das demandas judiciais (NUNES; BESSA, 2017), de outro, a correlação existente entre os direitos coletivos e os Direitos Fundamentais. (FLACH, 2018).

Inclusive, a própria nomenclatura de sistema/microsistema de direitos difusos e coletivos se deve em grande parte a contribuição conceitual-normativa trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. Podem ser citadas também, como peças legislativas relevantes que integram esse microsistema a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), além de vários precedentes importantes em termos de sedimentação de conceitos diretrizes interpretativas.

A partir das evoluções normativas e jurisprudenciais aludidas, pode-se afirmar que há hoje uma sistemática minimamente organizada em disposições dogmáticas e jurisprudenciais acerca dos conceitos e institutos materiais e processuais de direitos coletivos (amplo senso). Assim, apesar das diferentes concepções existentes, especialmente em termos processuais, há conceitos para direitos difusos, coletivos (estrito senso) e individuais homogêneos, noções próprias do próprio conceito de processo coletivo, além da legitimidade processual, modo de formação e limites (subjetivos e objetivos) da coisa julgada coletiva. (THAMAY, 2014; DIDIER JÚNIOR; ZANETTI JUNIOR, 2014).

Além disso, em que pese o processo coletivo não conte com uma regulamentação própria de caráter exaustivo, existe o delineamento de uma principiologia própria a partir da qual se interpreta e se adaptam os

institutos do Processo Comum para que se possibilite a formulação, conhecimento e julgamento de demandas coletivas. Dessa forma, temos princípios tais como “da presunção de legitimidade *ad causam* ativa pela afirmação do direito e o instituto da representatividade adequada”, “da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva”, “o máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva”, dentre outros que orientam a eficácia e a aplicação das regras processuais e materiais existentes segundo a lógica do processo coletivo. (PINTO, 2007).

Com efeito, em termos de natureza jurídica do direito material, há três espécies de direitos coletivos (amplo senso), cuja definição foi positivada no Art. 81, *caput* e Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nesse sentido, tem-se que a classificação e o respectivo enquadramento em um ou outro conceito tem por elementos centrais a natureza jurídica e extensão do direito invocado e o contexto fático pertinente. No caso, a classificação importa, dentre outros motivos, porque a cada um será dado uma tutela e provimento jurisdicional específico, com natureza e extensão específica segundo a demanda apresentada, que pode muito bem contemplar uma ou várias espécies de pleitos distintos cumulados ou alternados. (NUNES; BESSA, 2017).

A Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aprimorou o processo civil coletivo brasileiro, a par de apresentar disciplina detalhada para o que denominou “direito individual homogêneo”. Inspirando-se nas *class actions for damages* do direito norte americano, possibilitou a tutela judicial, em ação coletiva, dos danos pessoalmente sofridos decorrentes de “origem comum” (direitos individuais homogêneos - art. 81, parágrafo único, III, c/c os arts. 91-100). (NUNES; BESSA, 2017, p. 104).

Sob a ótica processual, a espécie de direito defendido na ação (difuso, coletivo ou individual homogêneo) irá depender diretamente do conteúdo e da extensão do(s) pedido(s) e da causa de pedir formulados pelo autor, permitindo-se delinear os beneficiários atuais e potenciais da tutela requerida. (NUNES; BESSA, 2017, p. 105).

O objeto da ação é exteriorizado pela causa de pedir e pela tutela requerida, a qual pode se desdobrar em múltiplos pedidos. Um mesmo fato pode ensejar diferentes pretensões jurídicas que, por seu turno, podem ser jurisdicionalizadas por meio de *uma única* ação coletiva com *cumulação de pedidos* ou, alternativamente, por intermédio de várias ações coletivas. (NUNES; BESSA, 2017, p. 105).

Observa-se, na literatura, aparente confusão entre o objeto de tutela – isto é, entre as características inerentes ao direito amparado – e o adequado processo e procedimento para sua proteção jurisdicional. A doutrina majoritária agrupa os direitos difusos e coletivos (em sentido estrito) em uma mesma categoria (como material ou essencialmente coletivos). No entanto, o que se demonstra mais adequado é acomodar os direitos coletivos (em sentido estrito) na mesma categoria dos direitos individuais homogêneos, tanto pela perspectiva processual quanto pela divisibilidade do objeto da tutela. (NUNES; BESSA, 2017, p. 106).

Já do ponto de vista processual propriamente dito, como visto, é importante destacar, inicialmente, a especificidade do processo coletivo em relação ao processo comum. Veja-se que se fala em processo coletivo

com o emprego do termo “coletivo” em sentido amplo, expressando a noção de que o processo coletivo engloba contendas que dizem respeito a direitos de qualquer das classificações indicadas anteriormente, além de envolver as especificidades do processo coletivo em si, com a sua principiologia e funcionamento institucional próprios. (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2014).

Ação coletiva é, pois, a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Tutela jurisdicional, coletiva é a proteção que se confere a uma situação jurídica coletiva ativa (direitos coletivos lato sensu) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em que face de uma coletividade, que seja titular de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres ou estados de sujeição coletivos). (DIDIER JUNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 275).

Assim, a despeito de qualquer discussão dogmático-doutrinária, é fato que o processo coletivo conta com peculiaridades em relação aos institutos do processo comum, com alguns conceitos e princípios próprios, um regime específico de tutela dos direitos examinados e postulados, além de especificidades quanto a coisa julgada e a legitimidade processual, dentre outros.

2.1 A LEGITIMIDADE E A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

Como aventado, o processo coletivo, enquanto processo de relações coletivas litigiosas, guarda diferenças em relação ao processo comum (individual) em relação a vários aspectos, dentre eles a legitimidade processual, bem como o modo de formação e limites subjetivos e objetivos da coisa julgada. (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2014). Antes de prosseguir para análise do caso concreto selecionado, convém discorrer com maior detalhamento acerca desses institutos segundo o regime próprio do processo coletivo.

Em termos de regulamentação procedimental, ao lado do próprio Código de Processo Civil, tem-se a Lei da Ação Civil Pública, a Lei do Mandado de Segurança e a Lei da Ação Popular como principais fontes normativas para o processo coletivo. Dado o caso concreto adiante

examinado, importa-nos basicamente a análise a partir da Lei da Ação Civil Público (em que pese seja possível afirmar que esta, após o próprio Código de Processo Civil, serve de base para as demais).

Com efeito, a legitimidade processual nas ações de processo coletivo é estabelecida por lei, nos termos do Art. 5º da Lei 7.347/85, estando ali estabelecido um rol, em tese, taxativo de legitimados a postular por tais vias os direitos dessa ordem.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Note-se que em grande parte o rol de legitimados possui caráter institucionalizado, isto é, nos incisos I a IV há previsão de instituições republicanas constituídas que detém a legitimidade jurídico-processual, restando apenas pela via do inciso V a possibilidade do manejo de ações dessa ordem para tutelar e realizar tais direitos por parte de instituições de caráter auto organizado, contanto que tenham dentre o seu escopo organizacional a tutela daquele direito referido. Refere-se aqui sobre a possibilidade do manejo dessas ações por instituições de caráter associativo (em que pese a referência normativa expressa seja ao termo “associações”), que encerrem no seu objeto social a chamada “pertinência temática” com o objeto do processo. (THAMAY, 2014).

Observando a questão interessa o debate da legitimidade nas ações coletivas – processo civil coletivo – no qual a doutrina construiu três correntes de relevância principal. A primeira *legitimação extraordinária por substituição*

processual, a segunda da *legitimação ordinária das formações sociais* decorrente da observação do art. 6º do CPC (LGL/1973/5) e por fim a terceira *legitimação autônoma* espécie da legitimação extraordinária que se presta à condução do processo.

A *substituição processual* que é legitimação extraordinária em ações coletivas – processo civil coletivo – foi encabeçada por Barbosa Moreira, aceitando-a independentemente da expressa autorização legal, sendo essa premissa depreendida do todo do sistema jurídico.

De outra banda a corrente da *legitimação ordinária* foi pensada, em nosso país, por Kazuo Watanabe com base na doutrina italiana e alemã, pensando em relação às entidades civis que pretendessem defender direitos superindividuais, relacionados aos fins associativos.

Por fim, a terceira corrente de relevante quilate também é a da *legitimidade autônoma* pensada por Nelson Nery Júnior, constituída para condução do processo, verdadeira espécie da legitimação objetiva independentemente da relação de direito material. Para o autor aplica-se, por exemplo, em relação ao mandado de segurança coletivo. Neste ponto, para Nelson Nery Júnior a norma é processual e material, atingindo, assim, ao direito individual, coletivo e difuso. (THAMAY, 2014, p. 260-261).

É diferente do que ocorre nas “class action” estadunidenses, cujo regime de verificação da legitimidade não se dá pela ordem da lógica do enquadramento na regra positivada, mas sim através de uma certificação feita pelo juízo. No caso brasileiro, em que pese haja a previsão legal dos legitimados para as ações coletivas, especialmente as ações civis públicas, nos termos do citado Art. 5º da Lei 7.347/85, é certo que a questão não se esgota no puro e simples enquadramento ou não nos incisos ali arrolados.

[...] Nos países que adotam as *class action* a legitimação restou fundada na *adequada representação*, na qual as partes participantes representam a classe, estando ela no julgamento. Este controle de legitimação também estará nas mãos do juiz, com base no princípio do devido

processo legal e seus consectários. Neste sistema também o contraditório e a ampla defesa são garantidos pelo *fair notice* que é a notificação dos membros da classe, sendo assim estabelecido consequentemente o *right to opt out* que assegura o direito de saída ou retirada do membro da classe e por fim aquele que diz respeito à extensão subjetiva da coisa julgada e o chamado *binding effect*.

Nesse sistema, para completar, a coisa julgada é única e *erga omnes*, ou seja, tanto na sentença de procedência como improcedência dos pedidos, vinculando a todos os membros *pro et contra*, o que seria adequado e muito coerente para qualquer sistema jurídico, assim como para o sistema jurídico processual brasileiro.

No Brasil, todavia, preferiu-se uma sistemática distinta, onde a determinação dos legitimados resta firmada pela própria lei – positivistas realmente – diferente da legitimação adequada auferida pelo magistrado do sistema das *class action*. (THAMAY, 2014, p. 262-263).

Tratando-se dos legitimados institucionais “estatais”, como dito, a impressão empírica é de que a tendência é que não se faça uma análise tão crítica da legitimidade/representatividade adequada, em termos da “pertinência temática” aventada, haja vista que para as instituições (especialmente o Ministério Público), em tese, a legitimação já está posta segundo a própria ordem jurídico-constitucional vigente. Mas no que concerne a demandas manejadas por instituições de caráter associativo, em geral auto organizadas e não estatais, a impressão empírica é de que a tendência parece ser de que o crivo judicial acaba sendo mais rigoroso, no sentido de aferir a existência da identificação entre o objeto social institucional e o objeto da própria demanda, da representatividade adequada no caso concreto.

Sabendo da existência do rol taxativo de legitimados, anteriormente referidos, alguns admitem no Brasil que a legitimação coletiva dependa da única observação do texto legal para saber se efetivamente é ou não legítimo determinado órgão ou entidade.

Esta é uma visão muito simplista pelo fato de admitir que, somente, pelo fato de determinado

órgão ou entidade estar credenciada legalmente estaria habilitada e teria interesse de proteger direitos coletivos.

Fato é que não. Por vezes, por mais que legalmente habilitado, determinados órgão ou entidades não têm interesse de proteger ou batalhar por direitos de alguns dos cidadãos, já que os órgãos e entidades têm a faculdade de – havendo interesse – representar os cidadãos em determinados casos, não podendo ser obrigados. Para este contexto é que nasceu a chamada *representatividade adequada*, cabendo, entretanto, ao magistrado fazer o controle da viabilidade ou não de um órgão ou entidade proteger e batalhar por direitos coletivos. Neste caso a *adequacy of representation* estaria sendo exercida pelo magistrado e não somente pelo legislador no caso da inaceitação da *representatividade adequada*. (THAMAY, 2014, p. 263).

Muito dessa preocupação diz respeito exatamente aos pontos examinados, quais sejam, as especificidades quanto ao modo de formação e aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Isso porque o manejo inadequado ou mesmo impertinente de demanda por instituição não adequadamente legitimada poderia muito bem trazer prejuízos ao grupo ou coletividade (aqui considerados no mais amplo sentido) a que se refere. Ainda, busca-se evitar que haja eventual irresponsabilidade em termos de (auto) organização institucional, com a criação de objeto sociais demasiadamente amplos que tornariam tais instituições legitimados universais, tecnicamente falando.

2.2 A COLÔNIA DE PESCADORES E A CONDIÇÃO PECULIAR DOS(AS) PESCADORES(AS) ARTESANAIS

As colônias de pescadores são instituições que possuem a atual configuração regulamentada a partir da promulgação da Lei n.º 11.699/08 (que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, dentre outros), que lhes conferiu o reconhecimento como órgãos de classe dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca artesanal. Nessa linha, o Art. 2º dessa Lei outorgou poderes às Colônias para que

promovam a defesa dos interesses da categoria dos pescadores artesanais, em juízo ou fora dele.

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua Jurisdição.

Veja-se que não se trata propriamente de um sindicato de trabalhadores da pesca, haja vista que as Colônias possuem especificidades capazes de lhes atribuir alguma especificidade em relação a àquelas instituições propriamente ditas, isto é, da instituição de classe dos trabalhadores da pesca que constitui o “antagonismo dialético” em relação aos sindicatos dos armadores de pesca. Todavia, é evidente que as Colônias possuem condição jurídica equivalente em termos de tutela de direitos dos seus integrantes, mormente em termos de direitos sociais, mormente porque a partir do Texto de 1988 houve a equiparação da natureza jurídica das Colônias aos sindicatos urbanos. (MENDES, 2019). Nesse sentido, Mendes nos ensina:

A luta dos(as) pescadores(as) na Constituinte da Pesca obteve grandes resultados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A previsão do art. 8º, da Constituição Federal equipara as colônias de pescadores(as) aos sindicatos urbanos, sendo regida pelos princípios de livre associação, autonomia em relação ao Estado, defesa dos interesses coletivos e individuais. [...] (MENDES, 2019, p. 33).

Com efeito, existem controvérsias acerca das definições sobre o sujeito de direitos “pescador artesanal” e sobre a sua atividade (pesca artesanal), que acabam por culminar em celeumas acerca da própria definição da Colônia de Pescadores. É importante registrar também que ao longo da história do Brasil, desde épocas que remontam ao período imperial, já havia sido instaurada a celeuma quanto a regulamentação da

atividade pesqueira no país, mas claro que nem sempre com a mesma conotação protetiva ou que pelo menos contemplasse a condição específica dos(as) pescadores(as) artesanais. (MENDES, 2019).

O que se depreende da análise da Mestra Beatriz Lourenço Mendes acerca da evolução regulamentar/normativa é que em grande parte da história dessas instituições o tratamento deferido pelo Estado era muito mais num escopo de controle e/ou satisfação de interesses da Fazenda Pública de outra ordem que não a efetiva proteção dos direitos dessas pessoas, sendo marcante também, evidentemente, o alto grau de desigualdade de gênero e invisibilização das mulheres que ali atuam (MENDES, 2019). Sendo assim, pode-se afirmar que, até agora, o mais próximo do ideário efetivamente protetivo que passou a prever e proteger os direitos das Colônias só foi alcançado após 1988.

Em termos de regulamentação legislativa atual, tem-se principalmente, além da já citada Lei das Colônias de Pescadores (Lei n.º 11.699/2008), a Lei da Aquicultura e Pesca (Lei n.º 11.959/2009) e a Lei do Seguro-defeso (Lei n.º 10.779/2003). Essa legislação, em que pese possa ter sofrido impactos pelas sucessivas reformas vivenciadas no País nos últimos anos, especialmente a Reforma da Previdência (como ficou conhecida a Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), parece ainda ser a melhor fonte conceitual normativa, porque busca tratar da matéria de modo específico. Importante destacar, portanto, a definição dada pela Lei n.º 11.959/2009 para a pesca e para a atividade pesqueira. (MENDES, 2019), senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
[...]

III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

Por outro lado, a Lei do Seguro-Defeso acaba por trazer definição mais restritiva e, conseqüentemente, menos protetiva e mais excludente em termos de acesso dessas pessoas a esse direito previdenciário, porque apresenta uma definição que acaba por excluir da noção das noções de “pesca” e “atividade pesqueira” atividades outras que não a captura em si. (MENDES, 2019). Ainda conforme Mendes (2019):

Diante disso, depreende-se que a pesca, para a referida lei, limita-se às operações de captura do recurso pesqueiro. De outro lado, a atividade pesqueira é uma noção mais abrangente que envolve todos os processos de pesca, incluindo aqui as etapas de pré-captura e pós-captura. Por conseguinte, o sujeito que exerce a pesca, diga-se, captura do pescado, é classificado pela lei como pescador(a). Contudo, o indivíduo que realiza as outras etapas da cadeia produtiva da pesca não é considerado(a) pescador(a), nem tem nomenclatura específica definida nesta lei. Na Lei do Seguro-Defeso (n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003), estas outras funções são chamadas de “atividades de apoio à pesca”, enfatizando a institucional supremacia da captura, em detrimento das outras etapas da cadeia produtiva.

Ainda no art. 2º, inciso XXII, da Lei da Aquicultura e Pesca, tem-se a definição de pescador profissional: “a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, **exerce a pesca** com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.” (grifo nosso). Ainda conforme a mesma lei, a pesca com fins comerciais se divide em artesanal e industrial, sendo esta primeira o objeto do presente estudo. (MENDES, 2019, p. 19-20).

O que ocorre, portanto, é que as Colônias de Pescadores(as) são instituições que hoje existem com o escopo de proteger e realizar os direitos dos seus associados, quais sejam, os pescadores artesanais. Na realidade atual, o que se tem como elementos que atribuem distintividade as Colônias e seus associados pode ser elencado da seguinte forma: pessoas físicas que exercem a atividade pesqueira/pesca para comércio e subsistência, em regime de economia familiar (absolutamente afastados,

portanto, de qualquer lógica de empresarial, nos termos do Art. 966⁵⁴ do Código Civil).

Sobre a mudança de percepção institucional em relação à definição de pesca e também de pescador(a), a partir dos anos 1990, com a promulgação da Constituição Federal, Goes (2008) assume que a atividade pesqueira, antes limitada à captura para comercialização, em virtude da necessidade de desenvolvimento da indústria pesqueira na década de 1960, passa a ser encarada também como uma atividade voltada à subsistência do grupo familiar e o trabalho feminino começa a ser visualizado como conveniente também do ponto de vista econômico.

Um exemplo desta situação é a previsão da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), a qual considera, no art. 12, VII, como segurado especial, o pescador artesanal que exerça a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, e que faça da pesca a profissão habitual ou principal meio de vida. Além disso, no mesmo artigo desta lei, o parágrafo §1º entende como “regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência e é exercido em condições mútuas de dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”. (MENDES, 2019, p. 34).

Dados os elementos expostos, pode-se afirmar que os(as) pescadores(as) artesanais são pessoas que tendem a ostentar maior vulnerabilidade jurídica e econômica, sendo imperiosa a sua organização coletiva para realização e defesa dos seus direitos, inclusive com vistas a sanar a dupla violação de direitos em razão da invisibilização problematizada por Mendes (2019). Mas para além da (auto) organização coletiva, é também importante que exista e haja a efetiva aplicação dos meios processuais disponíveis dentro da lógica jurídico-constitucional posta para demandar a realização e defesa dos seus direitos.

54 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

3 O CASO CONCRETO: A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5004435-87.2018.4.04.7101/RS

O processo que aqui será analisado foi aberto pelas Colônias de Pescadores⁵⁵ e Aquicultores Z-1 e Colônias de Pescadores e Aquicultores Z-2 e foi endereçado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Rio Grande/RS, indicando como réus a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Trata-se de ação civil pública que buscou a constituição de obrigação de fazer e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da revisão de ilegalidades e inconstitucionalidades em relação a atos normativos e requisitos para a concessão do benefício seguro-defeso⁵⁶.

Com a qualificação das partes pelos autores na peça vestibular, podemos perceber que a Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1 e Z-2 se denominam como sendo “associações profissionais”, isto é, consoante os elementos desenvolvidos no item anterior, tem-se que essas instituições atualmente tem o papel de defesa e realização (coletiva) dos

55 As expressões “Z-1” e “Z-2” são uma forma de divisão por área destas instituições representativas de profissionais de pesca artesanal, sendo que a Colônia Z-1 refere-se aos pescadores(as) do Município de Rio Grande/RS e a Z-2, ao Município de São José do Norte/RS.

56 Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

direitos dos seus associados/filiados. No caso da ação em comento tem-se uma instituição de caráter associativo como autora, que sustentou um processo buscando comprovar ilicitude na atuação de ambas as pessoas jurídicas de direito público réis: a União Federal e o Instituto Nacional de Seguro social, vinculando atos dessas instituições a prejuízos que os(as) pescadores(as) artesanais sofreram – demanda essa então veiculada através das Colônias, que são as instituições representativas desses trabalhadores e trabalhadoras dessa profissão específica (pesca artesanal) e que ostentam uma condição pessoal específica (economia de subsistência).

É por conta desses aspectos e dessa configuração de autores e réus, bem como em tentativa de observar a controversa⁵⁷ regra inscrita no Art. 16 da Lei 7.347/1985⁵⁸, que o endereçamento da presente Ação Civil Pública foi ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande/RS.

Dito isso e estando as partes bem qualificadas na peça vestibular da Ação Civil Pública n.º 50004435-87.2018.4.04.7101/RS, as Colônias de Pescadores, organizadas em litisconsórcio ativo, postularam, preliminarmente, a pertinência da escolha do instituto da Ação Civil Pública para buscar a prestação da tutela jurisdicional com relação ao bem pretendido, que veremos posteriormente, bem como a legitimidade para figurar no polo ativo do processo, dada a sua natureza jurídica institucional frente aos interesses e direitos tutelados.

Ainda em sustentação do pleito de caráter preliminar, as autoras buscaram salvaguardar-se sob às disposições da Lei n.º 7.347/85, invocando seu artigo 1º, inciso IV⁵⁹. Vale destacar que o *caput* e os incisos deste enunciado têm como conteúdo normativo o estabelecimento dos

57 A controvérsia aqui referida diz respeito às discussões doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da aparente confusão teórico-normativa existente entre as noções de competência e coisa julgada perpetradas pela redação do artigo tal como se apresenta. Dado que a questão não constitui objeto do presente trabalho, optou-se apenas pela simples menção da sua existência, que é bastante conhecida.

58 Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

59 Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

bens jurídicos que podem ser protegidos pelas Ações Civas Públicas - em que pese esse rol não seja precisamente taxativo, dada a relação entre os direitos difusos e os direitos fundamentais (FLACH, 2018) e a referida hipótese do inciso IV do Art. 1º retro.

Destarte, as requerentes, ao fazer alusão ao referido dispositivo, sustentaram que o interesse dos pescadores que motivou o ajuizamento deste processo transcendia suas esferas individuais, podendo ser, pelas situações de fato e de direito, enquadrados como direitos difusos e coletivos (amplo senso, isto é, trata-se, em última análise da realização de direitos fundamentais). Isso porque, de antemão, informou que a demanda buscava discutir efeitos de atos administrativos de natureza normativa/regulamentar exarados pela União Federal acerca da expedição e exigências do Registro Geral de Pesca, e que tais atos causaram óbices e prejuízos ao acesso à direitos de diversos profissionais da pesca representados na ACP em apreço pelas Colônias de Pescadores Z-1 e Z-2.

Essas informações já acabam introduzindo o fundamento suscitado para embasar o argumento de que as Colônias Z-1 e Z-2 poderiam colocar-se no polo ativo da ACP para buscar a defesa dos direitos dos profissionais da pesca artesanal que a ela estão filiados/associados. Isso porque essa modalidade de associação tem como característica, justamente, a representação dos interesses de classe, assim como, por exemplo, analogamente, os sindicatos profissionais.

Nesse aspecto, as demandantes citaram o Art. 2º da Lei n.º 11.699/08, uma vez que este outorgou poderes às Colônias para que estas pudessem promover a defesa dos interesses da categoria dos pescadores artesanais, tanto em juízo como fora dele. Além disso, superada a defesa dessas duas preliminares, as autoras estenderam o debate comentando que era cabível a constituição de litisconsórcio ativo por força de interpretação extensiva do dispositivo do § 5º do artigo 5º da LACP. Cabe destacar que antes de encerrar os pedidos preliminares, as demandantes ainda pleitearam a concessão de prazos em dobro pelo fato de que eram assistidas por escritório de prática jurídica de faculdade de direito (EMAJ-FURG), em parceria com o projeto de extensão e pesquisa “CIDIJUS”, que contam com essa prerrogativa, por força do §3º do Art. 186 da Lei Processual⁶⁰.

60 Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
[...]

Adentrando na explicação, ao Juízo, dos fatos do caso concreto desta ACP, as Colônias discorreram acerca do objeto da ação, esclarecendo que os(as) pescadores(as) artesanais representados pelas Colônias Z-1 e Z-2 estavam tendo problemas para regularizar suas carteiras/identidades profissionais (RGP's). O procedimento de regularização dava-se via sistema (SISRGP) e consistia no cadastramento ou recadastramento dos pescadores, o que, por culpa do Poder Público, não vinha ocorrendo.

A regularização do RGP de cada pescador artesanal, como alegado, era fundamental, por exigência do próprio Poder Público, em variadas searas, inclusive e notadamente, a previdenciária. Isso porque a falta do RGP ou simplesmente o porte desta carteira profissional desatualizada fazia com que grande parcela desses(as) trabalhadores(as) não obtivessem o deferimento do requerimento de benefício seguro-defeso junto à Autarquia-ré. Além disso, a desatualização da RGP dos(as) trabalhadores(as) da categoria referida conduzia-os(as) ao exercício ilegal/irregular de sua profissão.

A benesse de seguro-defeso referida foi, na ocasião da exordial, mencionada seguida da citação da legislação que a institui no sistema jurídico brasileiro, qual seja a Lei n.º 10.779/03. Vale dizer que o seguro-defeso se equipara ao que se entende por seguro-desemprego em solo previdenciário, constituindo prestação devida ao pescador artesanal durante o período de defeso da pesca que exerça a sua atividade de forma ininterrupta (vide dispositivos legais colacionados anteriormente).

Em síntese, esse benefício é destinado à essa categoria profissional porque os(as) trabalhadores(as) não podem, por força de Lei, efetivamente trabalhar o ano inteiro ininterruptamente, devendo respeitar os períodos de defeso da pesca, que em geral coincidem com os ciclos reprodutivos de determinadas espécies, visando, pois, a proteção do meio ambiente e a manutenção da própria atividade. Assim, por uma questão de intervenção estatal para promover a preservação ambiental e a garantia do direito difuso constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o pescador artesanal é forçado a não desempenhar suas atividades em um determinado período do ano.

Todavia, o(a) pescador(a) artesanal aufere sua renda na medida em que desempenha sua atividade, uma vez que o dinheiro que recebem é

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

proveniente da venda do produto da pesca. Se não laborarem, não auferem renda. Portanto, tendo em vista que o(a) pescador(a) é privado de auferir sua renda, a solução criada foi justamente à concessão do benefício seguro-defeso nos meses em que fica impossibilitado de trabalhar pelas razões citadas.

Feita essa observação, vê-se que após as Colônias e os próprios profissionais buscarem a regularização dos problemas relacionados às suas RGP's administrativamente, a Secretaria Nacional da Pesca e Aquicultura, emitiu, na data de 26 e julho de 2017, a Portaria n.º 1.275-SEI. Essa norma, logo em seus dois primeiros artigos⁶¹, estabeleceu que os registros (RGP) suspensos ou ainda pendentes de análise no Sistema de Registro Geral de Atividade Pesqueira (SISRGP), na atividade de pescador profissional, fossem considerados válidos para o efeito de que esses trabalhadores em situação irregular pudessem exercer durante este período o exercício a atividade da pesca.

Nesse sentido, tendo em vista o que dispuseram os artigos a pouco mencionados, um dos problemas denunciados pelos pescadores artesanais havia sido resolvido. Contudo, embora seja elementar que qualquer trabalhador exerça sua profissão de maneira regular, ou melhor, habilitados, burocrática e documentalmente, para exercer seu labor, submetendo-se as regras de controle estatal, restou claro que a queixa principal dos trabalhadores da categoria guardava relação mais íntima com o intuito de obter a regularização de seus documentos, que não estavam hábeis por conduta de responsabilidade do Estado, para fins de fazer jus ao benefício de caráter alimentar, qual seja, o seguro-defeso.

Assim, as autoras salientaram na exordial que o Art. 3º desta mesma Portaria⁶² mencionou expressamente que a validade conferida pelos artigos 1º e 2º (retro) aos registros suspensos ou ainda pendentes de análise no SISRGP não servia em nada para a finalidade de que estas RGP's fossem válidas para acompanhar o requerimento do benefício seguro-defeso a ponto de os pescadores profissionais com sua carteira nas

61 Art. 1º - Tornar válidos os Registros suspensos ou ainda não analisados com relação ao Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira existentes no Sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira - SISRGP, na categoria de pescador profissional, para o pleno exercício da atividade de pesca no País.

Art. 2º - Reconhecer os protocolos de solicitação de Registro iniciais ou de entrega de relatório de manutenção de cadastro na categoria de pescador profissional, devidamente atestado pelo órgão competente, como documentos válidos para o pleno exercício da atividade de pesca.

62 Art. 3º. O definido nos artigos art. 1º e 2º não se aplica para fins de requerimento do seguro-desemprego (seguro-defeso).

condições mencionadas fazerem jus ao benefício. Sendo assim, as autoras destacaram que o avanço trazido pela Portaria n.º 1.275-SEI/2017 era apenas aparente e que os trabalhadores que enfrentaram problemas ao efetuar seu cadastro no SISRGP permaneceram com seu direito à acessar o seguro-defeso obstado, assim como o direito de acessar os demais benefícios inscritos no Regime Geral de Previdência social.

Após isso, as requerentes narram que a Secretaria da Agricultura e Pesca emitiu nova portaria no ano de 2018: Portaria de n.º 2.546-SEI/2018. Este novo ato executivo teve o condão de somente dar validade aos protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014, forte o disposto no Art. 2º da referida Portaria. Desse modo, considerando que os protocolos de solicitação de registro validados estavam limitados à data de 2014 em diante, tendo em vista que o Art. 4º desta mesma portaria havia dito que a regularização feita pela mesma poderia servir como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários, os pescadores artesanais que, muito embora tenham exercido a profissão antes do período mencionado, seriam excluídos dessa análise e, assim, teriam seu direito ao reconhecimento do seu labor ignorados, sobretudo para fins de recebimento de benefício previdenciário.

Com efeito, além das Portarias mencionadas, as autoras pleitearam o reconhecimento da ilegalidade (e da inconstitucionalidade) das Instruções Normativas MPA n.º 06 e n.º 15, de 29/06/2012 e 11/08/2014, respectivamente. Deve-se destacar que a citada IN-MPA n.º 15 (artigos 1º, 2º e 25) elaborada pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, entrou em vigor para alterar a redação do artigo 9º, inciso I da IN MPA n.º 06 referida.

Nessa oportunidade, foram colacionados na inicial os artigos 9º, inciso I⁶³, com a alteração em sua redação pela IN-MPA n.º 15 a pouco mencionada, assim como o Art. 12⁶⁴, o Art. 14, Parágrafo Único⁶⁵, o Art. 16, incisos I ao IV e Parágrafo Único⁶⁶, o Art. 17, incisos I ao VI

63 Art. 9º. Para a manutenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do seu aniversário, junto a Unidade Administrativa do MPA localizada no Estado de sua residência, os seguintes documentos:

I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal: a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal que poderá ser preenchido diretamente no sítio do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme publicado pela Portaria SEMOC/MPA, nº 47, de 7 de julho de 2014, e disponível em www.mpa.gov.br;

64 Art. 12. Será indeferido o pedido de inscrição do interessado no RGP, na categoria Pescador Profissional, quando constatado que o mesmo não atende aos requisitos legais e tampouco obedeceu aos procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.

65 Art. 14. O recurso administrativo do indeferimento da Licença de Pescador Profissional deverá ser protocolado, pelo interessado, na Unidade Administrativa do MPA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação oficial.

Parágrafo único. A análise e julgamento do recurso administrativo de que trata o caput deste artigo será realizada, primeiramente, pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do MPA e em segunda instância pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA, vinculado à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, deste Ministério.

66 Art. 16. A inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser suspensas nos seguintes casos:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando não atendidos quaisquer dispositivos constante do art. 9º, incisos I e II desta Instrução Normativa;
- III - por decisão judicial;
- IV - para averiguação, por até 60 (sessenta) dias, por determinação do DRPA.

Parágrafo único. Caberá recurso administrativo na situação disposta no inciso II, desde que protocolado pelo interessado, na Unidade Administrativa do MPA, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da comunicação oficial.

Parágrafo Único⁶⁷, e Art. 22⁶⁸ que já vigoravam pelo advento da Instrução Normativa MPA n.º 06 de 29/06/2012.

O ataque foi destinado principalmente ao Art. 22 da IN-MPA n.º 06/2012, haja vista que as demandantes alegam afronta ao inciso XIII do Art. 5º da Constituição da República. O Art. 22 da IN referida, tal como alegaram as demandantes, havia criado uma penalidade aos pescadores profissionais para o caso de cancelamento das Licenças de Pescador Profissional. A penalidade é a de que só seria permitido novo requerimento desta licença após 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento efetivado.

Entretanto, ocorria que a dificuldades quanto aos RGP's de diversos pescadores artesanais abrangidos pelas Colônias Z-1 e Z-2 havia ocorrido por responsabilidade do próprio Estado, como vimos anteriormente. Então, a inconstitucionalidade estava em a referida IN criar aos pescadores a exigência/sanção de permanecer 24 meses sem exercer a profissão regularmente por culpa e responsabilidade do Estado, tendo em vista o mau funcionamento dos SISRGP que não lhes permitiu fazer o cadastramento ou recadastramento de suas licenças. Além da afronta a dispositivo constitucional, as autoras disseram que as disposições desta IN confrontavam a Lei n.º 10.779/2003.

De toda sorte, tendo sido culpabilizados os pescadores artesanais por não terem conseguido cumprir com os procedimentos burocráticos, as autoras requereram o reconhecimento da ilegalidade e da

67 Art. 17. A inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser canceladas nos seguintes casos:

I - a pedido do interessado;

II - quando comprovado o não exercício da atividade de pesca com fins comerciais;

III - por recomendação ou decisão judicial;

IV - nos casos de óbito do interessado;

V - quando o registro for suspenso por mais de 06 (seis) meses, sem que seja apresentado recurso ou justificativa pelo interessado;

VI - Quando indeferido o Recurso Administrativo disposto no parágrafo único do art. 14.

Parágrafo único. Todas as formas de cancelamento constantes neste artigo implicarão na devolução ao MPA da Licença Pescador Profissional, sem prejuízo das penas previstas na legislação pertinente.

68 Art. 22. Nos casos de cancelamento de Licença de Pescador Profissional, novo requerimento com esse fim só será permitido após 24 meses do cancelamento efetivado.

inconstitucionalidade desta portaria, buscando a proibição da sanção de proibição de exercício da pesca 24 (vinte e quatro) meses por ela imposta.

Logo após essa explanação, as autoras discorreram acerca da vulnerabilidade econômica e informacional dos pescadores artesanais abrangidos por elas, ressaltando seu direito em receber o benefício previdenciário durante o período defeso, tendo em vista a vedação do exercício da profissão da pesca artesanal. Diante disso, enfrentaram a forma de proceder da União Federal e da Autarquia-ré, a qual havia dificultado o acesso dos pescadores artesanais a seu direito social fundamental, violando os princípios constitucionais da proteção social em decorrência de desemprego involuntário; vedação do retrocesso legal e atentado ao princípio do *venire contra factum proprium*.

Foi dito que havia sido tentado resolver a questão judicialmente, por meio de ações individuais dos pescadores, as quais, na sua totalidade, haviam sido extintas sem o julgamento de mérito por força de alegação de falta de interesse de agir da União Federal. Citaram o processo de n.º 50003691-29.2017.404.7101, que tramitou na 3ª Vara Federal de Rio Grande/RS, o qual tinha objeto semelhante, movida pelo Sindicato dos Pescadores de Rio Grande contra a União Federal. Entretanto, com a publicação da Portaria 1.275-SEI/2017, essa Ação Coletiva anterior foi extinta sob a fundamentação de perda de objeto.

Assim, o pleito inicial restou descrito e as Colônias Z-1 e Z-2 postularam a tutela provisória de urgência para que a União fosse compelida a realizar a avaliação de todos os pedidos de RGP'S formulados pelos(as) pescadores(as), a contar de 2013, assim como os pedidos que estariam por vir enquanto perdurasse os efeitos desta ACP. Nesse sentido, foi solicitada a concessão de prazo razoável para que as avaliações fossem realizadas, caso a caso, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

Por último, postularam que o INSS local fosse intimado para proceder nas avaliações e reavaliações dos pedidos de seguro-defeso feitos a partir de 2013, em decorrência da falta de registro profissional destes pescadores, assim como nas avaliações e reavaliações dos pedidos vindouros, devendo ser também garantido um prazo razoável para que a Autarquia-ré realizasse essas diligências.

As Colônias demandaram também a reparação dos danos materiais e morais, considerados os proventos de caráter de lucro-cessantes (dano material), bem como o transtorno causado pelo imbróglio administrativo que obstruiu/dificultou o simples exercício da profissão, pondo em risco a subsistência e o exercício dos direitos fundamentais correlatos, devendo a União Federal ser condenada a reparação civil extrapatrimonial em

valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada pescador(a) abrangido pela ACP. No mais, buscaram que ao final fosse confirmado o deferimento da tutela provisória de urgência postulada, assim como declaradas nulas, em definitivo, as Portarias de n.º 1.275/SEI/2017 e 2.546-SEI/2018, assim como o prazo de 24 (vinte e quatro) meses imposto como penalidade pela Instrução Normativa MPA n.º 15, de 11/08/2014, tudo por força dos argumentos descritos anteriormente.

A Defensoria Pública da União (DPU), após ser intimada para intervir no feito caso entendesse correto, manifestou-se informando que em data próxima e posterior ao ajuizamento deste feito, já havia ajuizado uma ação (processo n.º 5004717-28.2018.4.04.7101), cuja causa de pedir era similar ao da ACP ajuizada pelas Colônias de Pescadores Z-1 e Z-2. Entretanto, a DPU ressaltou que embora fossem semelhantes as causas de pedir, não havia como se considerar a ocorrência da litispendência, tendo em vista que os pedidos eram apenas complementares, não havendo confusão entre eles.

A DPU ressaltou que seu pedido feito em tutela de urgência na ACP por ela ajuizada, com relação ao prazo que o INSS e a União Federal teriam para analisar, avaliar ou reavaliar os pedidos de RGP's, caso fosse deferido, configurava-se mais objetivo do que o que havia sido feito na ACP ajuizada pelas Colônias, tendo em vista que estipulava um limite de dias específicos para o cumprimento da decisão, quais eram de 20 (vinte) dias para os pedidos anteriores a propositura da Ação e, para pedidos futuros, 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo. A DPU mencionou, por último, que a ACP por ela ajuizada também contribuía com o pedido de tutela de urgência para que o INSS se abstinhasse de indeferir o recebimento do seguro-defeso com fulcro na exigência de carteira RGP expedido com no mínimo um ano de antecedência, contado da data do requerimento do benefício, tendo em vista o citado precedente da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ACP n.º 1012072-89.2018.4.01.3400.

A Defensoria Pública da União requereu a reunião da ação por ela ajuizada - processo n.º 5004717-28.2018.4.04.7101 - com a ACP ajuizada pelas Colônias de Pescadores Z-1 e Z-2, para o julgamento conjunto das demandas, dada a pertinência recíproca dos objetos das demandas respectivamente.

Ocorreu audiência de conciliação em que participaram as Colônias, o Ministério Público Federal, a União Federal, o Instituto Nacional de Seguro Social e a Defensoria Pública da União, tendo em vista que havia autorizado a autocomposição desta ACP em conjunto com a ACP ajuizada pela Defensoria Pública. Nesta solenidade, as Colônias

de Pescadores Z-1 e Z-2 desistiram do pedido de indenização por dano moral, assim como do pedido de indenização por dano material, enfatizando que os pescadores que vislumbrassem fazer jus a esses pleitos poderiam demandar de forma individual, dada a natureza de direito individual homogêneo típica dessa demanda.

Com relação aos pedidos de tutela de urgência de ambas as ACP's, também nesta solenidade foi decidido que:

a) Todos os pedidos de seguro defeso referentes ao ano de 2018 dos pescadores da área de abrangência desta Jurisdição que exerçam a pesca no Estuário da Lagoa dos Patos, vale dizer, Rio Grande e São José do Norte, filiados ou não às Colônias de Pescadores respectivas, que tenham sido indeferidos por falta de RGP, serão reapreciados, para fim de que considere suprido o RGP pelo correspondente protocolo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento da listagem na Gerência Regional do INSS, a ser fornecida pelas Colônias de Pescadores. Salienta-se que as informações relativas à “área de atuação e produto” serão supridas por declaração apresentada pelo pescador em formulário padrão, o qual será recebido pelo INSS como documento válido. Os demais requisitos legais deverão ser observados normalmente pelo INSS, nos termos do Decreto nº 8.424/2015 e da Lei nº 10.779/2003, e do memorando circular nº 26/DIRBEN/INSS;

b) Para os pescadores que já dispõem de RGP, para efeito da antecedência mínima de 01 ano da data do início do defeso, conforme previsto no art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.779/2003, será considerada a data do primeiro registro, sendo considerada a data do protocolo para aqueles cuja expedição do primeiro RGP date de menos de 01 ano;

c) Os pedidos de seguro defeso a serem protocolados pelos pescadores da área de abrangências desta Jurisdição com área de pesca na Lagoa Mirim, cujo prazo para encaminhamento se dará a partir de outubro/2018, serão apreciados pela Gerência Regional do INSS com base no protocolo

de declaração de “área de atuação de produto”, na forma dos itens anteriores.

As listagens referidas nos itens “a” e “b” serão primeiramente encaminhadas à Advocacia Geral da União que as enviará à Gerência Regional do INSS.

O Ministério Público Federal, interveniente na qualidade de *custus legis* nas presentes Ações, requereu liminar para que sejam apreciados e finalizados pela SAP - Secretaria de Aquicultura e Pesca, os pedidos de primeiro registro (RGP) formulado pelos pescadores com atuação na área de jurisdição desta Subseção, a partir do ano de 2014, conforme listagem a ser encaminhada pelas Colônias de Pescadores Z1, Z2 E Z16, filiados ou não, em prazo a ser determinado pelo Juízo.

Pelo Juiz foi dito que “DEFIRO o pedido nos termos do requerimento, para que seja cumprido pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da listagem. Caso não seja cumprido, voltem-me os autos para apreciar eventual cominação de multa.

Na sequência, ao longo da Ação Civil Pública ajuizada pelas Colônias distribuídas ao longo de diversos eventos após a realização do acordo, foram apresentadas diversas manifestações do Ministério Público Federal (MPF), a DPU e das partes autoras pedindo que os réus informassem o cumprimento do que foi acordado na audiência, inclusive, arguindo a aplicação de multa (astreintes).

Após o acordo homologado na audiência narrada, a Defensoria Pública da União utilizou os termos do acordo como título executivo judicial para postular ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública para cobrar o seu cumprimento. Sendo assim, distribuiu o cumprimento de sentença sob n.º 50006118-28.2019.4.04.7191.

No cumprimento de sentença a DPU alegou que o INSS estava exigindo que os pescadores apresentassem suas RGP’s atualizadas. Esse modo de agir, conforme discorrido pela DPU, afrontava diretamente o teor do item “b” do acordo que havia sido celebrado, porque a desatualização dos RGP’s dos pescadores artesanais, circunstância que fez com que esses profissionais fossem mantidos em situação irregular e

prejudicial, era culpa da União e dos seus respectivos órgãos responsáveis pela emissão das RGP's. Foi justamente essa, inclusive, uma das causas de pedir da Ação Civil Pública manejada pelas Colônias.

Nesse sentido, mesmo que as RGP's estivessem desatualizadas, para fins de análise dos pedidos de seguro-defeso, considerando a regra de que a RGP deve ser expedida no mínimo um ano antes da data de início do benefício, a Autarquia-ré estava obrigada a considerar a data do primeiro registro para fins de aferição do requisito. Ainda, se o pescador artesanal tivesse tido seu RGP datado de menos de 01 (um) ano da data da avaliação, deveria ser observada e considerada a data do protocolo do registro pelo INSS para fins de análise do benefício. Por isso, a DPU pleiteou que o INSS cumprisse a sua obrigação de fazer decorrente do acordo judicial homologado para que analisasse os pedidos de seguro-defeso conforme o item “b” da referida transação.

O cumprimento de sentença citado foi dirigido somente ao INSS. A Autarquia Previdenciária havia pleiteado em contestação que fosse o feito julgado extinto com relação a si, com resolução de mérito. Em resposta aos pedidos deduzidos pela DPU no cumprimento de sentença, o INSS reiterou que os termos do acordo, naquilo que lhe incumbia, havia por ele sido integralmente cumprido, tendo em vista que os pedidos de seguro-defeso que seriam analisados conforme o teor da transação limitavam-se aos do ano de 2018. Essa limitação, pelo que aduziu, estava expressa literalmente nos itens “a” e “c” do referido acordo, *in verbis*:

a) Todos os pedidos de seguro defeso **referentes ao ano de 2018** [...]

[...]

c) Os pedidos de seguro defeso a serem protocolados pelos pescadores da área de [...] serão apreciados pela Gerência Regional do INSS com base no [...], **na forma dos itens anteriores**.

Segundo a DPU, a Autarquia-ré, estava agindo de má-fé ao interpretar os termos da alíneas “a”, “b” e “c” do acordo de forma “conjunta”, tendo em vista que o intuito das alíneas “b” e “c” era de tratar dos pedidos de seguro-defeso vindouro (efeito prospectivo) e não daquele mesmo ano, uma vez que a alínea “a” da transação já havia tratado dos pedidos do ano de 2018 (efeito retrospectivo).

Muito embora tenha a DPU pleiteado a consideração da violação da boa-fé processual pela interpretação do acordo feita pelo INSS, houve, na decisão resolutiva do cumprimento de sentença antes citado, o

juízo de extinção do processo por ocasião da satisfação da obrigação. Além disso, foi proferida sentença parcial de mérito nas ações ajuizadas pela DPU e pelas Colônias Z-1 e Z-2, com extinção do feito em relação ao INSS, no mesmo norte da sentença da ação de cumprimento de sentença, tendo prosseguido a ação movida pelas Colônias a ação somente em face da União Federal. Portanto, acolhido o pleito do INSS feito em contestação, assim como na ação de cumprimento de sentença supramencionada.

A União Federal também contestou a ACP ajuizada pelas Colônias Z-1 e Z-2. Destaca-se ainda que, posteriormente, a própria União, após a realização de acordo nos autos da ACP n.º 1012072-89.2018.4.01.3400, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por força da alegação de perda superveniente de objeto. As Colônias Z-1 e Z-2 protocolizaram réplica e, após a sentença que extinguiu o feito com relação ao INSS, foi determinada a continuidade da composição do processo com a determinação de intimação das partes e vista ao MPF se sobrevissem novos documentos nos autos.

Em síntese, esses foram os principais acontecimentos da ACP n.º 5004435-87.2018.4.04.7101, a qual, além de representar os interesses dos associados das autoras, foi palco da participação de outra Ação Civil Pública semelhante, ajuizada pela Defensoria Pública da União e, ainda, teve seus efeitos modificados.

CONCLUSÃO

Como visto, existe no Brasil uma sistemática própria para os Direitos Difusos e Coletivos e para os Processos Coletivos, definido, em princípio, como aquele que tenha por objeto litigioso uma relação jurídica coletiva, além de contar com regimes específicos para alguns elementos do processo, notadamente a legitimidade para agir e a coisa julgada.

Além disso, verificou-se também que as Colônias de Pescadores e os(as) pescadores(as) artesanais ostentam condições sociojurídicas específicas, com marcada vulnerabilidade frente a outrem se considerados individualmente. O que marcou o seu protagonismo foi justamente o caráter coletivo da instituição representativa de seus interesses e direitos, além do assessoramento jurídico pelo EMAJ-FURG e pelo projeto de extensão e pesquisa CIDIJUS.

Sendo assim, os institutos de processo coletivo são importantes para a defesa e realização de direitos e interesses de instituições coletivas porque possibilitam o debate jurídico sobre fenômenos que transcendem a esfera individual, não apenas em termos de realização de direitos

subjetivos do grupo ou categoria (re)presentada, mas também em termos de realização de direitos em termos quase abstratos, fomentando assim ressignificações de demandas no sentido de realizar concretamente o ideário que fundamenta a lógica dos Direitos Fundamentais.

No caso concreto analisado foi possível constatar o protagonismo de uma instituição de caráter associativo, patrocinada por alunos de graduação e pós-graduação universitária, de sorte que, com isso, a própria Colônia teve um papel central na defesa e realização de direitos dos seus filiados/associados. Muito embora não se tenha feito uma pormenorização do funcionamento interno de todas essas instituições envolvidas, pode-se afirmar com tranquilidade que há aí uma atuação um tanto emblemática em termos de participação democrática e organização institucional, notadamente por parte das Colônias e daqueles que as assessoraram juridicamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição 1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. (VETADO). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.779.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11699.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa MPA 06, de 29 de junho de 2012. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=242911>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa MPA 15, de 11 de agosto de 2014. Altera o caput do Artigo 9º e seu Inciso I e Parágrafo 1º, da Instrução Normativa MPA nº6, de 29 de junho de 2012, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=273506>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Portaria nº 1.275-SEI, de 26 de julho de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 143, p. 132, 27 julho 2017. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27477572_PORTARIA_N_1275_SEI_DE_26_DE_JULHO_DE_2017.aspx. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Portaria n.º 2.546-SEI, de 29 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n. 6, p. 20, 09 janeiro 2018.

Disponível em:

http://www.lex.com.br/legis_27599254_PORTARIA_N_2546_DE_29_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. **Ação Civil Pública nº 50044358720184047101**. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia.

BRASIL. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. **Ação Civil Pública nº 50047172820184047101**. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia.

BRASIL. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. **Cumprimento de Sentença nº 50061182820194047101**. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Metodologia**: aportes para a construção de trabalhos acadêmicos em Direito e áreas afins. Curitiba: Alteridade, 2019.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes. Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 229, p. 273-282, mar., 2014.

FLACH, Michael Schneider. A Relação Entre os Direitos Fundamentais e os Coletivos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 83, p. 107-122, mar., 2018.

MENDES, Beatriz Lourenço. **Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande**: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2019.

NUNES, Ana Luisa Tarter. BESSA, Leonardo Roscoe. Direitos metaindividuais: direitos materialmente coletivos (DMC) e direitos processualmente coletivos (DPC). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 111, n. 26, p. 101-119, jun., 2017.

PINTO, Eneida Luzia de Souza Pinto. Princípios Informativos das Ações Coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 151, p. 311-334, set., 2007.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. O processo civil coletivo: legitimidade e coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 230, p. 255-286, abr., 2014.

O TRABALHADOR RURÍCOLA E A DIFICULDADE NO RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL DURANTE A INFÂNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Dandara Trentin Demiranda⁶⁹
Nathielen Isquierdo Monteiro⁷⁰
Vanessa Aguiar Figueiredo⁷¹

Resumo

O presente artigo visa discutir acerca das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, em especial aqueles que desenvolveram suas atividades em regime de economia familiar, para comprovar sua condição de rurícola e obter a concessão do benefício da aposentadoria. Dá-se destaque ao trabalho realizado por menor de 12 anos de idade que, inobstante previsão em documentos administrativos da autarquia federal, costuma levar ao indeferimento administrativo dos pedidos, levando a judicialização da questão. Em relação à parte metodológica, a pesquisa é qualitativa, sendo que o gênero de pesquisa é teórico de cunho bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos Sociais. Direito Previdenciário. Trabalhador Rural.

69 Pós-graduanda em Prática Jurídica Social – Residência Jurídica pela FURG. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade LEGALE. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Advogada.

70 Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Graduada em Letras pela Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Professora, advogada e pesquisadora pertencente ao grupo de pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS).

71 Doutoranda em Educação Ambiental pelo PPGEA/FURG. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. Especialista em Direito/Processo do Trabalho, pelo Complexo Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) define a previdência social⁷² como um direito social, ao lado de outros itens fundamentais para o bem-estar da população. Trata-se, pois, de um seguro social do qual o trabalhador participa mediante contribuições mensais, de forma compulsória, visando assegurar-lhe renda caso ocorra determinado risco social. Todavia, a mera presença no texto constitucional não garante o acesso a tais direitos.

Os direitos sociais⁷³ são considerados direitos fundamentais de segunda geração, bem como os direitos econômicos e culturais. Referem-se aos direitos que necessitam de uma prestação positiva do Estado, visando garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, possibilitando melhores condições de vida por meio da proteção e garantias dadas pelo estado de direito.

Por serem uma extensão dos direitos fundamentais, os direitos sociais são essenciais e inafastáveis, tratando-se de prerrogativas do cidadão em face do Estado. Sendo assim, é importante destacar que “possuem caráter redistributivo, o que diverge do sistema capitalista em sua essência, pois buscam promover a igualdade e a justiça social, uma vez que são o reconhecimento das desigualdades sociais e procuram restaurar o equilíbrio social” (BICCA; COSTA, 2015, p. 141-142), assegurando aos cidadãos uma vida digna.

Podem ainda ser definidos como:

[...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado

72 Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

73 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXIV - aposentadoria; [...]

democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2008, p. 193, grifo do autor).

Conforme Bicca e Costa (2015, p. 142), para a concretização dos direitos sociais, “exige-se mais que uma abstenção do poder Público, mas, sim, uma ação positiva para efetivá-los, protegendo o indivíduo do abandono do Estado”. Inclusive, o Estado Democrático de Direito está fundamentado na justiça social.

2 A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURÍCOLA

Tomando como pressuposto a Constituição Federal de 1988, o art. 201 consolida que a previdência social “será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” (BRASIL, 1988). Fazendo uma análise acerca das políticas, Costa menciona que:

As políticas previdenciárias sempre estiveram conectadas com as concepções ideológicas, políticas e sociais. A Previdência Social encontra, em sua origem, um misto entre a luta dos trabalhadores por seus direitos e, de outro lado, uma certa concessão das classes dominantes para a efetivação destes direitos. (COSTA, 2009, p. 55-56).

No Brasil, as políticas referentes à previdência social são executadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia federal criada pelo Decreto nº 99.350/90. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo. Possível também a utilização de previdência privada, sistema complementar e facultativo de seguro, de natureza contratual.

A previdência no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. O desemprego involuntário é um risco previdenciário não coberto pelo RGPS. A

previdência é direito social de fruição universal para os que contribuem com o sistema. Ocorrendo um risco social (sinistro) – que afasta o trabalhador da atividade laboral -, caberá à previdência a manutenção do segurado ou de sua família.

Seu objetivo é garantir uma proteção securitária mínima e relativamente padronizada – condições mínimas de existência com dignidade. Não há pretensão de manter o padrão de vida do trabalhador em atividade. (TAVARES, 2011, p. 28-29).

O valor do benefício a ser pago terá relação direta com as contribuições efetuadas, jamais podendo ser inferior a um salário mínimo. A fim de assegurar o valor real dos benefícios, os mesmos serão reajustados periodicamente, de acordo com a inflação medida de janeiro a dezembro do ano anterior.

A Constituição aprovou regras que dão um caráter mais substancial aos benefícios, assim como procurou assegurá-los contra a deterioração do poder aquisitivo da moeda. Veja-se o caso da aposentadoria. Segundo a nova Constituição, o cálculo dos proventos será feito levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

[...]

É importante notar que, para efeito de aposentadoria, conta-se o tempo de serviço prestado, tanto na administração pública quanto na atividade provada, rural ou urbana; é a contagem recíproca do tempo de serviço. (BASTOS, 1998, p. 478-479).

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe destaque novamente para a temática das aposentadorias. A EC introduziu importantes alterações na concessão e cálculo dos benefícios, sendo alvo de diversas críticas mesmo após a sua entrada em vigor. No tocante aos trabalhadores rurais, não foram aprovadas mudanças significativas para a concessão da aposentadoria. Todavia, alguns questionamentos persistem, mesmo após a alteração legislativa.

Dentre os segurados especiais, encontram-se os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada. O conceito de regime de economia familiar está positivado no artigo 12 da Lei de Custeio da Seguridade Social⁷⁴ (Lei n° 8.212/91), que o define como atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo.

Nesse regime, o trabalho de todos os membros da família é indispensável à subsistência do grupo. O trabalho do cônjuge ou companheiro e seus filhos é exercido sem nenhum vínculo empregatício, agindo o grupo familiar com espírito comunitário. Todos os esforços são envidados para que a família garanta sua subsistência.

Em que pese às alterações recentes na legislação acerca dos requisitos a serem implementados para a aquisição do benefício de aposentadoria, a Turma Nacional de Uniformização já sumulou o entendimento de que o trabalho rural exercido por menor com idade entre 12 e 14 anos pode ser utilizado para fins previdenciários, desde que

74 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [...]

devidamente comprovado⁷⁵. Ocorre que o labor rural, especialmente antes da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), era muito comum desde as mais tenras idades, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas. O trabalho rural realizado por todos os membros do núcleo familiar, incluindo crianças, era essencial para a subsistência de seus familiares.

Embora a legislação pátria vede a realização do trabalho infantil, o Brasil possui milhares de crianças desenvolvendo atividades laborais, inclusive no meio rural. De fato, tendo o Estado falhado em fiscalizar e inibir o trabalho infantil, ao menos a proteção previdenciária – a qual decorre do exercício de qualquer atividade laboral – deve ser garantida.

A fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protecionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado, não podendo servir de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

Via de regra, os detratores do reconhecimento do trabalho laboral durante a infância para fins previdenciários entendem que a atividade realizada pelo menor não é fundamental para a subsistência do núcleo familiar. Todavia, tal posicionamento demonstra desconhecimento dos fatos, uma vez que a lida no campo, em especial em regime de economia familiar, não se limita ao arado manual da terra, de forma braçal. São realizadas também atividades como plantio, colheita, trato e alimentação de animais, dentre outras. São tarefas que demandam tempo e podem ser desempenhadas cotidianamente por crianças sem a necessidade do uso de força física.

O reconhecimento do labor rural a partir dos 10 anos de idade para fins previdenciários já se encontra pacificado judicialmente, conforme se verifica em julgamentos da Turma Nacional de Uniformização⁷⁶. O mesmo entendimento consta no Ofício-Circular Conjunto nº 25 DIRBEN/INSS⁷⁷, onde o INSS passou a aceitar, como tempo de

75 Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

76 Vide processo nº 0002118-23.2006.4.03.6303 e PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318.

77 3. Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade.

Tal questão já se encontra pacificada nos tribunais superiores, dos quais se destacam julgados recentes:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO

a) o período exercido como segurado obrigatório realizado abaixo da idade mínima permitida à época deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo:

- a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de quatorze anos de idade;
 - a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de doze anos;
 - a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de quatorze anos, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e
 - a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de dezesseis anos, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos;
- b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação;
- b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares.

MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. **1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários.** Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. **2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal.** Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. **3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011).** A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da

regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. [...] 8. Agravo Interno do Segurado provido. (AgInt no AREsp 956558 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Primeira Turma, DJe 17/06/2020, grifo nosso).

Decisão: Também, é possível o reconhecimento do trabalho rural, devidamente comprovado (fls. 30, 48/64), para fins previdenciários, realizado pelo menor de 16 anos, nos termos da Súmula 5 da TNU, que assim dispões: SÚMULA Nº 5: "Prestação de Serviço Rural. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." A presente controvérsia consiste em saber se é possível reconhecer, para fins de aposentadoria, o cômputo de tempo de trabalho rural realizado por menor de 12 anos. Verifico que o acórdão recorrido está alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte, a qual considera que ao menor de idade, trabalhador, cabe receber os benefícios previdenciários decorrentes de suas atividades, mesmo quando o contrato de trabalho é considerado nulo, posto que as

normas em questão foram criadas a fim de proteger e garantir a dignidade do menor, e não prejudicá-lo. Nesse sentido: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL OU RURÍCOLA MENOR DE QUATORZE ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO [...] (RE 1165357, Relator(a) Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/11/2018, Publicação: 05/12/2018, grifo nosso).

Todavia, inobstante tenha sido demonstrado que o reconhecimento do tempo de labor rural pode ser reconhecido desde qualquer idade, desde que devidamente comprovado, os segurados especiais ainda enfrentam dificuldades em terem seus pedidos acolhidos pela autarquia federal, sendo necessário o ajuizamento de ações judiciais a fim de buscar seus direitos.

É notório que se compreenda a relevância de garantir esse direito ao cidadão, sem a necessidade de ajuizamento de ações judiciais, evitando a morosidade do judiciário até a procedência do seu pedido. Levando em consideração Bicca e Costa (2015, p. 147),

é necessária uma mudança na realidade social dos indivíduos que estão à margem da sociedade e para os quais os direitos básicos nem sequer existem, pois não se operacionaliza o sistema para que eles sejam garantidos.

Muitas pessoas trabalham na infância não por desejarem, mas sim por necessidade, como forma de ajudar as suas famílias.

A legislação pátria não permite o trabalho infantil, contudo, na prática, há milhares de crianças desempenhando atividades laborais. Sendo assim, não é coerente que o Estado não tenha impedido esse trabalho infantil e também não ampare esse cidadão, concedendo-lhe a proteção previdenciária devida. Enfatizando que o Estado concederia a aposentadoria amparada na atividade laboral exercida e não “fingida”.

Os avanços legislativos dos últimos anos tornaram mais fácil a comprovação da atividade rurícola. Os documentos utilizados para fazer prova prescindem da inscrição, em seus corpos, do nome do segurado,

sendo permitido o uso de documentos em nome de outros membros do grupo familiar, conforme art. 115 da IN INSS/PRES n° 77/15⁷⁸.

Ainda, destaca-se o disposto no art. 55 da Lei n° 8.213/91, que dispõe ser dispensável o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao período de atividade rural anterior a novembro de 1991, o qual pode ser considerado para fins de concessão de benefício pelo RGPS⁷⁹. Para tanto, é necessário, evidentemente, a comprovação do efetivo labor rural no período pleiteado.

É imprescindível ainda ter a consciência de que a Constituição Federal de 1988:

foi a primeira na história constitucional brasileira a prever os direitos sociais básicos e de caráter geral, trazendo grande inovação, tendo em vista que é uma construção histórica e política, principalmente da luta das classes trabalhadoras, e, a partir de então, tem-se o objetivo de uma sociedade justa, na qual todos os cidadãos possam viver dignamente, independentemente de suas diferenças sociais. (BICCA; COSTA, 2015, p. 175).

Ademais, de acordo com o art. 1º, III, da CF/88 (BRASIL, 1988), a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, como um valor constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 383) define a dignidade da pessoa humana como sendo:

78 Art. 115. Tratando-se de comprovação na categoria de segurado especial, o documento existente em nome de um dos componentes do grupo familiar poderá ser utilizado como início de prova material por qualquer dos integrantes desse grupo, assim entendidos os pais, cônjuges, companheiros, inclusive os homoafetivos e filhos solteiros ou a estes equiparados.

79 Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, os segurados especiais deveriam ter o seu direito reconhecido pela autarquia federal, não tendo que recorrer ao Judiciário. É uma afronta à sua dignidade bem como uma negligência dupla por parte do Estado, por não ter impedido de forma eficaz a prática do trabalho infantil e por negar a proteção previdenciária posteriormente. Em outras palavras, a previdência social é um direito social e o cidadão deve ter o seu direito previdenciário reconhecido por parte do Estado, inclusive como dever de respeito à Constituição Federal de 1988.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de findar a reflexão acerca desta temática tão pertinente, o presente artigo almejou levantar o questionamento acerca da utilização do trabalho realizado durante a infância para fins previdenciários. O trabalho infantil pode e deve ser erradicado, inclusive o país necessita fortalecer as suas políticas públicas de erradicação, incentivando que haja a responsabilização das pessoas envolvidas com essa prática e realizando o monitoramento destas políticas de forma a impedir novas ocorrências num futuro próximo. É inegável que o trabalho braçal, para fins de sustento do núcleo familiar, desde a mais tenra idade é prejudicial, levando, dentre outras implicações, a evasão escolar e problemas de saúde. Todavia, trata-se de uma triste realidade ainda existente e persistente no país.

Uma vez que o Estado não é capaz de fornecer a proteção necessária aos seus infantes, nada mais justo do que possibilitar o reconhecimento de tal período de labor para fins de concessão de benefícios previdenciários. Não é crível pensar que a atividade exercida por uma criança de 4 anos de idade possa ser considerada essencial para o sustento do núcleo familiar. Contudo, a situação é completamente

diferente quando, por exemplo, uma criança possui 10 anos de idade, cujo desenvolvimento físico e mental já é mais avançado. Nesses casos específicos, é imperioso que a prova produzida seja analisada com extrema atenção na análise de pedidos, levando em consideração todos os detalhes que compõem a prova em questão.

Em casos que a produção probatória documental é fundamental, porém muitas vezes escassa, a oitiva de testemunhas se mostra essencial para apurar a contribuição de cada indivíduo no sustento da família. Infelizmente, a prática demonstra que a prova testemunhal costuma ser dispensada administrativamente e os pedidos indeferidos por ausência de comprovação da atividade realizada, levando a demanda ao judiciário.

Portanto, a reflexão de tal questão deve primar pela ponderação de valores. Em havendo dúvida, a demanda deve ser decidida em favor do requerente, pois não se pode permitir a subtração da proteção social do trabalhador. Neste viés, é necessária uma apuração cautelosa dos fatos, a fim de corrigir desigualdades sociais e garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. As expectativas são nutridas no sentido de que a situação seja sempre revertida em prol do trabalhador, jamais o prejudicando, mas sim cumprindo com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que este possui um valor fundamental constitucional que deveria embasar as decisões a serem proferidas.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BICCA, Patricia Moares; COSTA, José Ricardo Caetano. Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana. **Juris** - Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 23, p. 141-182, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6328>. Acesso em: 25 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.14295/juris.v23i0.6328>.

BRASIL. [Constituição 1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

COSTA, José Ricardo Caetano. As reformas da previdência social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social. **Juris** - Revista da Faculdade de Direito, Rio Grande, v. 14, p. 55-68, 2012. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3206/1865>. Acesso em: 25 out. 2020. doi:<https://doi.org/10.14295/juris.v14i0.3206>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. **RBDC** - Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 24 out. 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

A NEFASTA CRIMINALIZAÇÃO DO PESCADOR ARTESANAL EM DETRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA (RE)LEITURA HUMANIZADA DO DIREITO

Jorge Brum Soares⁸⁰

Resumo

O presente artigo tem como objetivo compreender e analisar os efeitos da criminalização irrestrita dos pescadores artesanais como consequência da realização da pesca em período de defeso, as implicações socioeconômicas que recaem sobre esses indivíduos, a análise sobre as violações a direitos básicos como consequência dessa criminalização, a busca por alternativas que possam suprir satisfatoriamente a proteção das comunidades de pescadores artesanais e a proteção do meio ambiente. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, utilizando-se de diversos autores, formando a análise acerca da atual política criminal no tocante aos crimes ambientais praticados por pescadores artesanais.

Palavras-chave: Pescador artesanal. Período defeso. Direitos básicos.

1 INTRODUÇÃO

O pescador artesanal por questões culturais especializou-se e limitou-se a desenvolver a atividade da pesca. Ocorre que, nem sempre pode desempenhar o seu ofício, em razão do período de defeso. Apesar de ter direito a receber o seguro-defeso nem sempre o valor do benefício previdenciário é o suficiente para garantir a sua subsistência. Com o intuito de complementar a sua renda e conseguir viver com o mínimo de dignidade volta a desenvolver o seu ofício, mesmo durante o período de defeso, situação excepcional, mas que o coloca na esteira do judiciário, em que lhe é imputado a prática de crime ambiental.

Neste estudo busca-se alternativas para que consigam coexistir o bem jurídico meio ambiente e a subsistência das comunidades de

80 Advogado. Especialista em Prática Jurídica Social pelo EMAJ/FURG.

pescadores, respeitando tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a própria Constituição Federal de 1988, bem como fazer uma releitura mais humanizada do direito brasileiro.

Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, com aporte em diplomas legais, doutrina e jurisprudência.

2 A CORRELAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES TRADICIONAIS E O PESCADOR ARTESANAL

Em um mundo cada vez mais tecnológico, na era da Lei de Moore⁸¹, cada vez mais as comunidades tradicionais estão ameaçadas, tendo em vista a constante expansão dos centros urbanos e a implementação de meios extrativistas pouco sustentáveis.

Com o condão de dar a devida atenção e proteção às comunidades tradicionais foi criada a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (CNPCT), criada por meio do Decreto de 27 de dezembro de 2004 e reformulada pelo Decreto de 13 de julho de 2006. A referida Comissão é presidida pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) desde 2007.

Como fruto do trabalho desenvolvido pela CNPCT, foi instituída, por meio do Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2017, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

A PNPCT foi criada em um contexto de busca de reconhecimento e preservação de outras formas de organização social por parte do Estado⁸².

De acordo com essa Política, Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) são definidos como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição⁸³.”

81 Disponível em: <http://producao.virtual.ufpb.br/books/edusantana/old-arq/livro/livro.chunked/ch01s07.html>

82 Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/povos-e-comunidades-tradicionais>.

83 Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/povos-e-comunidades-tradicionais>.

As comunidades de pescadores artesanais tem como princípio basilar o envolvimento de toda a comunidade e, de forma mais específica, dos núcleos familiares que compõem estas comunidades com atividades intrinsecamente ligadas à pesca, tendo como regra a seguinte atribuição de tarefas: os membros do sexo masculino desenvolvem efetivamente a atividade da pesca e os membros do sexo feminino tem como atribuição a limpeza do pescado, manutenção dos equipamentos de pesca, mormente, o conserto das redes de pesca avariadas. Importante destacar que essas atribuições podem sofrer variações conforme a constituição do núcleo familiar e durante períodos ociosos, como no período do defeso, os homens da comunidade, também, podem exercer as atividades inicialmente atribuídas às mulheres.

Como já mencionado, em sua maior parte essas comunidades, culturalmente, tem todo o seu desenvolvimento fundado exclusivamente na pesca, percebendo como única fonte de renda da comunidade a captura e posterior venda do pescado. Com o transcorrer das décadas ocorreu a especialização e conseqüente limitação da comunidade na atividade pesqueira, sendo o ofício da pesca passado de “pai para filho”, de “geração para geração” resultando uma grande *expertise*⁸⁴ no ramo pesqueiro e inaptidão para desenvolver quaisquer outras atividades.

Juntamente com os pescadores artesanais desenvolveu-se, também, a pesca de caráter industrial, onde existe a presença de embarcações de grande porte capazes de pescar em alto-mar e capturar uma imensa quantidade de pescado em um curto período de tempo, resultados tão expressivos que se devem especialmente à tecnologia aplicada às embarcações, tecnologia esta disseminada após a Segunda Guerra Mundial.

Com o fim da guerra, a indústria pesqueira adaptou várias tecnologias militares às suas embarcações, como radares e sonares, que possibilitaram a navegação em condições de baixa visibilidade e a detecção de cardumes em altas profundidades, respectivamente. A navegação eletrônica e o sistema de posicionamento por satélite, também, permitiram aos barcos localizar, com uma precisão de 15m, grandes concentrações de peixes⁸⁵.

Com a expansão de tal tecnologia e a popularização da pesca industrial o setor industrial super explora os estoques tradicionais de pescado (acarretando na sobrepesca, fenômeno que já atinge 70% do

84 Disponível em: <https://www.dicio.com.br/expertise/>

85 Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/pesca-industrial/>

recurso pesqueiro mundial), e passa a invadir zonas costeiras, prejudicando a pesca artesanal de subsistência⁸⁶.

Com forma de tentar reverter tal cenário, fez-se necessário a tomada de medidas que tivessem com o escopo a preservação das espécies marinhas e a própria atividade pesqueira, tais como: a instituição do seguro defeso.

Como resposta a tal cenário, veio o advento do Código da Pesca em 1967, no qual foi instituído o período de defeso, ou seja, o período de proibição da pesca para a preservação da espécie.

Em 2009, entrou em vigor a Lei nº 11.959 de 2009, revogando o Código da Pesca de 1967, definindo o período de defeso no seu art. 2º, XIX, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:
XIX – defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

Ainda, como forma de tentar manter a subsistência dos indivíduos que fazem da pesca seu meio de vida, foi instituído o seguro-defeso, o qual estabelece que esse período é garantido por Lei (Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 13.134, de 14 de junho de 2015) ao Pescador profissional artesanal o pagamento de seguro-defeso, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, que é o seguro-desemprego especial, pago ao pescador.”⁸⁷

Após essa breve explanação sobre o reconhecimento das comunidades tradicionais e a instituição do período de defeso, nos atentaremos à situação socioeconômica dos pescadores artesanais.

86 Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/pesca-industrial/>

87 Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/periodo-defeso>.

2 AS SISTEMÁTICAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PESCADORES ARTESANAIS

É importante pontuar que, durante o período regular de pesca, quando não está em período de defeso, o pescador artesanal geralmente auferia mais de 1 (um) salário-mínimo nacional, tendo o seu padrão de vida fundado nessa média de renda familiar, o que é o necessário para suprir as suas necessidades básicas.

Ocorre que, como as comunidades de pescadores artesanais, aprendem e se especializam somente na atividade pesqueira limitam-se a obter e manter a sua subsistência através desta atividade, não encontram outras atividades que possam complementar ou substituir a sua atividade de origem e, assim, suprir as suas necessidades mais básicas.

Tendo em vista que o seguro defeso comporta apenas o valor de 1 (um) salário-mínimo, muitas vezes o valor deste benefício previdenciário não é suficiente para prover o sustento do núcleo familiar das já mencionadas comunidades pesqueiras comprometendo, deste modo, a subsistência e qualidade de vida dos indivíduos.

A situação frequentemente se agrava com a ocorrência de situações não planejadas, inevitáveis e imprevisíveis como, por exemplo, problemas de saúde que podem acometer o próprio pescador artesanal ou seus familiares, sendo imperioso, em tal situação, que os proventos do núcleo familiar sejam remanejados em prol do enfermo, deixando uma lacuna no orçamento doméstico e levando a situação de vulnerabilidade.

Tal estado de vulnerabilidade vai de encontro com diversos direitos fundamentais que regem nosso ordenamento jurídico, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra positivado no art. 1º, III da Carta Magna:

Ar. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1984, grifo nosso).

Segundo afirma Carolina Alves de Souza Lima (2012), a Constituição Federal em seu artigo 1º elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo imprescindível para se ter dignidade, a vida, também garantida pela Constituição.

Podemos definir o princípio da dignidade da pessoa humana, como bem conceituou Ingo Wolfgang Sarlet (2007, pág. 62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De acordo com Antônio Carlos Lopes, Carolina Alves de Souza Lima e Luciano de Freitas Santoro (2011), ainda que a Constituição proteja a vida como um direito fundamental, se faz necessário que a legislação infraconstitucional regulamente tal proteção, pois não é papel da Carta Maior regulamentar o exercício de direitos.

Além do mais, também, afronta o Pacto de San José da Costa Rica, o qual foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, nas seguintes disposições:

Preâmbulo

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, **um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;**

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. [...]. (grifo nosso).

Ainda dentro do mesmo documento, o estado de vulnerabilidade fomentado pela proibição do pescador artesanal de pescar durante o período de defeso, afronta o seguinte dispositivo do mesmo documento supramencionado: Artigo 5º - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua **integridade física**, psíquica e moral.” (grifo nosso).

Por fim, mas não de menor importância, temos um claro conflito da situação em tela com Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

Preâmbulo

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram **promover o progresso social e melhores condições de vida** em uma liberdade mais ampla, Artigo III - **Todo ser humano tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal. (grifo nosso).

Como resposta a esses eventos, não há alternativa ao pescador artesanal que não seja tentar complementar a renda familiar através do desenvolvimento da atividade pesqueira.

Em defesa das comunidades tradicionais através da Universidade Federal do Rio Grande do Sul foi criado em 2016 o projeto de extensão CIDIJUS (Cidadania, Direitos e Justiça), o qual é realizado pela da Faculdade de Direito (FaDir) e vinculado à Pró-Reitoria de Extensão da Universidade, o projeto presta assessoria jurídica gratuita as comunidades tradicionais de pescadores e demais trabalhadores urbanos e rurais da cidade de Rio Grande e região, auxiliando no conhecimento e no exercício dos seus direitos.

Através das pesquisas realizadas pelo CIDIJUS busca-se dar maior suporte às ações judiciais e pedidos administrativos realizados pelo Escritório Modelo de Assistência Jurídica - EMAJ, mantido pela FADIR/FURG.

Como resultado da atuação do CIDIJUS na defesa dos direitos das comunidades tradicionais foi impetrada a ação civil pública nº 5004435-87.2018.4.04.7101 na qual foi concedida em tutela de urgência o direito dos pescadores que exerçam a pesca no Estuário da Lagoa dos Patos, vale dizer, Rio Grande e São José do Norte, filiados ou não às Colônias de Pescadores respectivas, de realizarem os pedidos de seguro defeso com o protocolo do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sem a necessidade de ter efetivamente o RGP já emitido.

Tal decisão foi de extrema importância tendo em vista que a dificuldade de regularizar o RGP e a grande parcela dos pescadores artesanais que não conseguiram receber o seguro-defeso previsto na Lei n. 10.779/03, diante da exigência do RGP pelo INSS.

2.1 A RITUALÍSTICA ENFRENTADA PELO PESCADOR ARTESANAL

Como consequência do desenvolvimento da pesca no decorrer do período de defeso, ocorre a tipificação da conduta do pescador artesanal como crime ambiental, sendo assim, o indivíduo que nunca teve envolvimento com atividades ilícitas, nunca entrou em uma Delegacia de Polícia acaba sendo indiciado, em razão do cometimento do crime ambiental tipificado no art. 34 da lei 9.605/99 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (grifo nosso).

Para muitos dos indivíduos dessas comunidades anteriormente mencionadas, tal situação é motivo de grande embaraço e visto por muitos como tendo adquirido uma espécie de mácula em sua reputação, até então ilibada.

O pescador artesanal que tem como único ofício a atividade pesqueira, que necessita complementar a sua renda, seja para conseguir alimentos, seja para realizar a compra de medicamentos ou quaisquer outras necessidades básicas indispensáveis a sua subsistência, acaba por ser criminalizado tendo que enfrentar o embaraço da fase policial e posteriormente a fase judicial.

Após o primeiro contato com a Autoridade Policial, seja no próprio ato de flagrância ou, em posterior depoimento para a instrução do inquérito policial, este é encaminhado para o Ministério Público a fim de analisar o cabimento do oferecimento da denúncia ou o arquivamento do feito.

Conforme a dicção dos artigos 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, o pescador artesanal irá para a frente do juiz onde, se preencher os requisitos necessários, o Ministério Público poderá oferecer uma proposta de transação penal, situação na qual o pescador-infrator, se aceitar tal proposta, deverá cumprir algumas exigências previamente expostas, tais como: pagamento de multa, apresentação periódica em juízo, autorização para se ausentar da Comarca, participação em cursos sobre Educação Ambiental e prestação de serviços à comunidade. As mencionadas medidas alternativas poderão ser oferecidas e, posteriormente, cumpridas de forma cumulativa ou alternativa, a depender da análise do caso concreto.

Como consequência natural e obrigatória da aceitação do instituto da transação penal ocorrerá o começo da fruição do período de prova, ou seja, o indivíduo infrator deverá cumprir essas exigências supramencionadas pelo período mínimo de 2 (dois) anos, transcorrendo o período de prova, sem intercorrências, o processo é arquivado e não

restará anotada tal transação penal nos antecedentes criminais do indivíduo, haja vista que a aceitação da transação penal não é uma assunção de culpa e nem mesmo uma absolvição, mormente porque não é adentrado o mérito do caso concreto. Na verdade, trata-se de uma medida judicial que ocorre antes da própria resposta à acusação.

Caso ocorra, algum descumprimento de quaisquer medidas impostas pela aceitação da transação penal, o benefício será revogado, e ocorrerá o conseqüentemente prosseguimento do trâmite processual.

In casu, traçando-se uma linha temporal tendo como marco inicial a flagrância do delito, temos toda a fase de inquérito, a fase judicial com a possível concessão do benefício da transação penal, o período de prova, caso aceita a proposta de transação penal e não descumprida nenhuma das condições impostas.

Em outras palavras, se o pescador aceitar a transação penal e, no final do período de prova ocorrer algum descumprimento, que não seja entendido como justificado, o indivíduo enfrentará todo o trâmite processual.

Observa-se que, desde a pesca irregular, computando-se todas as fases e inclusa uma possível revogação, durante o período de prova, o pescador ficará atrelado a esse crime ambiental por inúmeros anos.

Destaca-se que, muitas vezes, esse acaba por ser o primeiro contato com os órgãos policiais e judiciais, sendo de grande constrangimento ter que comparecer em Delegacia de Polícia, Fórum e receber intimações via Oficial de Justiça em sua residência.

Questiona-se: deverá o pescador artesanal que comete o crime ambiental de pescar durante o seguro defeso para conseguir proventos que possam garantir minimamente ou, pelo menos, acalantar as suas necessidades mais básicas de subsistência percorrer toda essa via crucis de passar pela fase policial, judicial e, ainda, cumprir período de prova referente à transação penal?

Não devemos esquecer, ainda, todo o gasto envolvido com a tramitação do inquérito policial até chegarmos na fase de oferecimento da transação penal.

Da mesma forma, questiona-se: será que o crime de pescar somente alguns quilos de pescado representa tamanha ofensividade ao bem jurídico tutelado que seja razoável movimentar todo o aparato judicial às expensas dos cofres públicos?

Acreditamos que não, haja vista que, em se tratando de proteção de bem jurídico tutelado, deve haver uma clara distinção entre o pescador artesanal e o pescador industrial onde, sem dúvidas, a pesca industrial se praticada durante o período de defeso põe em risco a reprodução das

espécies marinhas, afetando todo o ecossistema e, por consequência, a própria pesca.

Obviamente, salientamos que tal entendimento não deva ser interpretado como regra, em que estaria o pescador artesanal legitimado a praticar a pesca indiscriminada durante o período defeso, usando como pretexto a necessidade do simples complemento da renda familiar.

2.2 ALTERNATIVAS AO DIREITO PENAL

A questão deve ser amplamente e profundamente analisada no caso concreto, devendo ser levado em conta, além da renda familiar do indivíduo, os fatos extraordinários que o levaram a praticar tal conduta, a possibilidade ou não do indivíduo desenvolver outra atividade para complementar a renda familiar.

Assim, somente, após essa análise, seria razoável o oferecimento da transação penal, e porque não o próprio oferecimento da denúncia, hipótese em que o próprio Ministério Público teria a legitimidade para requerer a absolvição sumária com base no estado de necessidade, onde é razoável sacrificar o bem jurídico meio ambiente em proteção de um bem jurídico de maior relevância como o próprio direito à vida, conforme o artigo 24 do Código Penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Outro entendimento aplicável, ao caso em tela, seria de o pescador artesanal ao cometer o crime ambiental estar acobertado pelo princípio da insignificância também denominado pela doutrina de crime de bagatela, onde a conduta perpetrada teria uma periculosidade, ofensividade e reprovabilidade de grau tão baixo que não seria capaz de afetar o bem jurídico meio ambiente, o qual é tutelado.

Quando o bem jurídico protegido pelo Direito Penal não é seriamente ofendido, não é justificável a aplicação do Direito Penal, tendo

em vista ser ele a *ultima ratio*, não devendo, portanto, haver a banalização do seu uso.

Neste ponto, há grande divergência sobre a aplicação do princípio da insignificância ao Direito Penal Ambiental.

Existem correntes doutrinárias que defendem a inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico ofendido for o meio ambiente, pois seria um direito coletivo e que constituiria um dever/obrigação de todos zelar por sua proteção.

Ademais, argumenta-se, se todos ofenderem minimamente o meio ambiente, ocorreria uma verdadeira catástrofe, hipótese que já rechaçamos, pois não defendemos a irrestrita convivência estatal com a prática da pesca durante o período de defeso, mas sim a análise mais ampla e aprofundada perante o caso concreto, devendo haver uma flexibilização da lei penal, quando necessária.

Nesta linha doutrinária em que qualquer lesão ao meio ambiente seria relevante, pois atinge um direito que é da coletividade, encontra-se embasamento no art. 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225 -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, há outra corrente doutrinária que entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância, desde que a lesão ambiental seja mínima, de baixa ofensividade.

Nesta ótica, não seria correta a aplicação do Direito Penal, mas sim de outros ramos do direito para apurar e solucionar a conduta praticada, como a aplicação do Direito Administrativo.

Defendemos a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, ora, punir condutas de ofensividade mínima ao meio ambiente utilizando a linha argumentativa de que “se todos praticarem condutas de baixa ofensividade, o somatório de todas as condutas perpetradas representariam grande dano ao meio ambiente” é viabilizar a punição do agente pela possibilidade de que terceiros, também, venham a ofender o meio ambiente.

Deste modo, estaríamos admitindo, em nosso ordenamento jurídico, a punição baseada em meras suposições, caracterizando-se clara modalidade de videntismo, em que o aplicador da lei pressupõe que a

coletividade ou uma parte considerável dela, também, vá praticar a mesma conduta minimamente ofensiva.

Efetivamente, em alguns julgados, os Tribunais Superiores reconheceram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos referentes aos crimes ambientais.

Neste caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a atipicidade da conduta, em virtude do princípio da insignificância. No caso abaixo, destaca-se a pesca de apenas um quilo de peixe:

[...] CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. [...] 2. Aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos, se foi apreendida a ínfima quantidade de um quilo de peixe, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Flagrante ilegalidade reconhecida. [...] (STJ, Sexta Turma, HC 178.208/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 20/06/2013).

Em outro julgado, o STJ, novamente, aplicou o princípio da insignificância em relação à conduta de indivíduos que tentavam praticar pesca em local interditado, porém, não foi apreendida nenhuma quantidade de pescado com os envolvidos:

[...] AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado

pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. [...] (STJ, Quinta Turma, HC 143.208/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/05/2010).

Destaca-se a situação do pescador artesanal que passa pela desgastante apuração de uma conduta delituosa perante o Poder Judiciário.

Ao adentrarmos na esfera social do indivíduo submetido a essa condição, constata-se que o indivíduo que não tem envolvimento com atividades ilícitas, não fazendo da ilicitude o seu meio de vida e subsistência, ao ser enquadrado mesmo que temporariamente como um criminoso, um delinquente ou um transgressor, tal fato, por si só, é de grande densidade em sua vida.

Ressaltamos que é um período de grande *stress*, de grande ansiedade e preocupação. Agora, imaginemos o trauma psicológico que sofre o pescador artesanal que no decorrer de sua atividade, a qual é seu “ganha pão”, é levado para a Delegacia de Polícia, ambiente desconhecido e sabidamente intimidador e, apesar dos possíveis esforços dos policiais em tranquilizar e amenizar o clima intimidatório que, inevitavelmente preenche o ambiente policial, o pescador sente a angústia e incerteza do que pode lhe ocorrer em tal situação, especialmente em relação ao enquadramento e possíveis sanções que possam recair sobre o mesmo.

Passada essa situação, cabe ao indivíduo entrar em outro local, muitas vezes, inóspito para o pescador artesanal, a sala de audiência onde poderá lhe ser oferecida a transação penal, como já mencionado.

Partindo do “melhor desfecho” de tal situação, o oferecimento e aceitação da transação penal, o indivíduo ficará ciente das condições que deve cumprir e do período de prova que o sujeito ficará submetido.

Ao pensarmos, de forma mais humanística, a submissão do sujeito ao período de prova, não é nada mais que um período de “quarentena”,

em que o indivíduo ao cometer qualquer “deslize”, perderá o benefício, o qual lhe foi concedido.

In casu, o pescador que sempre teve sua liberdade plena agora terá que ficar sempre alerta, sempre receoso em não cometer quaisquer infrações para que não venha ocorrer a revogação do benefício concedido.

O pescador artesanal que, por ventura, tiver que novamente pescar em período defeso, para novamente conseguir alcançar a sua subsistência, não terá a oportunidade de fazer *jus* a nova transação penal, se o segundo fato ocorrer no período compreendido nos próximos 05 (cinco) anos após o primeiro fato delituoso, pois esse é um dos requisitos para a obtenção da transação penal, conforme o artigo 76, §2º, II da Lei nº 9.099/95.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Ainda, sobre o instituto da transação penal, tecemos uma pequena crítica, mas não de menor importância. Ao ser oferecido e aceito o “benefício” da transação penal, o indivíduo não tem a oportunidade de discutir o mérito da questão, expor o seu ponto de vista e os fatores que lhe levaram a praticar tão conduta, não sendo possível individualizar o caso concreto e o próprio indivíduo.

Apesar de, com o fim do período de prova e o consequente arquivamento do feito, não havendo assunção de culpa e nem prova da inocência ou registro de antecedentes criminais, esse instituto desumaniza o Direito Penal, retira a individualização do indivíduo e torna o processo judicial um mecanismo extremamente automatizado, transformando o

processo penal em mera formalidade que pode ser relegado, deixado de lado sem grande alarde e maior discussão.

Com esse instituto não há a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e, como enfatiza o Ilustre doutrinador Aury Lopes Júnior: “forma é garantia”. (LOPES JÚNIOR, 2017).

3 CONCLUSÃO

É possível concluir que o simples fato de efetuar a pesca durante o período de defeso é um universo muito mais complexo, onde existem inúmeros fatores que podem levar o pescador artesanal a praticar tal conduta, devendo estes fatores serem levados em conta na hora da aplicação da lei, seja ela a lei penal ou não. Existem alternativas legais para que se possa individualizar a situação do indivíduo, podendo lhe aplicar institutos próprios do Direito Penal, buscando interpretar de forma mais ampla o dia a dia das comunidades tradicionais, tais como as comunidades compostas por pescadores artesanais.

Destaca-se a importância de haver a diferenciação entre a pesca industrial e a pesca artesanal, onde a segunda tem menor capacidade de lesar o meio ambiente, se praticada durante o período de defeso.

Ademais, propomos um novo olhar sobre o Direito Penal Ambiental de maneira mais humanizada e individualizada, onde sejam respeitados os direitos mais básicos do ser humano, como o direito à vida e a dignidade.

BIBLIOGRAFIA

DICIONÁRIO Online de português. *Expertise*. DICIO, [2020?]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/expertise/>. Acesso em: 27 out. 2020.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia**: direitos fundamentais em colisão. (ano 2008), 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Ana Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia**: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Atheneu, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Povos e comunidades tradicionais**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/direito-a-alimentacao/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 08 out. 2020.

MINISTÉRIO da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Período de defeso**. Brasília, DF: Presidência da República, 10. set. 2020. <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca/periodo-defeso>. Acesso em: 28 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Joice Silva de. **Pesca industrial**. INFOESCOLA, [2020?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/pesca-industrial/>. Acesso em: 27 out. 2020.

O “PROJETO AGENTES COMUNITÁRIOS DA PESCA: JUVENTUDE EM AÇÃO” E A FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS DA PESCA ARTESANAL NO SUL DO BRASIL

Danieli Veleda Moura⁸⁸

Lucia Nobre⁸⁹

Lucia Anello⁹⁰

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar um dos projetos desenvolvidos pela equipe do Núcleo de Desenvolvimento Social e Econômico da Universidade Federal do Rio Grande (NUDESE-FURG), o Projeto “Agentes Comunitários da Pesca: Juventude em Ação”. A finalidade deste projeto está em formar novas lideranças da pesca artesanal tendo em vista que esta é uma atividade tradicional nos municípios de Rio Grande e São José do Norte, no estado do Rio Grande do Sul. As lideranças mantêm e difundem a cultura desta atividade responsável pelo sustento de várias famílias do entorno do estuário da Lagoa dos Patos.

O NUDESE-FURG enquanto núcleo de incubação e assessoria a empreendimentos econômicos solidários, através da pesquisa-ação e de sua equipe multidisciplinar, composta por docentes, discentes e técnicos da FURG vem desenvolvendo este Projeto com a juventude da pesca artesanal em Rio Grande e São José do Norte. As atividades desenvolvidas consistem, principalmente, na mobilização da equipe e organização do planejamento operacional, bem como no desenvolvimento de um processo socioeducativo com os jovens dessas comunidades pesqueiras artesanais tendo como estratégia executiva a produção audiovisual.

Para que se possa ter um panorama da atuação do NUDESE, do Projeto em questão e da pesca artesanal nos referidos municípios, este trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma: num primeiro momento apresenta-se brevemente o que é o NUDESE e no que consiste o seu trabalho; num segundo momento, se faz uma síntese da pesca artesanal, em especial, em Rio Grande e São José do Norte; num terceiro momento se traz o entendimento do conceito de lideranças da pesca

⁸⁸ Graduada em Direito, Mestre e Doutora em Educação Ambiental.

⁸⁹ Graduada em Administração de Empresas, Mestre e Doutoranda em Educação Ambiental.

⁹⁰ Graduada em Educação Física, Mestre e Doutora em Educação Ambiental.

artesanal e, por fim, o que é o Projeto “Agentes Comunitários da Pesca: Juventude em Ação”.

2 O NUDESE-FURG

O NUDESE é um núcleo permanente da Universidade, criado em 2003 e que tem como objetivo oferecer apoio a projetos com enfoque na promoção do desenvolvimento através da geração de trabalho e renda. Suas atividades são desenvolvidas a partir de projetos específicos que visam atender empreendimentos econômicos solidários (grupos informais, associações e cooperativas), qualificação dos trabalhadores, ações de combate à fome e novas alternativas de produção e consumo. Assim, a FURG por meio do NUDESE, assume o compromisso político com a sociedade disseminando sólidos conhecimentos capazes de dar dinâmica às organizações, produzindo e transferindo tecnologias, gerenciando com eficiência seus sistemas básicos de ensino, pesquisa e extensão. É assim que a Universidade realiza projetos que visam o desenvolvimento local e regional sustentável. (NOBRE; ANELLO, 2017, p. 183).

Atualmente, o NUDESE tem trabalhado em cinco principais frentes: pesca artesanal, agricultura familiar, artesanato, culinária e reciclagem, atendendo empreendimentos econômicos solidários e seus(suas) trabalhadores(as). O trabalho do NUDESE é feito por uma equipe multidisciplinar, composta por bolsistas, extensionistas e pesquisadores. Os empreendimentos incubados ou assistidos pelo NUDESE seguem uma metodologia distribuída entre as etapas de: sensibilização, diagnóstico, formação e acompanhamento sistemático a partir dos princípios da Educação Popular. A Educação Popular na perspectiva do método sistematizado por Paulo Freire é aquela que:

[...] busca trabalhar pedagogicamente o homem e os grupos envolvidos no processo de participação popular, fomentando formas coletivas de aprendizado e investigação, de modo a promover o crescimento da capacidade de análise crítica sobre a realidade e o aperfeiçoamento das estratégias de luta e enfrentamento. É uma estratégia de construção da participação popular no redirecionamento da vida social. (VASCONCELOS, 2004).

É nesta perspectiva que a possibilidade da prática da Economia Popular Solidária desenvolvida pelos empreendimentos assistidos ou incubados pelo NUDESE se torna evidente, já que a Economia Solidária surge em meio a crises que revelam o fracasso do modo de produção capitalista, baseado na competição e no lucro. Neste sentido, a radicalização da Economia Solidária significa a reapropriação daquilo que o capital expropriou dos trabalhadores ao longo da história, valorizando o homem sobre o capital nas relações de trabalho, resgatando a essência humana da cooperação, da liberdade e da solidariedade. (NASCIMENTO, 2004, p. 12).

2.1 A PESCA ARTESANAL EM RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE

De acordo com o art. 8º, inciso I, alínea a da Lei nº 11.959/2009, a pesca artesanal é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte. Logo, como ressalta Adomilli (2002), a pesca artesanal apresenta-se como um elemento que preside a identidade social do grupo, pois exprime não apenas suas condições de existência, baseadas na sobrevivência por meio desta atividade, mas um modo de vida que engloba as demais esferas da vida social.

Os pescadores, particularmente os chamados artesanais, apresentam um modo de vida peculiar, sobretudo aqueles que vivem das atividades pesqueiras marítimas. A unidade de produção é, em geral, a família, incluindo na tripulação conhecidos e parentes mais longínquos. Apesar de grande parte deles viverem em comunidades litorâneas rurais, alguns moram em bairros urbanos ou periurbanos, construindo aí uma solidariedade baseada na atividade pesqueira.

Nos municípios de Rio Grande e São José do Norte, a pesca artesanal é uma atividade tradicional, onde a cultura e a arte da pesca passa de geração em geração. Estes dois municípios da zona sul do estado do Rio Grande do Sul estão no entorno do estuário da Lagoa dos Patos que se constitui numa grande fonte de recursos naturais que garantem o sustento de trabalhadores vivem nas comunidades pesqueiras urbanas e rurais dos referidos municípios.

As populações tradicionais de pesca emergiram como novos atores sociais nas últimas três décadas. Esta maior visibilidade social e política

foi consequência, em grande parte, de conflitos gerados pelo avanço da sociedade urbano-industrial sobre territórios ancestrais que até então tinham reduzido valor de mercado, sobretudo para o uso agrícola intensivo. Esta categoria de população tradicional está espalhada pelo litoral, pelos rios e pelos lagos e tem um modo de vida baseado principalmente na pesca.

Na década de 1980, somente o município do Rio Grande possuía 27 (vinte sete) indústrias pesqueiras, que geravam emprego para os dois municípios tendo em vista que a distância entre ambos é de apenas meia hora de travessia de lancha/balsa. Hoje há uma enorme diminuição nestas indústrias, devido à crise do setor e aos ciclos naturais (salinidade para o camarão na lagoa, etc.), bem como a extinção de diversas espécies de valor econômico significativo, pesca predatória, a contaminação das águas com produtos químicos provenientes das indústrias e das lavouras, além das circunstâncias econômicas do país.

Estes fatos geraram um agravamento das condições de vida da população, tais como: crescimento de forma desordenada com formação de favelas (muitas delas no entorno do estuário), o crescimento do desemprego e do subemprego, a falta de moradia digna, a subnutrição e a desnutrição afetando diretamente as comunidades artesanais de pesca, o que fez com que as novas gerações não tivessem a intenção de dar continuidade ao trabalho de seus antepassados, procurando, muitas vezes, empregos nas cidades. E, como destaca Moura (2016, p. 192), o mais comum é o não querer que os filhos e netos sigam na atividade. Assim, a arte, a estética e o conhecimento expressos no saber fazer típico do ser pescador artesanal, que marca suas raízes e a relação com a natureza por meio de um trabalho que é ontológico, corre sérios riscos de ser perdido porque se trata de saberes que são herdados de geração em geração. (MOURA, 2016).

2.2 LIDERANÇAS DA PESCA ARTESANAL⁹¹

Conforme Moura (2016), o conceito de liderança pode ser entendido como um atributo do coletivo àqueles que encarnam o espírito da coletividade, levando-a a compreender a realidade e o melhor caminho a ser seguido num determinado momento histórico, com vistas ao alcance da autonomia, cada vez maior, de um grupo, o que implica diálogo e não ter medo do confronto e da luta. A liderança é, portanto, aquele sujeito criativo, que conhece a realidade do lugar e das pessoas que aí vivem e busca a transformação em prol destas, enfrenta desafios e não teme confrontos na defesa de sua classe.

Ainda conforme Moura (2016), se pode afirmar que não adianta alguém se achar líder da comunidade, pois são os sujeitos que a compõem que vão determinar quem é sua liderança, ou seja, é a comunidade quem escolhe seu líder, não por votação ou algo parecido, mas pela confiança e reconhecimento de que esta pessoa representa os interesses da classe. “[...] as lideranças são aqueles sujeitos que tomam à frente, ou seja, dão o impulso inicial necessário a pôr em movimento determinada questão ou projeto, a fim de que se tenha sua concretização” (MOURA, 2016, p. 140).

“O sujeito líder é o sujeito incumbido de representar um grupo social. É um sujeito concreto, dentro de uma realidade histórica, com uma formação cultural produzida pela vivência coletiva no seu tempo.” (MOURA, 2016, p. 141). Deste modo, é preciso que as lideranças promovam o bem comum:

[...] o líder é capaz de despertar o desejo nas pessoas de pensarem o seu tempo, participarem da construção do espaço onde habitam; colaborar com propostas na melhoria das condições de vida, sendo capaz de possibilitar com sua prática, o desenvolvimento de outras lideranças. (MOURA, 2016, p. 141).

91 A compreensão de lideranças da pesca artesanal desenvolvida neste trabalho se constitui numa síntese do capítulo 4, item 4.2 da tese de doutorado defendida por Danieli Veeda Moura no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande (PPGEA-FURG), em 2016.

Pode-se notar que as lideranças têm a capacidade de organização da coletividade e, assim, precisam ter a humildade de entender que seu trabalho não pode ser centrado apenas neles porque é preciso que haja continuidade. Portanto, se faz necessário o desenvolvimento de novas lideranças que aprendam seus passos e, lancem-se na luta pelo grupo.

2.3 O PROJETO “AGENTES COMUNITÁRIOS DA PESCA: JUVENTUDE EM AÇÃO”

As comunidades pesqueiras artesanais têm papel fundamental na manutenção da arte de pescar artesanalmente e pela sobrevivência de inúmeras famílias que persistem nessa atividade. No entanto, os diversos fatores que interferem direta e indiretamente nessa atividade têm ameaçado a manutenção das novas gerações na pesca artesanal.

As dificuldades enfrentadas pelos pescadores artesanais para manterem sua existência tem feito com que muitos trabalhadores tenham procurado emprego, largando, por vezes, a profissão de pescador artesanal. Assim, a insegurança quanto ao futuro da pesca artesanal na região é um dos fatores que tem dificultado o desenvolvimento de novas lideranças nas comunidades pesqueiras de Rio Grande e São José do Norte.

Deste modo, no Projeto *Agentes Comunitários da Pesca: Juventude em Ação*, busca-se junto a juventude discutir e organizar coletivos que pensem e repensem a arte de pescar, tendo por finalidade a continuidade da pesca artesanal e das comunidades pesqueiras, por meio do fortalecimento de jovens lideranças nestes espaços. Esse Projeto tem como objetivo geral desenvolver um processo de formação de agentes locais de comunidades pesqueiras de Rio Grande e São José do Norte-RS, tendo como foco a juventude.

Visando não se perder a riqueza desta cultura, o Projeto tem como objetivos específicos: mobilizar formação de coletivos de jovens de comunidades pesqueiras; estimular a participação jovem nos espaços institucionais, políticos e comunitário; habilitar jovens de comunidades pesqueiras para a produção de materiais em audiovisual; estimular a produção audiovisual sobre a realidade vivenciada em suas comunidades; realizar mostras locais do conteúdo produzido pelos jovens; organizar um encontro geral dos integrantes do projeto realizando uma mostra geral de todos materiais produzidos.

A finalidade deste projeto é a formação de novas lideranças da pesca artesanal, de modo que se formem pessoas que conheçam as raízes que marcam a história destas comunidades e deste trabalho. A ideia de se

trabalhar com material audiovisual se dá como uma forma de facilitar a comunicação com o público jovem que possui muito mais afinidade com mídia e tecnologia.

Para tanto, o Projeto conta com uma equipe multidisciplinar, formada por docentes, discentes, técnicos administrativos e membros externos da FURG, que atuam em diferentes áreas no Projeto. Além da equipe executora, o NUDESE possui um parque de informática, sala para reuniões, equipamentos de som e imagem como filmadora, câmeras fotográficas e gravadores, bem como um carro à disposição para as atividades do projeto.

3 METODOLOGIA

O método reflete a visão de mundo do educador e se expressa na postura e na intencionalidade do mesmo frente a uma determinada realidade. Em uma perspectiva transformadora da realidade social, a ação pedagógica deve ser entendida como um caminho a ser percorrido conjuntamente, por educador e educando, na construção de uma leitura crítica da realidade que se quer transformar, constituindo-se como um percurso para a consciência. Sendo assim, a metodologia do projeto está organizada em momentos sendo estruturada da seguinte forma:

Momento 1: mobilização da equipe e organização do planejamento operacional na forma de cronograma executivo e organização da equipe do projeto e estabelecer um mapeamento da territorialidade das comunidades pesqueiras e suas lideranças na perspectiva da juventude, objetivado nas seguintes ações:

- Ação 1 - Mobilizar a formação de coletivos de jovens de comunidades pesqueiras
- Ação 2 - Participação em espaços institucionais, políticos e comunitários de forma a estimular a participação jovem nos espaços institucionais, políticos e comunitários.

Momento 2: Desenvolvimento um processo socioeducativo com jovens das comunidades pesqueira no âmbito da educação comunitária e popular tendo como estratégia executiva o desenvolvimento da produção audiovisual e sua relação com as redes sociais e a tecnologia da informação. A escolha pelo audiovisual se deu também devido a popularização de aparelhos celulares e Smartphones, onde tais dispositivos possuem diversos recursos como, câmera, microfone, capacidade de utilização de aplicativos que permitam edição de vídeo, conexão com a internet e com diversas redes sociais etc.

Buscando compreender as possibilidades do audiovisual em nossa sociedade moderna, serão realizadas oficinas que proporcionem uma melhor compreensão dos processos de produção audiovisual, por meio de discussões teóricas e exercícios práticos, que irão abordar, captação de vídeo e som, narrativa audiovisual edição de imagens e por fim o escoamento dos materiais produzidos. Este passo é composto das ações:

- Ação 3 - desenvolver um processo de formação de jovens para produção de materiais audiovisuais sobre suas atividades comunitárias e as relações com as instituições e políticas públicas;
- Ação 4 - proporcionar as condições para a produção de audiovisual na forma de vídeos e outras formas de audiovisual relacionado com o conteúdo das comunidades pesqueiras.

Momento 3: o passo final do processo produtivo tem duas finalidades. A primeira consiste em realizar um intercâmbio entre os jovens das diversas comunidades na forma de um encontro para celebrar os coletivos de cada comunidade. E a segunda finalidade está em realizar uma mostra da produção audiovisual dos jovens. Para tanto, serão desenvolvidas duas ações:

- Ação 5 - Realizar mostras locais do conteúdo produzido pelos jovens;
- Ação 6 - Organizar e realizar um encontro geral dos integrantes do projeto, realizando uma mostra geral de todos os materiais produzidos.

Momento 4: Por fim, durante a realização das ações do projeto se espera como resultado acadêmico a formação dos alunos de graduação e pós-graduação envolvidos com o Projeto, bem como, a equipe de extensionista do NUDESE na forma de produção técnico científica (artigos, capítulos de livro, trabalhos de conclusão de curso e dissertações de mestrado e/ou teses de doutorado).

- Ação 7 - Divulgar em forma de artigos em periódicos ou eventos científicos os resultados obtidos com o projeto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos problemas tidos como globais, no plano regional existem recorrentes crises ambientais que se manifestam, por exemplo, na perda da biodiversidade e no esgotamento dos recursos naturais, as quais estão muito ligadas à lógica de mercado. Essa realidade interfere diretamente na atividade pesqueira artesanal e seus trabalhadores, já que há uma indissociável relação entre as questões ambientais e a estrutura de classes da sociedade.

Mais do que uma atividade econômica, a pesca artesanal também se caracteriza por sua importância enquanto patrimônio cultural e histórico, sendo a perpetuação da atividade baseada em conhecimentos que são passados de geração em geração. Assim, no contexto dos grupos sociais impactados pelas manifestações locais da crise socioeconômica provocada pelo modelo de organização social dominante, estão os pescadores artesanais, que tem seu modo de vida impactado pela ação de verticalidades que transformam as relações sociais e impactam as ontologias das comunidades. Cabe destacar ainda que ao falar dos impactos sofridos pelas comunidades pesqueiras, é preciso compreender como esses impactos afetam a diversidade das comunidades pesqueiras, como a juventude.

Neste sentido, este projeto parte do princípio do protagonismo da juventude e do seu potencial transformador, fugindo do princípio de que a juventude é um problema social. Pode-se dizer que a juventude mesmo tendo maiores dificuldades em tempos de crise, é dela também que vem o maior potencial para transformações. Assim, tornar a juventude como sujeito ativo dos processos na qual estão presentes desvela um grande potencial transformador e de impulsão destes.

É por isso que o Projeto “Agentes Comunitários da Pesca: Juventude em Ação” tem o objetivo de fortalecer a juventude das comunidades pesqueiras artesanais das comunidades de Rio Grande e São José do Norte, no sentido de se criar lideranças, o que implica conhecerem a realidade da atividade, de seus ancestrais, sua cultura, de desenvolverem o sentimento de pertencimento ao lugar e, sobretudo, o espírito de coletividade. Projetos sociais como este têm sido desenvolvidos no sentido de contribuir para o fortalecimento destes grupos para que possam lutar contra as injustiças socioambientais as quais são submetidos. Diante do exposto, é no contexto de projetos sociais que buscam contribuir para a transformação da realidade enfrentada nas comunidades de pescadores artesanais que o projeto em tela se insere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOMILLI, Gianpaolo Knoller. **Trabalho, meio ambiente e conflito: um estudo antropológico sobre a construção da identidade social dos pescadores do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

MOURA, Danieli Veleda. **A organização de classe dos pescadores artesanais da Colônia Z-3 (Pelotas-RS, Brasil) na luta pela cidadania e justiça ambiental:** contribuições à educação ambiental crítica. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016.

NASCIMENTO, Claudio. **Autogestão e o Novo Cooperativismo.** Disponível em: http://www.mte.gov.br/Temas/EconomiaSolidaria/TextosDiscussao/Conteudo/AUTOGESTAO_COOPERATIVISMO.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2018.

NOBRE, Lúcia; ANELLO, Lucia de Fátima Socoowski de. A Educação Ambiental Crítica presente no trabalho do Núcleo de Desenvolvimento Social e Econômico da Universidade Federal do Rio Grande (NUDESE-FURG). **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, Edição especial XIX Fórum de Estudos: Leituras de Paulo Freire, p. 180-196, junho, 2017.

VASCONCELOS, Eymard Mourão. Educação Popular: de uma Prática Alternativa a uma Estratégia de Gestão Participativa das Políticas de Saúde. **PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 67-83, 2004.

MARXISMO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: SUPERANDO A ALIENAÇÃO DO CAPITAL

Felipe da Silva Justo⁹²

Clara da Rosa⁹³

Lúcia de Fátima Socoowski de Anello⁹⁴

1 INTRODUÇÃO

A alienação e seus efeitos sociais são muito bem delineados por Mészáros, na sua obra Teoria de alienação em Marx (2006), e com essa premissa, a proposta desse trabalho é ponderar como tais processos alienativos atingiram as associações e movimentos sociais, levando-os à uma apatia ou os tornando demonizados pela sociedade. Compreende-se a importância das lideranças, nos diversos âmbitos dos movimentos sociais e comunitários, visto que são essenciais para uma adequada e apropriada participação das populações nas tomadas de decisões, sejam estas administrativas ou políticas, bem como promovendo a formação e a constituição dessas pessoas como sujeitos com voz e potência na sociedade. Apesar disso, o que se vê é a busca por desmobilização e demonização das lideranças e movimentos sociais, para que diminuam as suas ações e deixem de ocupar os espaços. Tais ações se mostram eficazes por conta de necropolíticas econômicas que alienam as classes trabalhadoras, fomentando a contínua desmobilização e enfraquecendo a atuação dos movimentos sociais.

Nesse contexto, o sistema educacional falha com a classe trabalhadora, pois apenas prepara os corpos para a labuta, a mente para desejar o que se vende e assim dar continuidade à uma constante alienação do sujeito, o sistema de saúde é fragilizado para garantir o lucro das instituições privadas, e a segurança pública protege a propriedade enquanto afugenta os pobres das áreas nobres da cidade. Diante de tais questões, se questiona: o que se espera da Educação Ambiental e do

92 Mestrando em Educação Ambiental (PPGEA/FURG); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2018), integrante do Grupo de Pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça – CIDIJUS (CNPq). Bolsista da CAPES. E-mail: felipejusto@furg.br

93 Doutora em Educação Ambiental. PPGEA/FURG. Mestre em Gerenciamento Costeiro pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. E-mail: claradarosapereira@yahoo.com.br

94 Doutora em Educação Ambiental. E-mail: luciaanello@furg.br

educador ambiental, na relação com as lideranças e movimentos sociais, para questionar o modelo atual de sociedade que explora, aliena e discrimina as classes trabalhadoras?

Esse questionamento se faz necessário para que se possa entender onde está situada a Educação Ambiental e o educador, o que suleia suas ações e quais as possíveis relações que se poderá construir com as lideranças e movimento sociais, para um enfrentamento da alienação. Isso deve ser observado com cuidado, uma vez que o processo dos ensinantes e aprendentes ocorre de modo síncrono, sem hierarquias ou distinções: objetiva construir com, não construir para – pois as associações atuam e realizam suas ações, e é preciso aprender com a *práxis* desses sujeitos, entendendo sua funcionalidade para então somar saberes da Educação Ambiental.

Assim, a construção desse trabalho se baseia em três momentos, que buscam consolidar a percepção do enfrentamento à alienação, os quais são 1) O que é alienação?; 2) Educação Ambiental e Marxismo: possibilidades; e 3) Espaço social em disputa: Educação Ambiental para superar a alienação.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão bibliográfica acerca da análise do atual contexto de (possíveis) ações e compreensões acerca da alienação, numa perspectiva dos movimentos sociais e lideranças comunitárias, que atualmente estão sob impacto direto das transformações sociais, legislativas e econômicas que estão ocorrendo, motivados pelo avanço do capital.

Questiona-se qual o efeito da alienação nesses grupos e as possibilidades para transformação, sob a ótica da Educação Ambiental Crítica.

3 O QUE É ALIENAÇÃO?

O debate epistemológico do conceito “alienação” será amparado numa perspectiva do materialismo histórico, de forma que, ainda que existam outras possibilidades para o conceito, nos ateremos tão somente ao exposto por Marx e revisto por Mészáros.

Assim, conceituamos que a alienação é proveniente do trabalho, desempenhado pelo homem e mulher, no intuito de sua sobrevivência na sociedade regida pelo modelo capitalista. Enquanto a pessoa que garantia sua subsistência por si própria, transformando sua atividade em

alimentos, abrigos, roupas, sem a capitalização monetária dessa atividade, não se concebia o trabalho, mas tão somente um modo de vida integrado ao ambiente que se encontrava. Na perspectiva capitalista, a pessoa se torna algo com capacidade de trabalho, e esse trabalho produz mercadorias, mas, como dito por Marx (2004, p. 111) “o trabalho não produz apenas mercadorias, produz-se também a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e justamente na mesma proporção com que produz bens”. Ora, isso se dá por conta da independência do trabalho em relação ao trabalhador, na sociedade atual, pois, de forma interessante, podemos afirmar que não existe um sem outro, mas em oposição, onde o trabalhador produz mercadorias e nessa relação, se manifesta o *trabalho*, e enquanto desenvolve a atividade, se torna também, naquele momento, mercadoria, ou seja, o trabalhador é como um subproduto de si mesmo. Marx (2004, p. 112) explica isso da seguinte forma

Sim, o trabalho transforma-se em objeto, que de só consegue adquirir com o máximo esforço e com interrupções imprevisíveis. A apropriação do objeto manifesta-se a tal ponto como alienação que quanto mais objetos o trabalhador produz. tanto menos ele pode possuir e mais se submete ao domínio do seu produto, do capital.

E assim, entende-se que o trabalho se torna uma existência externa ao sujeito, que passa à ter domínio sobre o mesmo, de modo hostil. Tal manifestação é apropriadamente detalhada por Marx (2004, p. 112) quando este diz que

A *alienação* do trabalhador no seu produto significa não só que o trabalho se transforma em objeto, assume uma existência *externa*, mas que existe independentemente, *fora dele* e a ele estranho, e se torna um poder autônomo em oposição a ele; que a vida que deu ao objeto se torna uma força hostil e antagonica. (grifo do autor).

Conforme se percebe ao se analisar a pobreza mundial, os países emergentes e periféricos, que mesmo adotando políticas de austeridade ou o que for recomendado pelo Fundo Monetário Mundial – FMI, a

desigualdade social e a distribuição de renda não se consolidaram, na verdade só aumentam.

Na perspectiva do materialismo histórico, que é, conforme exposto por Trivinos (1987, p. 51) “a ciência filosófica do marxismo que estuda as leis sociológicas que caracterizam a vida da sociedade, de sua evolução histórica e da prática social dos homens, no desenvolvimento da humanidade”, e também na dialética, buscado alinhar um diálogo com a interpretação da teoria da alienação proposta por Mészáros (2006), que elucidativamente demonstra a atual situação dos trabalhadores de todo o mundo, e aqui, na perspectiva dos pescadores e pescadoras artesanais, catadores e catadoras, agricultores e agricultoras, moradores de áreas periféricas sob interesse do Capital, que alienados, muitas vezes se percebem e são percebidos distantes dos locais de debate e tomadas de decisões, na forma de coisas que servem à algo, ou ainda, que existem por conta de consequências alheias à própria vontade. Tal modo alienado não é nada mais que a objetificação produzida pelo capital, que intenta desclassificar e negar significado aos sujeitos, tornando a classe um não-grupo, e assim, não-sujeitos de direitos. Tal alegação pode ser observada na definição de Mészáros (2006, p. 39) ao dizer que

A alienação caracteriza-se, portanto, pela extensão universal da “vendabilidade” (isto é, a transformação de tudo em mercadoria); pela conversão dos seres humanos em “coisas”, para que eles possam aparecer como mercadorias no mercado (em outras palavras: a “reificação” das relações humanas); e pela fragmentação do corpo social em “indivíduos isolados”, que perseguem seus próprios objetivos limitados, particularistas, “em servidão à necessidade egoísta”, fazendo de seu egoísmo uma virtude em seu culto da privacidade. (grifos do autor).

Por conta dessa habilidade capitalista de tornar tudo que alcança em “mercadoria”, os saberes populares são segregados, dada a sua gratuidade e não interesse econômico, pois objetivam o bem-estar social, antes de tudo, de forma que, para cercear tais saberes, o capital adota a obrigatoriedade da chancela científica. Enquanto isso acontece, a ciência se debruça sobre os saberes tradicionais, objetivando sintetizar e mercantilizar tudo isso, ainda que pratique o ostracismo dessas populações.

Nesse sentido, é manifestado na educação popular de Paulo Freire, no contexto da “pedagogia do oprimido”, o que permite a garantia da construção de conjecturas dialógicas, entre sujeitos distintos, em especial os que possuem saberes não tecnicistas ou/e chancelados por instituições pertinentes, e assim, alcançar o pleno diálogo entre as pessoas, na formação desses sujeitos, na consolidação da formação e manutenção de movimentos sociais e lideranças comunitárias, no intuito de compreender como a classe se identifica, se (re)apropria de sua força e alcança a potência de se fazer ouvir, bem como consigam ocupar os espaços para garantir que ocorra o diálogo, e que passem de expectadores à interlocutores de sua caminhada.

Ousamos dizer então, que alienação é “o trabalho que prende o homem ao fruto da sua atividade, a mercadoria, num ciclo que se reproduz na sociedade capitalista, por conta da realização de atividades não compreendidas na sua total complexidade pelo sujeito que as executa”.

3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MARXISMO: POSSIBILIDADES

Entende-se que o saber, por si, sem um propósito humano em seu sentido, é apenas mecânico e vazio: vai do nada a lugar nenhum, sem construir quaisquer mudanças sociais. O saber muito sobre pouco deforma o sujeito, inserindo sua existência em uma caixa hermética. O saber humano não deve se limitar em si, mas transbordar e alcançar outras áreas, se complementando, se somando, se ressignificando. O saber e seus processos educativos são, dessa forma, essenciais para a formação do sujeito, de suas relações com as demais pessoas e com o ambiente que se insere. Pauta-se assim, o contexto da Educação Ambiental, que visa consolidar esses processos formativos de sujeitos capazes de dialogar com a sociedade e com o ambiente que se inserem, numa perspectiva dialógica, humana e social. Aprender ensinando e ensinar aprendendo, aprendentes e ensinantes, como diria Paulo Freire (2014, p.25), uma vez que entendemos ser possível alcançar diálogo e aprendizagens com as relações entre distintos sujeitos com posições sociais diferentes.

Quando não há um processo educativo na visão freireana, o que temos são sujeitos distantes e que desprezam qualquer meio, desde se possa alcançar um fim, independente do que venha a custar. Exemplos são a exploração de mão de obra infantil durante a 1ª Revolução industrial, a escravidão e a desigualdade social do nosso século. A sociedade é um corpo sem forma que vai sendo moldado conforme os interesses do capital, e somente com a luta de classes é possível lutar contra a tirania desses interesses que desprezam a vida, a natureza,

objetivando apenas o lucro, como se tem visto na atualidade que estamos vivendo. Para Marx e Engels (1998, p. 40), o

Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor feudal e servo, mestre de corporação e companheiro, em resumo, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre ou por uma transformação revolucionária da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em conflito.

Em tempos de globalização e transnacionalização, vivemos esses conflitos de classes, mas de modo deformado, porquanto grande parcela do proletariado foi induzido a crer que é um empreendedor quando trabalha dirigindo um veículo para a empresa Uber® ou entregando comida para um restaurante via aplicativo iFood® ou similar.

No Manifesto do Partido Comunista, Marx e Engels (1998, p. 43) dizem que

A burguesia não pode existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais. A conservação inalterada do antigo modo de produção era, pelo contrário, a primeira condição de existência de todas as classes industriais anteriores. **Essa subversão contínua da produção, esse abalo constante de todo o sistema social, essa agitação permanente e essa falta de segurança distinguem a época burguesa de todas as precedentes.** Dissolvem-se todas as relações sociais antigas e cristalizadas, com seu cortejo de concepções e de ideias secularmente veneradas, **as relações que as substituem tornam-se antiquadas antes de se consolidarem.** Tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado e os homens são obrigados finalmente a encarar sem ilusões a sua posição social e as relações com os outros homens. (grifo nosso).

Nesse sentido, quando as transformações da realidade perpetradas pelo Capital são mais rápidas que a capacidade de percepção dos sujeitos que as vivenciam, temos o exemplo prático do exposto anteriormente por

Marx e Engels. Da mesma forma que entendemos que isso ocorre, também nos-é, sem a devida capacidade observatória, impossível perceber de imediato: tal qual o planeta Terra gira sobre si mesmo numa enorme velocidade, a mesma velocidade não afeta em nada tudo aquilo que existe na superfície do planeta.

Portanto, existe luta quando todos são ou se consideram “capitalistas”, mesmo não possuindo riquezas e apenas atendendo demandas do próprio capital? Entendo que a luta de classes é essencial para a garantia de um presente digno às populações, que em sua maioria, possuem, quando muito, o mínimo para existir, enquanto porcentagem irrisória de pessoas possuem a totalidade das riquezas do mundo.

Uma adequada distribuição das riquezas garantiria dignidade a milhões de pessoas, seja em prestação de serviços essenciais, como água encanada e saneamento básico, energia elétrica, acesso e plena eficácia aos direitos humanos básicos, tal qual estudo, saúde, transporte, seguridade social e segurança, como expõe Acsegrad *et al.* (2009, p. 16) ao dizer que

[...] o direito a um ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o ‘meio ambiente’ é considerado em sua totalidade incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades.

A ausência destes é um fomento ao capitalismo selvagem, que se beneficia das precariedades e do desespero social para lucrar e perpetuar a desigualdade. Além das intervenções sociais expostas, também ocorrem as intervenções do capital que se manifestam subjungando as forças da natureza (MARX; ENGELS, 1998, p. 40), sobrepondo a sua vontade através do desenvolvimento de tecnologias que passam a alterar desde o sabor dos alimentos até a sua constituição enquanto ser, como se viu com a questão dos transgênicos. Tais transformações ocorreram e continuam ocorrendo de modo tão veloz que atropelam a sociedade, sem que essa se dê conta das correntes que a levam para longe daquilo que foi um dia.

Nesse sentido, ousamos dizer que não existirá Educação Ambiental se não houver a interação com as classes trabalhadoras, e mais ainda, se não houver participação ativa na luta de classes: ou estamos com

a classe trabalhadora, explorada, espoliada e expropriada, ou estamos apoiando a burguesia e suas ações e políticas destrutivas. Não há meio termo. A Educação Ambiental deve ser aliada dos trabalhadores e trabalhadoras, buscando o fortalecimento intelectual, social e humano dessa classe, que hoje se encontra alienada e perdida de si mesma.

3.2 ESPAÇO SOCIAL EM DISPUTA: EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA SUPERAR A ALIENAÇÃO

Uma Educação Ambiental que seja voltada para superar a alienação, focada nas pessoas, na classe trabalhadora, que muitas vezes vivencia o que se fala na academia durante as suas atividades diárias, sem que possuam ciência “praticada” na academia, ou quiçá a academia não se dê conta que a proposta ciência teorizada se materialize de forma distinta. É importante retomar o que Paulo Freire (2009, p. 47) apregoava ao dizer que “ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Nesse caso, não se busca levar a teoria da alienação aos trabalhadores, pois esta não é solução para isso. Aqui se busca questionar a alienação junto à classe trabalhadora, mas, diferentemente do que acontece no Mito da Caverna (2000), onde o sujeito que se libertou retorna ao seu lugar de cativo e por estar ainda com os olhos ofuscados pelo sol, não consegue enxergar o que os outros estão vendo ali, e se visse, iria questionar tudo, de forma que os outros prisioneiros o iriam considerar demente

Portanto, para alcançar a participação nos espaços ocupados pela classe trabalhadora, se fará necessário uma Educação Ambiental Crítica que, entrelaçada com a luta de classes, objetive construir uma relação duradoura e que vise consolidar os preceitos expostos por Loureiro (2019, p 94), que dirá: “A educação ambiental nesse contexto precisa se entender como educação, portanto, como processo social que se orienta para finalidades que atendem a padrões de sociabilidade específicos”. Portanto, uma Educação Ambiental que busque não apenas a ensinar algo, mas sim, auxiliar a construir algo, através do aporte e troca de saberes, pois quem ensina aprende, como já dito por Freire (2009, p. 27) – “quem pensa certo, mesmo que às vezes pense errado, é quem pode ensinar a pensar certo”.

Nessa mesma linha, Loureiro (2019, p 94) vai apontar que “em tempos históricos de agudas crises societárias, é preciso saber de que lado se está na história e se a educação ambiental se fará no sentido das transformações sociais necessárias à vida em sua pujança e diversidade”.

Diante de tais afirmações, compreendemos a potência da luta de classes, e da importância que a Educação Ambiental dialogue com essas pessoas, interagindo e trabalhando para a construção de um mundo justo, democrático, onde a justiça social e ambiental seja realidade, bem como devidamente incluída na vida dos trabalhadores e trabalhadoras, e assim, superem a alienação. Desta forma, uma Educação Ambiental que intente sair da sua própria alienação é uma Educação Ambiental que buscará ser mais do que apenas teoria e academicismo, tentando, como dito por Loureiro (2015, p. 166) explicitar que

é comum a toda pedagogia crítica afirmar que a educação é uma atividade intencional (direcionada para se atingir certas finalidades), determinada pelas contradições de uma sociedade de classes, e dialógica (pois sempre envolve o outro e a troca com o outro, ainda que posto em condições desiguais), voltada para a aquisição e elaboração de conhecimentos que dão suporte aos processos emancipatórios.

Assim, observamos que para uma superação da alienação e suas mazelas, a Educação Ambiental deverá fomentar o trabalho educativo, para a construção de uma base que possua saberes capazes de alcançar a classe trabalhadora, que, cansada de uma jornada de trabalho extenuante, ainda se envolva com algo mais. Para isso, é necessário que esse diálogo seja atrativo, cativante, envolvente, para não tornar a caminhada um fardo tal qual o fardo que visamos diminuir.

Uma das ações possíveis para se superar essa alienação contínua, é a atuação junto aos movimentos sociais e lideranças comunitárias, onde já existe uma busca por isso, oriunda das lutas realizadas por esses movimentos, que nesses processos de disputa e embates, vivenciaram o desvelar da alienação, alcançando a percepção do mundo para além da caverna, mas que ainda lutam para se estabelecerem diante dos demais sujeitos aprisionados nessa distopia que é a sociedade capitalista.

A engendração de todo mal está na capacidade mobilizatória do capital em utilizar o oprimido e espoliado em defesa de ideais que não se adequam ao sujeito, como se vê na compreensão da sociedade ao falarmos de reforma agrária e imposto sobre grandes fortunas (IGF): pessoas sem grandes posses são contrárias à essas medidas, mas não compreendem que estão muito abaixo de quem realmente será afetado. Assim, a alienação vem a ser um projeto educacional que restringe a compreensão de todo o

cenário político econômico, para apenas colocar um proletário contra o outro.

4 CONSIDERAÇÕES

Neste curto espaço de texto, num recorte sobre a Educação Ambiental e a alienação, objetivou-se ponderar as possibilidades contributivas da primeira para superação da última. Como já dito, o processo deve ser leve para ser atrativo, mas com potência para ser profundo o suficiente a fim de alcançar os resultados de superação da alienação.

O debate é denso, exigindo que cada sujeito se proponha diariamente ao desafio de superar as limitações impostas por uma realidade sufocante e alienante, e assim, possamos alcançar a classe que tudo produz e nada possui, e que ainda vem sendo limitada a questionar sua própria existência, pois acaba ocupada demais tentando sobreviver, que muitas vezes esquece de toda a sua potência e força para transformar o mundo. Essa percepção de saber quem se é, e a força que se tem, muitas vezes suplantada por exaustão e desespero da labuta diária, é o que a Educação Ambiental deve alcançar para possibilitar que cada um compreenda aquilo que lhe aliena, na sua existência, e supere. Como todo processo educativo, não é algo imposto, mas desenvolvido, em etapas, razão pela qual a Educação Ambiental deve, continua e reiteradamente, conquistar os espaços, para então construir relações capazes de questionar o modelo atual de sociedade.

Como exposto anteriormente, a classe trabalhadora é a única com potencial para iniciar e manter a luta de classes efetivamente, entretanto, sob o jugo do capital, sua alienação se consolida de forma tão sutil, que o corpo cansa antes da mente questionar o que acontece em seu entorno, produzindo aos poucos um sujeito dormente, imune aos apelos para despertar dessa dominação. Por essa razão, o despertar da alienação é um processo que exige o tempo de cada sujeito, de modo que a Educação Ambiental Crítica deve, como um aríete no portão de uma fortaleza, bater continuamente, sem esmorecer, mas atacando os pontos apropriados, pois diante da passividade consolidada, qualquer tentativa abrupta de libertação dessa alienação pode ser considerada uma ameaça ao sujeito em si, que acabará por revidar em proteção ao sistema posto.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental *In*: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio. **Encontro e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA/DEA, p. 217-228, 2005.

Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/encontros.pdf.

Acesso em: 24 out. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia** - saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação Ambiental e Epistemologia Crítica. **REMEA** - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, v. 32, n. 2, p. 159-176, dez. 2015.

Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/5536>.

Acesso em: 05 abr. 2020.

doi:<https://doi.org/10.14295/remea.v32i2.5536>.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Questões ontológicas e metodológicas da educação ambiental crítica no capitalismo contemporâneo. **REMEA** - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, Rio Grande, v. 36, n. 1, p. 79-95, maio 2019.

Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/8954/5811>.

Acesso em: 17 out. 2019.

doi:<https://doi.org/10.14295/remea.v36i1.8954>.

MARCONDES, Danilo. A Alegoria da caverna: A Republica, 514a-517c Magalhães. *In*: MARCONDES, Danilo. **Textos Básicos de**

Filosofia: dos Pré-socráticos a Wittgenstein. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

Marx, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2005.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a Pesquisa Qualitativa em Educação – o Positivismo, a Fenomenologia, o Marxismo**. São Paulo: Atlas, 1987.

PROCESSOS DE INVISIBILIZAÇÃO DAS MULHERES NA ATIVIDADE PESQUEIRA NAS LEGISLAÇÃO BRASILEIRAS ENTRE 1846-1990

Beatriz Lourenço Mendes⁹⁵
Gabriel Ferreira da Silva⁹⁶
Felipe Nóbrega Ferreira⁹⁷

Resumo

Este trabalho se dedica ao estudo dos elementos que ocasionaram a invisibilização do trabalho das mulheres na pesca artesanal. Para tanto, realiza-se uma análise da legislação pesqueira brasileira desde o momento do reconhecimento institucional das Colônias, por meio da inscrição marítima, em 1846, até a década de 1990, apontando quem era considerado o sujeito de direitos da pesca perante o Estado neste período, se homem ou mulher. Também se analisa a dupla jornada de trabalho das mulheres como elemento determinante para a falta de reconhecimento profissional destas. As principais fontes bibliográficas utilizadas foram as legislações pertinentes ao assunto e cadernetas de registro de pesca da Colônia Z-1, na cidade de Rio Grande, bem como a literatura científica sobre o tema. Em última instância, a pesquisa busca apontar que, não obstante a participação histórica da mulher pescadora e da trabalhadora da pesca na cadeia produtiva da pesca, ainda hoje estas enfrentam dificuldade para o reconhecimento profissional e para a aquisição de direitos sociais decorrentes do labor na atividade pesqueira.

Palavras-chave: Pesca artesanal. Invisibilização. Gênero.

95 Bacharela em Direito. Mestranda em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito- FURG. Pesquisadora do grupo Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS).

96 Bacharel em História. Mestrando em Educação Ambiental, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental- FURG. Bolsista CAPES.

97 Mestre em História. Doutorando em Educação Ambiental, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental- FURG. Bolsista CAPES.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar o processo de invisibilização feminina no setor pesqueiro, a partir de um exame da legislação referente à pesca, desde o momento do reconhecimento institucional das Colônias, por meio da inscrição marítima⁹⁸, em 1846, até a década de 1990. Para isso, apresentam-se as mudanças de concepção de trabalho na pesca, o papel do Estado neste contexto, bem como fatores como a divisão sexual do trabalho, que coadunam para que, ainda hoje, sejam negados direitos sociais às mulheres exercentes da atividade pesqueira.

O estudo realiza inicialmente uma análise dos conceitos, metodologias e das dificuldades epistemológicas encontradas para construir o artigo. De tal maneira, o trabalho opera em seu segundo capítulo, uma análise histórica e legislativa acerca de quem era considerado o sujeito de direitos da pesca perante o Estado, a partir de bibliografia especializada e legislações referentes ao tema, evidenciando de forma pontual as estruturas de poder político que compunham a invisibilização da mulher no setor pesqueiro. O terceiro capítulo faz uma discussão, de forma qualitativa, a respeito dos elementos que possibilitaram os processos de invisibilização do trabalho feminino na legislação brasileira e o papel do Estado em reforçar a exclusão da mulher, não obstante esta constituir parte fundamental da cadeia produtiva de pesca.

2 UMA LENTE CONCEITUAL

Como dito inicialmente, o atual trabalho busca averiguar os elementos que levaram à invisibilidade do trabalho das mulheres na pesca artesanal. Para tanto, faz-se necessário buscar, primeiramente, uma análise da categoria de gênero, a fim de se compreender como o processo histórico de articulação das Colônias de Pescadores(as) e reconhecimento legal destas levaram à invisibilização do trabalho realizado por pescadoras e trabalhadoras da pesca por parte do Estado.

Para tanto, a historiadora estadunidense Joan Scott (1990, p. 21) conclui que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Assim, interessa à autora as

98 Vide Decreto nº 447, de 19 de maio de 1846.

formas com que se constroem os significados e sentidos para as diferenças sexuais, que acabam sendo categorizadas em relações hierárquicas.

Um dos elementos da teoria analítica de gênero de Scott (1990), que é fundamental para o presente debate, trata-se dos conceitos normativos expressos em doutrinas que limitam e contêm as possíveis interpretações de um determinado símbolo. Em outras palavras, para a autora, deve ser objeto de preocupação dos(as) historiadores(as) o fato de que as posições normativas aparentam ser o produto de um consenso social e não de um conflito, emergindo como dominante e inequívoca.

Para tanto, faz-se necessário uma pesquisa que não simplesmente acolha o conhecimento tradicional como paradigma, que reexamine a história para que se inclua os discursos dos oprimidos. Em última instância, cabe aos(às) historiadores(as) “examinar as maneiras pelas quais as identidades de gênero são realmente construídas e relacionar seus achados com toda uma série de atividades, de organizações e representações sociais historicamente situadas.” (SCOTT, 1990, p. 15).

Dito isso, aqui se pretende superar uma análise descritiva da legislação pesqueira brasileira referente à pesca artesanal e buscar elementos responsáveis pela invisibilização do trabalho das mulheres na pesca, a partir de uma análise legislativa e documental. No mesmo sentido, é preciso conceituar algumas definições previstas em lei que, apesar de aparentarem um caráter atemporal e neutro, influenciam na construção de políticas públicas e no alcance de direitos. A seguir, serão apontadas as diferenças conceituais entre pesca, atividade pesqueira, pescador(a) e trabalhador(a) da pesca.

As diferenças entre estes conceitos ajudarão o(a) leitor(a) a compreender melhor o trabalho, bem como os liames legislativos que ocasionam a exclusão de diversas mulheres que atuam na pesca do acesso a direitos. Destarte, os aportes teóricos para delinear os conceitos supracitados foram as Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), bem como a própria Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

Diante disso, depreende-se que a pesca, para a referida lei, limita-se às operações de captura do recurso pesqueiro. De outro lado, a atividade pesqueira é uma noção mais abrangente que envolve todos os processos de pesca, incluindo aqui as etapas de pré captura e pós captura. Por conseguinte, o sujeito que exerce a pesca, diga-se, captura do pescado, é classificado pela lei como pescador(a). Contudo, o indivíduo

que realiza as outras etapas da cadeia reprodutiva da pesca não é considerado pescador, nem tem nomenclatura específica definida em lei.

Esta distinção de conceitos torna-se fundamental para este trabalho, a partir do momento em que as políticas públicas voltadas à comunidade pesqueira são centradas na captura do pescado⁹⁹, função que é majoritariamente realizada por homens, conforme se observa pelo quadro a seguir:

Quadro 1 - Participação em atividades relacionadas com a pesca, por gênero, no estuário da Lagoa dos Patos

	Homens (%)	Mulheres (%)
Captura	85.5	14.5
Comercialização	87.4	12.6
Processamento	51.8	48.2
Manutenção de equipamento	76.9	23.1
Outra	70.5	29.5

Fonte: Kalikoski; Vasconcellos (2013, p. 119)

Desta forma, depreende-se que as mulheres atuam majoritariamente em etapas anteriores e posteriores à captura, de forma expressiva na etapa do processamento do pescado, correspondendo a quase metade da força de trabalho no contexto da Lagoa dos Patos, segundo o estudo supracitado. Dito isso, aliado às conceituações realizadas, conclui-se que as mulheres exercem atividade pesqueira e não pesca, motivo pelo qual as funções exercidas por estas são, por vezes, consideradas “mero auxílio” às atividades de captura.

Esta problemática acerca da falta de conceituação pela lei acerca do trabalho exercido por mulheres, aliada à divisão sexual do trabalho, são elementos cruciais na busca por direitos trabalhistas e previdenciários por mulheres. Isso porque a informalidade da atividade pesqueira artesanal, bem como as problemáticas apontadas sobre a questão de gênero, fazem com que muitas mulheres não se identifiquem como

99 Segundo a leitura que Hellebrandt realiza de Bennet, “as questões de gênero na pesca permanecem marginalizadas, sendo que o primeiro fator pode ser atribuído ao foco da gestão na produção pesqueira e nos estoques sobrexploitados, com a atenção de pesquisadores voltada principalmente ao setor da captura - dominado por homens, em detrimento de pesquisas sobre processamento e comércio, que são setores onde as mulheres estão mais presentes.” (2017, p. 37).

profissionais da pesca e/ou não tenham os documentos necessários para o alcance daqueles direitos.

2.1 LEGISLAÇÃO MARÍTIMA E REGULAMENTAÇÃO DA PESCA ARTESANAL NO BRASIL: QUEM É O SUJEITO DE DIREITOS DA ATIVIDADE PESQUEIRA?

Ainda no Brasil Império, por meio do Decreto 447, de 19 de maio de 1846, aprovou-se o Regulamento para as Capitânicas dos Portos. Por meio deste, a Marinha de Guerra introduziu no uma instituição denominada “Inscrição Marítima”, prevista no Capítulo II deste Decreto. Esta, de origem francesa, submetia todos os profissionais marítimos a se apresentarem, a cada mês, nas capitânicas dos portos de sua residência. Cumpre transcrever o art. 64 da lei:

Art. 64. Os individuos nacionaes empregados na vida do mar, tanto no trafico do Porto, e pequenos rios, como na navegação dos grandes rios e lagoas, na pequena e grande cabotagem, nas viagens de longo curso, e na pesca, serão matriculados na Capitania do Porto, e na fôrma deste Regulamento. (BRASIL, 1846).

Segundo Filho (2016, p. 2) “tem-se neste momento o primeiro ensaio para registrar e proteger os pescadores, diferenciando aqueles que viviam da pesca dos que faziam incursões aventureiras”. *Data venia*, discorda-se neste ponto do autor, dado que, apesar de o Capítulo V do texto legal ser dedicado aos pescadores, todas as disposições são meramente relativas a deveres concernentes aos pescadores e convenientes à Marinha. Sendo assim, considera-se que este regulamento tão somente registrava os pescadores, mas não os protegia.

Desta forma, entende-se que neste momento a legislação era mais voltada aos interesses do Estado do que propriamente protetiva aos pescadores, além de ser direcionada unicamente aos pescadores homens. Porquanto, a partir da inscrição marítima, era possível que a Marinha obtivesse um controle estatístico de recrutas, com o intuito de edificar uma tropa de combate, caso a soberania da nação emergente daquela época se encontrasse ameaçada. Além disso, como a regulamentação da pesca visava fins militares, não se nota nenhuma referência às mulheres pescadoras ou à família do pescador no referido decreto, motivo pelo qual se ignora a flexão de gênero momentaneamente.

Por sua vez, Guedes (1984) considera que a primeira intervenção estatal a fim de regulamentar a atividade pesqueira data de 1889, ano da proclamação da República no Brasil. Momento em que o capitão de Fragata Júlio Cezar de Noronha, Capitão dos Portos do Rio de Janeiro, propôs ao governo o primeiro Regulamento da Pesca no Brasil. Este somente entrou em vigor dezessete anos depois, em 7 de março de 1906, através do Decreto nº 5.919 e se limitava a adotar medidas sobre a sinalização das embarcações e praticagem, com o intuito de evitar abalroamentos no mar. Sendo assim, em nada versava sobre a organização dos(as) pescadores(as) ou lhes previa direitos.

Os recrutamentos por parte da Marinha iniciaram e, por óbvio, não foram recebidos de bom grado pelos pescadores, motivo pelo qual surge em 1897 a primeira Lei de Recrutamento da República para a Armada, que dispunha sobre a realização de sorteio da “gente do mar” como meio de garantir o envio de praças para a Marinha de Guerra. Como corolário desta lei, eclodiram revoltas por parte dos pescadores, os quais se sentiam subjugados ao recrutamento, sem que houvesse um retorno positivo para a comunidade pesqueira.

Deste modo, como forma de apaziguar os conflitos e garantir o recrutamento dos pescadores para a Marinha de Guerra, surgiram as colônias, conforme narrado pelo historiador Silva:

Esta situação de conflitos mais ou menos graves encontrou uma solução baseada no consenso precisamente através da criação do *sistema de representação dos pescadores* – colônias, no nível local, federações de colônias, no nível estadual e confederação geral dos pescadores do Brasil, no nível nacional – que, dessa forma, surgiu não como “um raio num dia de céu azul”, como na famosa frase de Marx, mas como resultado de confrontos dramáticos envolvendo pessoas comuns e oficialidade naval. Foi assim que, diversamente em relação a momentos anteriores, os oficiais da Marinha de Guerra se apresentaram aos pescadores, após 1919, não como algozes que visavam apenas o recrutamento destes para a Armada, mas como “protetores” dos mesmos. (SILVA, 1993, p. 42).

Alguns outros aspectos que se fazem necessários para a compreensão do surgimento das colônias, diz respeito ao fato do corporativismo e caráter modernizador por trás delas. Sobre este último elemento, a criação das colônias por parte da Marinha já revela a necessidade de “adestrar os pescadores numa ética militar e numa nova ética do trabalho.” (SILVA, p. 42, 1993). Deste modo, esta forma de organização facilitaria a conversão dos pescadores em mão de obra para a classe burguesa industrial que despontava no Brasil naquela época.

A partir desta breve análise sobre o nascimento das colônias, percebe-se o interesse estatal na modernização da pesca, no sentido econômico e cultural, a partir do rompimento dos costumes anteriores e tradicionais da comunidade. Assim, as noções de trabalho dos(as) pescadores(as) que obedeciam a um tempo próprio, conforme à vontade e necessidade de subsistência foi sendo abandonada e substituída por conceitos capitalistas de produção e mercado.

As atribuições referentes à pasta da pesca artesanal, que começaram com a Marinha de Guerra, passaram a ser de competência do Ministério da Agricultura, com a criação da Inspeção da Pesca, a partir do Decreto 9.672, de 17 de julho de 1912. Este pretendia fomentar e fiscalizar a pesca no Brasil, dispondo sobre a criação de laboratórios, museu e escritório central, além da divisão do litoral em zonas, conforme as comunidades pesqueiras já estabelecidas.

Além disso, garantia a matrícula gratuita dos(as) filhos(as) de pescadores(as) nas escolas, lhes conferia preferência para cargos de inspeção, dentre outros direitos inéditos assegurados à comunidade pesqueira, que foram tratados com o vocábulo “favores”, em vez de “direitos”, no Regulamento da Inspeção de Pesca.

Um aspecto interessante acerca do referido Decreto é que o Capítulo II, denominado “Disposições Geraes sobre a Pesca”, versa sobre quem poderá ser considerado pescador e assim dispõe:

Art. 59. Será considerado pescador, para os efeitos deste regulamento, **todo indivíduo** que, vivendo da pesca, possua a respectiva matrícula nas estações.

Art. 60. A matrícula terá os seguintes dizeres: nome, idade, naturalidade, grão de instrução, estado, residência, desde que data se ocupa da pesca, embarcações que possui, natureza da pesca a que se dedica e serviços que tem prestado ao paiz. (BRASIL, 1912, grifo nosso).

Ao se analisar o referido decreto sob a perspectiva de gênero, constata-se que, aparentemente, qualquer pessoa poderia possuir a matrícula na Inspetoria da Pesca, a partir da transferência desta incumbência do Ministério da Marinha para o Ministério da Agricultura. Entende-se, portanto, que tanto homens quanto mulheres poderiam se matricular enquanto pescadores(as).

No artigo 60, acima transcrito, também não se observa nenhuma especificidade de gênero nos requisitos para a inscrição. Todavia, considera-se que a previsão geral não exclui as mulheres da atividade pesqueira, pois é omissiva, mas também não as inclui, visto que, como tal matrícula era de incumbência anterior da Marinha e só se permitiam homens, dificilmente esta nova legislação teria o condão de alterar a realidade pesqueira daquela época, composta predominantemente por homens.

Um fator fundamental para a organização da comunidade pesqueira no Brasil nos moldes como conhecemos hoje foi a denominada “Missão do Cruzador José Bonifácio”, uma campanha formada majoritariamente por oficiais da Marinha, que buscava promover medidas de saneamento do litoral brasileiro. Por óbvio, esta missão não ocorreu por mera benesse da Marinha, mas antes influenciada pela Grande Guerra em 1914.

O pescador como fonte de pessoal para a Marinha de Guerra, ou seja, como reserva da Armada, não era uma novidade. Em termos de ações do Estado, essa medida já havia sido articulada quinze anos antes com o Projeto de Regulamentação da Pesca, e antes disso pelo decreto nº 447, de 19 de maio de 1846, que definia o regulamento das Capitâneas dos Portos. [...] A condição do pescador como reserva militar ganhou ainda mais força com os efeitos trazidos pela Primeira Guerra Mundial, como pode ser evidenciada nas próprias palavras do ministro Gomes Pereira, quando ele, muito claramente, abordou o tema em seu relatório. Para o vice-almirante Gomes Pereira, estava clara a necessidade de serem encontrados meios que auxiliassem na proteção do território nacional. A conflagração europeia funcionou, de certa maneira, como catalizador para as preocupações do ministro. (GOULART FILHO, 2016, p. 32).

Desta forma, esta Missão, assim como o próprio surgimento das colônias, não adveio da própria necessidade da comunidade pesqueira de se organizar e reivindicar demandas por políticas públicas de saúde, educação, segurança e higiene para o Estado, como veemente exposto.

Destarte, a fim de aumentar a fiscalização dos portos, as atividades de regulação e proteção da pesca foram, novamente, transferidas ao Ministério da Marinha, por meio do Decreto 14.086, de 3 de março de 1920. Este só possuía dois artigos, sendo o primeiro referente à transferência de responsabilidades do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio para o da Marinha e o segundo revogava as disposições em contrário. Ademais, os interesses econômicos despertados pelo Ministério da Agricultura para a industrialização da pesca transformaram-se em interesses estratégicos-militaristas de proteção do território nacional.

Após 20 anos de tramitação no legislativo, foi aprovado o Decreto 16.184, de 25 de outubro de 1923 que prescreveu o primeiro Regulamento da Pesca. Segundo Callou (2008), a principal consequência da Missão do Cruzador “José Bonifácio” foi, indubitavelmente, a aprovação do referido Decreto. Com a edição desta lei, além de o Estado obter êxito na defesa nacional da costa brasileira, conseguiu inculcar na psique dos pescadores os ideais de patriotismo, cidadania e progresso, por meio da positivação destes princípios, evitando, as resistências que eram comuns no passado. No mesmo ano, também foi aprovado o estatuto das Colônias de Pescadores, da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e da Confederação das Colônias de Pescadores dos Estados.

A partir do exame do Regulamento da Pesca, cumpre frisar alguns tópicos relacionados à categoria gênero. Senão vejamos:

Art. 13. A matrícula pessoal será tirada nas capitâneas de portos ou onde for determinado pela Inspectoria de Portos e Costas, e deverá conter: nome do matriculado, filiação, nacionalidade, naturalidade, idade, côr, rôsto, nariz, cabellos, olhos, **barba**, estatura, estado civil, residencia e signaes caracteristicos.

[...]

Art. 18. Os pescadores de profissão estão isentos do serviço militar no Exercito e nas milicias estadauaes.

Art. 19. Os pescadores que pelas leis da Republica forem sorteados para o serviço militar só serviço na Marinha de Guerra, na fórmula dos regulamentos em vigor. (BRASIL, 1923, grifo nosso)

A própria transferência de responsabilidades pela gestão pesqueira do Ministério da Agricultura para o Ministério da Marinha já pressupõe a exclusão de mulheres da identidade profissional enquanto pescadoras. Entretanto, o Regulamento da Pesca supracitado reforça o estereótipo, já concebido anteriormente pela Marinha de Guerra, de quem são os profissionais da pesca, principalmente ao determinar que na matrícula do pescador deva conter traços do fenótipo como “barba”, no artigo 13.

Em pesquisa documental ao acervo da Colônia Z1, em Rio Grande, foram encontradas cadernetas de inscrição e registro de pescadores homens, datadas dos anos de 1914, 1915, 1938 e 1949. A partir da análise destas, constatou-se que independentemente de a pesca artesanal ser responsabilidade da Marinha ou do Ministério da Agricultura, antes de o Decreto 16.184, de 25 de outubro de 1923 prever na descrição do pescador o traço físico “barba”, esta determinação já acontecia anteriormente e por muitos anos depois ainda foi utilizado este modelo, como demonstra a Figura 1. A última caderneta com esta disposição encontrada na referida colônia datada de 1949. Ressalta-se que não foi identificada nenhuma caderneta desta época com inscrição de mulheres no acervo.

Figura 1 - Matrícula de pesca, 1915



Fonte: Arquivo Documental da Colônia Z1 – Imagem dos autores.

Sobre o acervo documental da Colônia Z-1, destaca-se que, além das quatro cadernetas acima citadas, também se teve acesso à Caderneta de Praça do 3º Grupo de Artilharia de Campanha a Cavallo, datado de 15 de abril de 1922, bem como ao Estatuto e Regimento da Colônia Z-1. Também se teve acesso à Ata de Fundação da Colônia Z-1, com certidão

cartorária de pessoa jurídica, à Lei Municipal nº 1.486, de 1º de julho de 1963, que considera de utilidade pública a colônia de pesca Z-1.

Além disso, merecem atenção os artigos 18 e 19 que voltam a prever o recrutamento dos pescadores para o serviço militar. Esta determinação não constava no Decreto 9.672, de 17 de julho de 1912, quando a pesca era de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Todavia, ao volver a pasta da pesca aos comandos da Marinha, esta regra vem à tona justamente em um momento histórico beligerante, de forma conveniente para o Estado.

Esse cenário apontava para a necessidade que havia no setor para que fosse melhor regulamentado, dando-lhe um horizonte mais estável. A pesca teria que ser definida como uma atividade social e econômica, e os pescadores, como uma categoria de trabalhadores, pois a Marinha ainda insistia que era uma atividade estratégica para a segurança do território marítimo. Esse conflito de definição colocava a pesca num pêndulo que ora estava sob o comando do Ministério da Agricultura, ora do Ministério da Marinha. (GOULART FILHO, 2016, p. 13).

Em meados dos anos 1930 o Brasil viveu um período de larga industrialização pautada pelas políticas desenvolvimentistas do governo Vargas. Neste momento histórico a pesca também sofreu mudanças, e este pêndulo, citado pelo autor, em que se situava a pesca artesanal, entre os Ministérios da Agricultura e da Marinha, se fundiu em 1934, com o Decreto nº 23.672. Apesar de as funções do órgão de Serviço da Caça e Pesca (SCP) ser de competência do Ministério da Agricultura, o cadastramento dos pescadores e seus barcos continuou a cargo da Marinha Brasileira.

Um dado interessante sobre o referido Decreto é que, apesar de a inscrição ser realizada pela Marinha, onde, como já vastamente citado, era a instituição responsável por recrutar homens para o serviço militar, o art. 13 traz a expressão “pessoas” para se referir à formação da Colônia Cooperativa de Pescadores. Vejamos:

Art. 13. Colônia Cooperativa de Pescadores é todo agrupamento constituído, no mínimo por cem **pessoas** que legalmente exerçam a profissão de pescador.

Parágrafo único. As Colônias Cooperativas de Pescadores serão designadas pelo prefixo "Z" seguido do número de ordem que lhes couber e terão suas zonas estabelecidas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca. (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Apesar de não terem sido encontradas pesquisas que verssem sobre o tema, presume-se que esta determinação legal sem distinção de gênero, ao tratar pescadores(as) com o termo “pessoas”, seja fruto do momento histórico vivido no Brasil, já que em 1932, dois anos da edição do Decreto, Getúlio Vargas aprovou o Código Eleitoral, assegurando o direito de algumas mulheres ao voto e, posteriormente, em 1934, foram retiradas as restrições ao voto feminino, garantindo o sufrágio universal às mulheres.

Todavia, reforça-se a fragilidade da análise exclusivamente legislativa para retratar com exatidão o momento em que as mulheres passaram a ser consideradas pescadoras pela legislação brasileira. Como o exposto pela análise documental, mesmo diante da ausência de especificação legislativa ou da utilização genérica de termos, como “pessoas”, “indivíduos”, o sujeito da pesca reconhecido pelas instituições foi, durante a maior parte da história da pesca, homens.

Em 1938 a pesca foi desmembrada da caça a partir da aprovação do Decreto-Lei 794, de 19 de outubro de 1938, criando o Código de Pesca. O preâmbulo deste documento legal fornece o panorama daquele cenário histórico, enunciando que a instituição deste código se fazia necessária, visto que o comércio e a indústria do pescado não estavam sendo devidamente impulsionados pelo Poder Público.

Neste momento, mesmo que de forma embrionária, as mulheres brasileiras já haviam conquistado alguns direitos, como o direito ao voto, conquista de extrema relevância para as cidadãs brasileiras. Todavia, ainda não se verifica nenhum reflexo inclusivo dessas garantias no universo da pesca. Por ora, não se nota nenhuma menção ao trabalho exercido em regime de economia familiar, cujo processo envolve o trabalho de mulheres e/ou filhos. Pelo contrário, a leitura dos documentos legislativos pressupõe que a pesca era considerada de forma individualizada e centrada na captura, com a finalidade lucrativa de desenvolvimento da indústria pesqueira nacional.

Um marco imprescindível para a história da pesca no Brasil foi a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE),

por meio da Lei Delegada 10, de 11 de outubro de 1962, cujo objetivo era eminentemente desenvolver o setor pesqueiro nacional.

Para os fins deste trabalho, não será necessário aprofundar a análise sobre esta lei, visto que ela em nada versa sobre o sujeito da atividade pesqueira. Contudo, é fundamental registrá-la, visto que a criação da SUDEPE, segundo Goes (2008), não somente consolidou a pesca industrial, como também produziu mudanças significativas no labor diário de homens e mulheres que atuavam na pesca artesanal, vigorando uma nova compreensão de trabalho e de pesca a partir de então.

Posteriormente, o Decreto-Lei 221/1967, no mesmo sentido da SUDEPE, vem com o intuito de organizar a pesca com o propósito de industrialização. Cumpre destacar os artigos 26 e 27, do Título IV deste decreto, intitulado “Dos Pescadores Artesanais”, a fim de reconhecer, nesta época, quem era considerado pescador(a). Vejamos:

Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. **A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual** ou quando infringir as disposições deste Decreto-lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1º É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos;

§ 2º É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente. (BRASIL, 1967, grifo nosso).

Dois detalhes nestes artigos chamam a atenção. O primeiro deles é que, pela exegese do artigo 26, não se considera pescador(a) quem exerça a atividade pesqueira para a própria subsistência, mas somente aquele que a exerça “profissionalmente”, ou seja, com a finalidade de comercialização. Sendo assim, aparentemente excluem-se desta categoria pescadores(as) artesanais, que pescam também para o próprio sustento.

Por outro lado, no que toca ao indivíduo praticante da pesca, nota-se um aprimoramento da legislação ao especificar alguns requisitos para

o exercício da atividade, como a maioridade, a nacionalidade brasileira e o trabalho na pesca como principal função a ser exercida pelo sujeito, sob pena de cancelamento da matrícula.

Como já se mencionou anteriormente, o fato de a legislação não excluir propriamente mulheres da categoria pescadora, como ocorria inicialmente para a formação de reserva naval da Marinha, também não lhes fornecia condições materiais de realizá-la. O exercício da pesca de forma habitual, cujo foco principal era a captura para a comercialização, sob pena de cancelamento da matrícula, inviabilizava a inscrição formal de mulheres, cuja atuação maior se dá nos trabalhos realizados em terra.

Nesse sentido, a compreensão de pesca era atrelada à produção comercial, obedecendo ao modelo industrial emergente no início da República. Como consequência, segundo Goes (2008), o sujeito da atividade pesqueira seria aquele(a) apto(a) a manejar embarcações e executar, diariamente, artes de captura e extração do pescado em grande escala.

Sendo assim, em virtude da jornada de trabalho doméstico, não se acredita que existiam muitas mulheres pescadoras nesta época capazes de contemplar o perfil de pescadora profissional exigido pela legislação naquela época, que envolvia uma dedicação exclusiva para a atividade.

Neste contexto ditatorial no Brasil, bem como de transformações no universo pesqueiro, Estado Brasileiro empreende inúmeras tentativas de modernização a pesca, a qualquer custo, ocasionando a pauperização e proletarização dos(as) pescadores(as) artesanais. A partir da década de 1960, os(as) pescadores(as) passam a se organizar politicamente, em virtude dos problemas causados pela industrialização, como a poluição oriunda das indústrias de pesca, especulação imobiliária e turismo crescentes.

Surge, então, em 1968, a Pastoral dos Pescadores, órgão da Igreja Católica que foi responsável, em grande parte, pela sistematização das lutas dos(as) pescadores(as). Na década de 1970, estado de Pernambuco, notou-se uma mobilização sem igual de pequenos(as) pescadores(as), segundo Silva (1993), tendo duas pautas principais, a primeira referente à poluição dos rios e mar e a segunda relativa à previdência social do(a) pescador(a), tema que será objeto de análise futura.

Em continuidade à história legislativa marítima, posteriormente, em 1989, a SUDEPE é extinta e substituída pelo IBAMA. Ao mesmo tempo, no Brasil se delineava o movimento conhecido como Constituinte da Pesca, que visava estabelecer uma nova situação jurídica para o sistema de representação dos(as) pescadores(as).

Segundo Goes (2008), apesar de a mulher sempre ter participado da pesca desde o período colonial, somente com o advento da crise da indústria pesqueira dos anos 1980 e, conseqüentemente, com a valorização do trabalho realizado em âmbito familiar, que se oportunizou o surgimento de um contexto histórico-cultural ideal para o surgimento da nomeação mulher pescadora.

A luta dos(as) pescadores(as) na Constituinte da Pesca obteve grandes resultados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A previsão do art. 8º, da Constituição Federal equipara as colônias de pescadores(as) aos sindicatos urbanos, sendo regida pelos princípios de livre associação, autonomia em relação ao Estado, defesa dos interesses coletivos ou individuais.

Sobre a mudança de percepção em relação à definição de pesca e também de pescador(a) a partir dos anos 1990, com a promulgação da Constituição Federal, Goes (2008) assume que a atividade pesqueira, antes limitada à comercialização, em virtude da necessidade de desenvolvimento da indústria pesqueira na década de 1960, passa a ser encarada também como uma atividade voltada à subsistência do grupo familiar e o trabalho feminino começa a ser visualizado como conveniente também do ponto de vista econômico.

Desta forma, a partir da década de 1990 as legislações começaram a fazer menção ao grupo familiar em seus respectivos textos, apesar da ausência da expressão “mulher” ou “pescadora”, assinala-se uma mudança do sujeito da atividade pesqueira.

Neste primeiro momento, buscou-se retratar o surgimento das colônias de pescadores(as), bem como identificar o sujeito de direitos da atividade pesqueira pelo Estado. Pesquisadores(as) como Fonseca *et al* (2016) registram a participação de mulheres na pesca desde o Brasil Colônia. Contudo, a partir da institucionalização da pesca foi possível observar uma invisibilidade no reconhecimento do trabalho exercido por mulheres na atividade pesqueira em geral, tanto na pesca, quanto nas etapas de pré captura e pós captura.

2.2 ELEMENTOS DETERMINANTES PARA A INVISIBILIZAÇÃO DO TRABALHO EXERCIDO POR MULHERES NA PESCA

Como demonstra a literatura científica (MUSSOLINI, 1980; SILVA, 1993; WOORTMANN, 1992), há inúmeros registros de participação das mulheres na pesca na história brasileira, seja na etapa de captura do camarão, embarcada, ou ainda nas etapas pré e pós captura,

como a confecção de redes, beneficiamento e comercialização do pescado.

Não obstante o exercício efetivo da atividade pesqueira, por uma série de motivos que serão abordados neste tópico, as mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca estiveram à margem da legislação e, conseqüentemente, do alcance de direitos muitos anos após a institucionalização das colônias, a partir de onde se deu início, de forma oficializada, ao reconhecimento de pescadores(as) e da própria pesca artesanal pelo Estado. Conforme a análise de Scott (1990), é preciso investigar como se dá e o porquê ocorre a invisibilidade da mulher no processo de produção do conhecimento histórico.

Ainda se utilizando como marco histórico o reconhecimento institucional das colônias de pescadores(as), a partir da denominada inscrição marítima, faz-se necessário destacar certas particularidades concernentes ao gênero, que sofreram mudanças a partir da apropriação realizada pela Marinha da organização das questões atinentes à pesca. Essas mudanças pairam sobre dois elementos principais: a desestruturação dos laços comunitários causada pela nova ideologia burguesa e militar conduzida pela Marinha de Guerra e a dupla jornada de trabalho das mulheres.

Sobre o rompimento com a ideia de coletividade que predominava no universo pesqueiro, salienta-se que, antes da institucionalização das colônias, a pesca em pequena escala era exercida de forma mais familiar, sendo uma atividade desempenhada por todos os membros da família, homens, mulheres, crianças e idosos(as), de forma igualmente importante para a reprodução da atividade.

A partir desta nova racionalidade, iniciada pela Marinha, algumas funções desempenhadas se tornaram mais rentáveis que as outras, como a captura do pescado, emergindo diferenças de ganhos entre indivíduos e invisibilizando outros ofícios, como a confecção de redes, que previamente eram igualmente relevantes para a reprodução da atividade pesqueira artesanal e muitas vezes executada por mulheres.

A mudança de racionalidade no mundo da pesca artesanal relaciona-se, por um lado, em virtude da apropriação por parte do Estado das questões relativas à pesca artesanal, e, por outro lado, em decorrência da hegemonia do modelo econômico capitalista, cujo ideal de lucro, a partir do individualismo, segregou trabalhadores(as) entre aqueles(as) com disponibilidade de dedicação exclusiva de venda da força de trabalho e aqueles(as) que, por diversas razões, não contemplam este perfil.

Nesta última descrição se enquadram as mulheres, que se tornam impossibilitadas de exercer somente a atividade pesqueira, em virtude da

jornada de trabalho doméstico não remunerado exercido no âmbito do lar. Sendo assim, cristalizou-se a noção de que um trabalho que não é imediatamente lucrativo, tem importância secundária.

A exemplo da atuação das mulheres pescadoras, cita-se o estudo da antropóloga Gioconda Mussolini, “Ensaio de antropologia indígena e caiçara” (1980), em que, ao descrever o cotidiano e técnicas de pesca dos(as) pescadores(as) caiçaras na década de cinquenta, relata a participação das mulheres na cadeia produtiva de pesca, embora não seja esta a finalidade principal do trabalho. Vejamos:

De todos os pontos, como por encanto, surgem homens, mulheres e crianças. É toda a população válida que vai tomar parte na pescaria; todas as ocupações são abandonadas para só serem retomadas depois de terminada a faina do peixe. Rola-se a canoa para o mar e nela embarcam cinco ou seis homens necessários para dar o lanço... Largada na praia uma das extremidades da rede, rapidamente se faz o cerco um semicírculo de 200 metros envolvendo o cardume. Outras canoas acompanham a rede do lado de fora, levando-a para ‘aparar’ o peixe que procura fugir, saltando por cima dela... À medida que se vai completando o cerco, os cabos se aproximam... A rede é trazida, braça a braça, vagarosamente, obedecendo a um certo ritmo. Cada um toma o seu lugar sem atropelo, sem se ouvirem ordens; os homens vão para o fundo até onde alcançam pé, as mulheres até a água chegar-lhes ao Joelho. (MUSSOLINI, 1980, p. 263).

Esta análise da autora remonta à década de 1945 e se faz necessária no presente momento para complementar a análise realizada no início do capítulo que, somente com a observância da legislação e do acervo documental, não se consegue obter de forma holística a realidade dos fatos. Assim, quando se fala em invisibilidade das mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca pelo Estado, poder-se-ia pensar que a razão seria o distanciamento destas da atividade, isto é, que a atividade era realizada, de fato, unicamente por homens.

Em outras palavras, trazer a referida pesquisa, cuja data coincide com o ano de término da Segunda Guerra Mundial, torna-se fundamental para perceber que nesta época a pasta da pesca era de responsabilidade do Ministério da Marinha, conforme discutido no tópico anterior. Sendo

assim, a ausência de previsão legal sobre mulheres na atividade pesqueira diz respeito muito mais à negligência por parte do Estado, do que à ausência de mulheres que praticavam esta atividade.

Paralelamente, Woortmann (1992) analisa as mudanças ocorridas entre as décadas de 1930 e 1980 para as mulheres e o papel delas em uma comunidade pesqueira do nordeste brasileiro, elencando a economia como um dos principais fatores para mudanças nas relações sociais no ambiente da pesca. O trabalho privilegia o ponto de vista feminino e busca demonstrar como as categorias de tempo e espaço são delineadas por mulheres.

A autora aduz que, por volta de 1930 até 1950, a relação entre gêneros era complementar, não obstante o homem ocupasse posição hegemônica. As mulheres neste momento se ocupavam da agricultura e participavam de algumas etapas da cadeia reprodutiva da pesca. A produção agrícola se destinava mais ao consumo do grupo familiar e como elemento de troca dentro da comunidade. Desta forma, o mar, espaço ocupado por homens, e a terra, local de domínio das mulheres, constituíam um conjunto articulado.

No entanto, a mulher também participava do mercado. Indiretamente, "silenciosamente", através da salga do pescado, que possibilitava a transformação do peixe em mercadoria. Diretamente, através de seu artesanato e da coleta, estabelecendo vínculos distintos daqueles dos homens; mais que uma simples atividade econômica, tratava-se da construção de redes de patronagem, úteis para a família como um todo, em momentos de crise. Era menos uma questão de ganhar dinheiro - pois o dinheiro era menos importante naquele tempo, e era baixo o valor monetário desse trabalho feminino - que de construir um "capital social" como meio de acesso a serviços médicos, quando a possibilidade de cura ultrapassava os recursos da medicina tradicional; a empregos; a pequenos empréstimos monetários etc. A mulher, portanto, tecia não apenas redes de pesca, mas também redes sociais. (WOORTMANN, 1992, p. 44).

Por volta da década de 1950 observam-se mudanças de ordem econômica, no sentido de que as terras passam a ser demarcadas e, conseqüentemente, o espaço para plantio torna-se reduzido e as relações

entre vizinhos tornam-se ostensivas. Nos anos 1960 se consumam as mudanças iniciadas na década passada e as relações de gênero se alteram, em virtude da falta de espaço para o trabalho na lavoura exercido pelas mulheres. (Id. 1992). Assim, o trabalho das mulheres passa a ser dependente da atividade exercida pelo homem.

Neste momento, é importante estabelecer diálogo com o segundo tópico deste artigo, a fim de se introduzir um elo entre a proposta estatal de desenvolver a pesca nacional a qualquer custo, através da SUDEPE, e a devastação do trabalho das mulheres, com o fim da coleta de alimentos e da produção agrícola, em virtude do advento da propriedade privada, dando lugar à *plantation*¹⁰⁰. Neste contexto, a mulher perde sua autonomia, pois não pode mais contribuir para o sustento da família, tornando-se dependente do homem.

Além do assalariamento relacionado à agroindústria, conseqüente à perda das terras soltas, surgiram outras modalidades de venda de força de trabalho, que atingem tanto os homens como as mulheres. No período do defeso¹⁰¹, estes últimos trabalham na construção civil, no reparo de embarcações, no transporte, etc. As mulheres, além de serem "braços" do marido no corte da cana, prestam serviços para veranistas, categoria social que começa a surgir de forma mais constante nesse período. (WOORTMANN, 1992, p. 47).

A *posteriori*, no período compreendido entre 1970 e 1980, concluiu-se o processo de modernização da pesca no Brasil e as consequências foram as mais diversas. A substituição do saber tradicional detido pelas mulheres pelo saber científico, a dominância do valor de mercado e a especulação imobiliária contribuíram para a latente pauperização da comunidade pesqueira e, conseqüentemente, para a invisibilização do trabalho das mulheres pescadoras.

100 É um sistema de produção agrícola baseado na monocultura.

101 Defeso é o período instituído pelo IBAMA para a migração e reprodução de espécies aquáticas, em que a pesca é proibida, sob pena do cometimento de crime ambiental. Por este motivo, durante este ínterim, os(as) pescadores(as) artesanais com atividade profissional regularizada recebem o seguro-desemprego do pescador artesanal, popularmente conhecido como "seguro defeso", no valor de um salário mínimo.

Como visto, não obstante a participação massiva das mulheres na atividade pesqueira, estas não obtinham a identidade profissional durante a maior parte da história da institucionalização da atividade pesqueira no Brasil. A divisão sexual do trabalho, que as considera meras ajudantes do cônjuge, bem como as omissões legislativas decorrentes dos interesses estatais demonstrados neste trabalho foram cruciais para a configuração deste cenário.

Somente a partir da Constituição Federal, que abrangeu aos(as) trabalhadores(as) rurais todos os direitos já conferidos aos(as) trabalhadores(as) urbanos, é que as mulheres pescadoras e trabalhadoras da pesca, pelo menos em teoria, passaram a gozar plenamente de direitos sociais. Contudo, a concretização de direitos como aposentadoria e recebimento do seguro-defeso ainda esbarram em questões burocráticas, já que os documentos relativos ao pescado, essenciais para a obtenção de direitos previdenciários, geralmente se encontram em nome do homem.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, este trabalho se dedicou a demonstrar o processo de invisibilização das mulheres na atividade pesqueira. Com isso, vislumbrou-se que a participação histórica de mulheres neste setor não necessariamente lhes concedeu a identidade profissional como pescadoras ou trabalhadoras da pesca. Isso porque, além de uma maior atuação no processamento e comercialização do pescado e não na captura, as mulheres foram impedidas de se inscreverem como pescadoras profissionalmente, visto que a regularização da atividade pesqueira implicava, inicialmente, no recrutamento naval de pescadores pela Marinha de Guerra.

Assim, a história surgimento das colônias de pescadores(as) e as legislações que se sucederam a partir de então apontam para a manifestação de uma nova racionalidade econômica, que, juntamente à ética militar, reforçariam uma divisão sexual do trabalho no universo pesqueiro. À vista disso, o trabalho exercido por homens, qual seja a captura do pescado, torna-se uma atividade passível de lucro e, portanto, de maior prestígio social, ao passo que as atividades exercidas majoritariamente por mulheres, como a confecção e reparo de redes e beneficiamento do pescado, em uma atividade secundária e muitas vezes confundida com o trabalho doméstico realizado no âmbito do lar.

Em síntese, demonstrou-se a invisibilização do trabalho realizado por mulheres por parte do Estado em negligenciar a participação destas na cadeia produtiva da atividade pesqueira. Fatores como a divisão sexual

do trabalho, o surgimento da racionalidade econômica capitalista, em detrimento de uma lógica comunitária na pesca, a apropriação das questões da pesca à Marinha e a importância dada primordialmente à captura do pescado visando o desenvolvimento de uma indústria pesqueira nacional, coadunam para que, até os dias atuais, as mulheres não tenham a própria identidade profissional reconhecida, bem como os direitos sociais constitucionais resguardados.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO documental da Colônia Z-1. **Caderneta de Matrícula**. Praça – 3º Grupo de Artilharia de Campanha e Cavallo, julho de 1915.

ARQUIVO documental da Colônia Z-1. Caderneta de Matrícula. Praça – 3º Grupo de Artilharia de Campanha e Cavallo, 15 de abril de 1922.

BRASIL. **Decreto nº 447, de 19 de maio de 1846**. Manda pôr em execução o Regulamento das Capitâneas dos Portos, Brasília, DF: Presidência da República, [1946]. Presidência da República, 1846. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-447-19-maio-1846-560415-publicacaooriginal-83218-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.672, de 17 de julho de 1912**. Crêa a Inspectoria de Pesca e approva o respectivo regulamento. Brasília, DF: Presidência da República, [1912]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9672-17-julho-1912-524046-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923**. Approva e manda executar o Regulamento da Pesca. Brasília, DF: Presidência da República, [1923]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16184-25-outubro-1923-502739-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 23.672, de 02 de janeiro de 1934**. Approva o Código de Caça e Pesca que com esta baixa. [Revogado pelo Decreto-Lei nº 794, de 1938]. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leidel/1960->

[1969/leidelegada-10-11-outubro-1962-364967-norma-pl.html](#). Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 221, de 28 de fevereiro 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. [Revogado]. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 5919, de 7 de março de 1906**. Expede novas instruções concernentes às luzes e signaes das embarcações de praticagem e das de pesca, de conformidade com o que foi proposto pelo Governo de S. M. Britannica. [Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991]. Brasília, DF: Presidência da República, [1906]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5919-7-marco-1906-511114-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 14.086, de 3 de março de 1920**. Transfere do Ministério da Agricultura, Industria e Commercio para o da Marinha os serviços sobre a pesca. Brasília, DF: Presidência da República, [1920]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14086-3-marco-1920-517194-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938**. Poder Executivo. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm. Acesso: 18 abr. 2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei Delegada 10 de 11 de outubro de 1962**. Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leidel/1960-1969/leidelegada-10-11-outubro-1962-364967-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

CALLOU, Ângelo Brás Fernandes. Estratégia de comunicação para o desenvolvimento da pesca artesanal no Brasil: a experiência militar no século XX. *In*: Maria do Rosário de Fátima Andrade Leitão (Org.). **Extensão rural, extensão pesqueira: experiências cruzadas**. Recife: FASA, 2008 p. 81-103.

FONSECA, Marília, *et al.* O papel das mulheres na pesca artesanal marinha: estudo de uma comunidade pesqueira no município de Rio das Ostras. **Revista de Gestão Costeira Integrada**, Lisboa, v. 16, n. 2, jun. 2016, p. 231-241.

GOULART FILHO, Alcides. Regulação e Institucionalização das Atividades Pesqueiras no Brasil. **Estudios Históricos del Centro de Documentación Histórica del Río de la Plata**, Rivera, Uruguay, v. 8, n. 16, jul. 2016.

GOES, Lidiane de Oliveira. **Os usos da nomeação mulher pescadora no cotidiano de homens e mulheres que atuam na pesca artesanal**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

GUEDES, Maria de Lisiex Amado. **Colônia de pescadores: organizações corporativistas ou entidades representativas de classe?** Brasília: UnB, 1984.

HELLEBRANDT, Luceni Medeiros. **Mulheres da Z3 – o camarão que “come” as mãos e outras lutas: contribuições para o campo de estudos sobre gênero e pesca**. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2017.

KALIKOSKI, Daniela.; Vasconcellos, Marcelo. 2013. **Estudo das condições técnicas, econômicas e ambientais da pesca de pequena escala no estuário da Lagoa dos Patos, Brasil**: uma metodologia de avaliação. FAO, Circular de Pesca e Aquicultura, n. 1075. Roma, FAO.

MAIA, Cláudia. Gênero e historiografia: um novo olhar sobre o passado das mulheres. **Caderno Espaço Feminino**, v. 28, n. 2.

MUSSOLINI, Gioconda. **Ensaio de antropologia indígena e caiçara**. Paz e Terra, 1980. v. 38.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, v. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SILVA, Luiz Geraldo. **Caiçaras e jangadeiros**: cultura marítima e modernização no Brasil. São Paulo, Cemar/USP. 1993.

WOORTMANN, Elen. Da complementaridade à dependência: espaço, tempo e gênero em comunidades “pesqueiras” do nordeste. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 18, p. 41-61, fev. 1992.

POLITIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NOS MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS

Ana Carolina Oliveira Bento Luiz¹⁰²

Resumo

As relações étnico-raciais tem se apresentado enquanto categoria analítica importante para compreender o norte de acesso aos direitos sociais, das políticas públicas, bem como da ocorrência das então chamadas injustiças ambientais. No Brasil, os estudos ambientalistas, especialmente aqueles que se dedicam a reivindicar a promoção de justiça social, dentro das lutas articuladas com a pauta ambiental, não têm se debruçado a compreender de forma aprofundada a centralidade das relações étnico-raciais para se pensar as injustiças dentro do sistema capitalista. Neste estudo, por meio de uma revisão de literatura, discute-se a importância do debate racial para se entender as problemáticas ambientais no Brasil, (des)universalizando as conceituações em torno da justiça ambiental.

Palavras-chave: Relações étnico-raciais. Justiça Ambiental. Racismo Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explicar de forma breve a trajetória da inserção do debate racial na agenda do movimentos por justiça ambiental no Brasil, bem como reconhecer a importância de sua visibilidade para que se compreenda a não casualidade do suporte dos prejuízos socioambientais em desfavor de grupos com formação étnico-racial específica de maneira desproporcional.

A idealização deste trabalho surge a partir das discussões e socialização de conhecimentos desenvolvidos no âmbito do Projeto de

¹⁰² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) Bolsista vinculada ao CNPQ do projeto de pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS). E-mail: unicorniodetpm@gmail.com.

Pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS) da Universidade Federal do Rio Grande, que tem se dedicado a pensar o racismo, enquanto um dos desdobramentos intimamente ligado à justiça socioambiental.

Cabe destacar, que o estudo específico em torno das relações étnico-raciais e do conceito de racismo ambiental é foco recente de pesquisas e análises. Assim sendo, este trabalho não pretende esgotar a reflexão proposta, mas configura-se enquanto forma de condensar algumas percepções iniciais a partir do referencial teórico já estudado tanto dentro do grupo, quanto de maneira individual pela autora que subscreve este trabalho. Neste sentido, é provável a presença de algumas lacunas, visto que o estudo e compreensão sobre o tema estão em constante avanço.

A necessidade deste trabalho envolve refletir sobre o próprio caráter dos movimentos por justiça ambiental, o qual ainda tem as discussões sobre suas premissas adentradas recentemente no contexto brasileiro, a partir de uma perspectiva das relações étnico-raciais, observando suas possibilidades de avanço a partir dessa articulação mais direta.

Nesses termos, o trabalho será dividido em dois momentos. No primeiro capítulo, será definido conceito de justiça ambiental a partir do autor Henri Acselrad (2010), bem como recapitulado o histórico dos movimentos por ambientalistas até sua chegada ao tema da justiça ambiental.

Posteriormente, será trabalhado como se introduziu as problemáticas das relações étnico-raciais nos movimentos por justiça ambiental no Brasil, tendo como *locus* de exame a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) pelo seu significado enquanto um espaço de organização, aglutinação e representação dos movimentos sociais que denunciam as injustiças ambientais e se articulam combativamente em torno dessas demandas.

Por fim, evocar-se-á sobre a importância de se politizar as relações étnico-raciais no interior dos movimentos que se organizam em torno das lutas ambientais e se colocam contra as injustiças ambientais, para que se possa pensar em novas conceituações, como a de racismo ambiental, e dar novas conformações para a agenda de lutas no campo ambiental, atentando-se para a relação intrínseca entre a questão racial e a ocorrência de danos ambientais.

Para o desenvolvimento do trabalho, metodologicamente se apoia na revisão bibliográfica a partir de autores que possuem propriedade no tratamento das diversas temáticas aqui inseridas. A técnica empregada consiste na produção de fichamento e resumos estendidos.

2 MOVIMENTOS POR JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL: ASPECTOS DE SUA CHEGADA E CONSTRUÇÃO

Falar sobre a chegada do movimento por justiça ambiental no Brasil e da problematização das relações étnico-raciais em seu interior, compreende, inicialmente, pôr em perspectiva as determinantes as quais permitiram seu despontamento e quais as divergências com o movimento ambientalista tido como hegemônico ensejaram a necessidade em organizar as pautas ambientais em torno das lutas sociais.

Assim sendo, tal apontamento direciona a olhar para a história, mais especificamente, para o período entre os anos 1970 até a contemporaneidade. A crise cíclica do sistema capitalista que marcou os anos 1970 ensejou a inclusão da pauta ambientalista na agenda política mundial. Os questionamentos quanto às formas de se relacionar com o meio ambiente e a iminente possibilidade de uma catástrofe ambiental em razão da carência de matérias primas começaram a se fazer presentes no interior da consciência social.

Destaca-se a organização periódica de eventos e conferências que passaram a ser realizados como forma de materializar a preocupação com o meio ambiente, com realce para a Conferência de Estocolmo em 1972 na Suécia.

No entanto, rapidamente, se limita o desenvolvimento pleno das lutas em torno do meio ambiente, pela percepção de que suas reivindicações conflitavam com a relação de dependência da exploração dos recursos naturais para a reprodução e perpetuação do sistema capitalista. Para alguns, então, o que se colocava enquanto solução passa a ser um problema.

Aceselrad (2010, p. 106) defende que a “ambientalização” dos movimentos sociais no Brasil foi marcada por um declínio em decorrência da instalação de um desvio do objetivo original de questionar o modelo de desenvolvimento econômico, se limitando meramente a reivindicar soluções amenizadoras do problemas ambientais, sem necessariamente pautar uma nova forma de conceber a realidade.

Em âmbito nacional, a conferência realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) conhecida como Rio-92 ou Eco-92, demonstra em suas discussões um reforço pelos conceitos de desenvolvimento sustentável, pendendo para a concepção conciliatória entre a continuidade do progresso capitalista e o uso dos recursos naturais.

No entanto, ainda que as discussões que centralizavam seus discursos em torno da modernização ecológica, mediante boa gestão estatal dos recursos naturais, tenha ganhado legitimidade, parte do movimento ambientalista passou a enfatizar a necessidade de ampliar o debate sobre a proteção ambiental de forma articulada com o debate sobre a desigualdade social e o acesso aos direitos sociais. Assim sendo, essa discussão aproxima a temática ambiental da temática da justiça social, dando ensejo à discussão de justiça ambiental.

Por Justiça ambiental Selene Herculano entende como sendo

O conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. (HERCULANO, 2008, p. 2).

Por lógica, a injustiça ambiental seria o contrário deste conceito, configurando a destinação efetiva de consequências advindas de danos ambientais para os grupos que deveriam ser assegurados.

Aqui, cabe demarcar que essa discussão começou a ganhar notoriedade em meados dos anos 1980, porém no Brasil sua incorporação se deu mais tarde no final dos anos 1990.

A conceituação do que se entende por justiça ambiental começa a se organizar nos Estados Unidos, mediante articulação entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis. Importante pontuar que desde seu início foi marcada por protagonismo de grupos étnicos específicos, na medida em que se percebeu um forte índice de distribuição de danos ambientais acompanhados por questões envolvendo principalmente a raça.

Aceslrad (2010) afirma que “na gênese, percebe-se que as lutas por justiça ambiental levam em conta principalmente pautas de equidade e igualdade ambientais, e são marcadas pelos movimentos contrários ao racismo ambiental.” (ACESELRAD, 2010, p. 111).

Porém, a forma de incorporação da temática no Brasil se dá de modo diferente, levando em conta que as particularidades sociopolíticas que envolvem a questão são diversas nesse território. Primeiramente, há que se pontuar que o tema chega ao contexto brasileiro não a partir de experiências específicas e processos políticos de movimentos sociais populares, mas através de movimentos ambientalistas formados por uma

classe média acadêmica e movimentos sindicais, ou seja, por um viés mais institucional. (HERCULANO, 2008).

Isso não quer dizer que no interior dos movimentos populares, tanto no âmbito urbano quanto rural, não houvessem processos de lutas voltados para reivindicações que estendessem as pautas ambientais para o campo dos direitos sociais, isto é, que articulassem a questão ambiental com a luta por melhores condições de moradia, por emprego e pelas condições gerais de vida. Como enfatiza Selene Herculano (2008):

É o caso do Movimento dos Atingidos por Barragens, dos movimentos de trabalhadores extrativistas resistindo contra o avanço das relações capitalistas nas fronteiras florestais, e de inúmeras ações locais contra a contaminação e a degradação dos espaços de vida e trabalho. (HERCULANO, 2008, p. 5).

Assim sendo, em que pese ainda não se tivesse acessado a categoria de justiça ambiental propriamente dita do ponto de vista teórico, os movimentos populares já caminhavam nesse sentido.

No Brasil, o marco inicial tido como aquele que consolidou a apresentação da problemática da Justiça Ambiental foi a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), originada a partir do Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado na Universidade Federal Fluminense em 2001. A partir da sua criação, se elaboraram princípios norteadores da justiça ambiental, para estruturar o funcionamento da Rede e suas atividades.

Sinteticamente, a Rede se propõe a aproximar lutas populares pela concretização de direitos sociais e humanos, que possibilitem a qualidade de vida e do meio ambiente.

Posteriormente, sistematizou-se o Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, o qual já realizou seis edições, para discutir sobre as injustiças socioambientais e construir unidade com outros movimentos e organizações em tornos de lutas comuns, possibilitando que as formulações fossem incorporadas também na luta prática.

Acelrad coloca que a luta por justiça ambiental no Brasil toma uma conformação mais abrangente pelo que caracteriza como sendo

a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos – comunidades tradicionais situadas na fronteira da expansão das atividades capitalistas e

de mercado; a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado; a defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais, contra a concentração das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos interesses econômicos fortes no mercado. (ACSELRAD, 2010, p. 114).

Tal caracterização retoma o que já fora mencionado anteriormente e situa a forma como se originaram os estudos sobre a justiça ambiental e como reverberaram no Brasil, sendo notório que os processos sociopolíticos interferiram na forma de sua construção. No primeiro momento, o elementos que guiaram a compreensão dos movimentos ambientalistas sobre a temática da justiça ambiental no Brasil e seus atores teriam obstado a politização das relações étnico-raciais de forma mais direta.

Enquanto nos Estados Unidos há centralidade específica para a questão racial, para além das críticas às desigualdades socioeconômicas geradas pelo capitalismo (justamente pelos processos que conduziram a luta), no Brasil o movimento por justiça social ainda encontra-se em expansão e tem um caráter entendido como mais amplo que não necessariamente se estrutura através de discussões em torno das relações étnico-raciais, mas focado em problematizar com ênfase os formas de desigualdade socioeconômica.

Essa maneira de se conceber e moldar o os principais movimentos, sua maneira de pensar, agir e se desenvolver no entanto, podem gerar consequências para o avanço das pautas por justiça ambiental no Brasil, é que se verifica nos próximos pontos deste trabalho.

2.1 POLITIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS A PARTIR DA REDE BRASILEIRA POR JUSTIÇA AMBIENTAL (RBJA)

Este capítulo situa o desenvolvimento da inserção das categorias de raça/etnia na Rede Brasileira por Justiça Ambiental (RBJA) e os novos contextos que foram capazes de inseri-las na entidade a partir da proposição de estudos nessa direção. Questiona-se o que atuou como resistência para a politização das relações étnico-raciais e como foi colocada na RBJA enquanto tema de interesse específico.

Conforme se depreende do próprio manifesto de criação da RBJA (2001) a luta por igualdade de direitos envolve questões que perpassam a questão da precarização do trabalho, de moradia e do ambiente de circulação dos indivíduos, ou seja, da realidade material construída no interior da sociedade capitalista. Nesse sentido, desde a elaboração deste manifesto tem se colocado a forma desigual pela qual grupos sociais específicos acessam aos direitos socioambientais. É o que se retira da redação

Os grupos sociais de menor renda, em geral, são os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária. [...] As populações tradicionais de extrativistas e pequenos produtores, que vivem nas regiões da fronteira de expansão das atividades capitalistas, sofrem as pressões do deslocamento compulsório de suas áreas de moradia e trabalho, perdendo o acesso à terra [...]. (MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2001).

Em seguida, defende o seu entendimento por injustiça ambiental, qual seja

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2001).

Veja- se que, embora apareça composição racial e de etnia enquanto uma variável para o suporte da maior carga de danos ambientais, o foco atribuído pelo manifesto são os grupos sociais de menor renda, bem como daqueles que são marginalizados a partir da relação de trabalho, no caso dos pequenos produtores.

Há o reconhecimento da existência das variáveis de raça/etnia, mas não uma visibilidade central e particular dessas categorias para discutir a produção dos danos ambientais e a sua especial imposição às

comunidades habitadas por populações que com composição étnico-racial específica. Por conseguinte, limita-se o enquadramento dessas variáveis enquanto um recorte dentro da problemática ambiental e não como fator indispensável para a estruturação das desigualdades.

Esse cenário parece sofrer alterações nos anos posteriores, a partir do crescimento de estudos de casos sobre os conflitos ambientais no Brasil, da forma como ocorrem, bem como dos territórios que são alvos de prejuízos ambientais, pois até então não se tinha base de dados e veículos sistematizados que levassem em conta o critério étnico-racial para apontar a ocorrência de injustiças ambientais.

Ao contrário do movimento por justiça ambiental nos Estados Unidos, como trabalhado no capítulo anterior, que desde seus primórdios se preocuparam em mapear e fazer prova empíricas que situassem a influência do critério racial para a produção de danos ambientais, como se verifica na Comissão de Justiça Racial United Church Christ (1987) e na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientais de povos de Cor (1991).

Em 2005, cria-se o GT Racismo Ambiental no âmbito da RBJA, a fim de reunir denúncias, estratégias e ações de lutas contra as injustiças ambientais que recaem especificamente sobre grupos de origem étnica e racial de modo desproporcional. A ideia era de o GT funcionasse como um fórum de divulgação de informações sobre situações de conflitos e processos políticos de resistência, integrado por entidades e indivíduos ligados diretamente à luta contra o racismo ambiental nas suas diferentes manifestações, lado a lado com povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e, nas cidades, sobretudo populações negras, indígenas urbanas e migrantes.”

Em seguida, organizou-se o I Seminário Brasileiro contra o racismo ambiental e o I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental. Autores como Marcelo Firpo Porto e Tânia Pacheco que já se debruçavam a estudar e compreender a temática, publicaram em 2007 a primeira versão da obra Mapa de Conflitos causados pelo Racismo Ambiental no Brasil na tentativa de levantar os primeiros casos e tonar as lutas do GT mais visíveis. Esse primeiro movimento embasou a construção da obra Injustiça Ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos, publicada em 2010.

Esse foi apenas um primeiro passo para a compreensão de um fenômeno presente na realidade brasileira. Assim, mesmo com todos os esforços girados, os resultados produzidos na realidade concreta dos movimentos por justiça ambiental se demonstraram irrisórios, conforme se confirma nas Declarações Finais do III Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, ocorrido em 2009.

A Declaração faz menção às desigualdades de gênero, de raça/etnia e de orientação sexual e relaciona à luta: “Estamos comprometidos e comprometidas em fortalecer a luta contra todas as injustiças ambientais e as desigualdades de gênero, raça/etnia, orientação sexual, de geração e regionais.” (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2009, grifo nosso).

Porém, em que pese se faça a menção, a visibilidade dada à questão étnico-racial é secundária se comparada ao gênero, por exemplo. Ao longo da declaração percebe-se que o tratamento dado aos problemas envolvendo o gênero é mais desenvolvido e sugere a promoção de estratégias práticas que visam possibilitar a igualdade material de gênero, por exemplo quando mencionar a busca

Dramáticas são as conseqüências das injustiças que incidem sobre a classe trabalhadora e as comunidades que tradicionalmente mantêm uma relação harmônica e sustentável com seus ecossistemas: desmatamento, contaminação de trabalhadores, exploração intensa de mão-de-obra, precarização do trabalho e destruição das atividades socioprodutivas tradicionais, expropriação e deslocamentos compulsórios de agricultores e agricultoras familiares, indígenas, quilombolas, pescadores e pescadoras, camponeses e camponesas para as cidades. Realidade que incide particularmente sobre as mulheres dessas comunidades, por serem as principais responsáveis pelo bem estar das famílias e pelo uso e proteção dos recursos naturais como a gestão da água e o cuidado com as sementes que é fundamental para a soberania alimentar. [...] Por um novo sistema econômico em que a sustentabilidade da vida humana, traduzida no trabalho doméstico e do cuidado passe a ser uma responsabilidade de todos/as e não apenas das mulheres. [...] Queremos um ambiente realmente sustentável que passa pela relação da pessoa com o ambiente e seus recursos naturais, mas principalmente pelas relações estabelecidas entre as pessoas, que, portanto, precisa ser pautada na ética, na solidariedade, na igualdade entre mulheres e homens. (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2009, grifo nosso).

Ou seja, ainda que o movimento evidencie a necessidade de fortalecer a luta contra as desigualdades de raça e etnia, não se desenvolve no texto de que forma por exemplo essas opressões se articulam para a produção das desigualdades no campo material, ao contrário da categoria de gênero que se expressa na apresentação das contradições a partir do trabalho doméstico.

Posteriormente, terminologias ligadas às categorias de raça/etnia voltam a ser mencionadas na Declaração Final do V Encontro Nacional da RBJA

A partir da temática “Articulando resistências frente às injustiças ambientais do atual modelo energético”, verificamos que as políticas desenvolvimentistas que priorizam e dependem da produção e consumo intensivos de energia, impõem o modo de vida urbano das sociedades industriais consumistas como modelo único para todas as populações. Tal modelo que carrega as marcas colonialistas, racistas, patriarcalistas e imperialista é adotado pelo governo brasileiro, e com caráter exportador de produtos primários, transforma a natureza em mercadoria e privilegia as grandes corporações. [...] **A produção de energia se dá em detrimento da produção de alimentos, provoca agravos à saúde pública, recrudescimento do racismo institucional e ambiental, do genocídio dos povos indígenas, do extermínio da população negra.** (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2013, grifo nosso).

Percebe-se, dessa vez, uma tentativa maior de questionar as relações étnico-raciais por meio da afirmação do racismo enquanto um marcador social presente na sociedade capitalista e que assume uma forma institucional, ou seja, que opera na estrutura social e possui efeitos na esfera ambiental ligada diretamente ao extermínio de populações com composição étnico-racial específica. Ao fazer referência ao racismo institucional e ambiental o texto aponta para a existência de uma ligação entre esses dois pontos, ainda sem desenvolvê-los de forma mais qualificada.

Certamente, que durante a ocorrência dos encontros e principalmente no interior do GT Racismo Ambiental, criado especificamente para problematizar e denunciar a ocorrência de injustiças

ambientais em desfavor de grupos étnorraciais específicos, tenham aparecido pesquisas, estudos, reivindicações e posições mais aprofundadas sobre o papel da raça/etnia para se pensar a justiça ambiental. Porém a Declaração Final, cumpre o papel de reunir as principais discussões, posições e direções gerais de como deve se organizar a agenda da luta por justiça ambiental. Assim, de modo sintético expressa tanto o momento da consciência do movimento, bem como os pontos que elencam como mais importantes para se pautar no combate às injustiças socioambientais.

Notório, portanto, a forma rasa e insuficiente com que se coloca a interação do tema com a determinação das injustiças socioambientais, mostrando a despriorização conferida às relações étnico-raciais. Tal contexto reverbera no grau de mobilização e reivindicação em torno deste fenômeno social para fins de alcançar a justiça socioambiental, bem como para a realização de políticas públicas governamentais.

De outro lado, reforça a resistência da incorporação de novas conceituações nos movimentos por justiça ambiental, como o conceito de “racismo ambiental” utilizado nos Estados Unidos e ainda pouco incorporado em âmbito nacional. Logo, mantém o lugar do debate das relações étnico-raciais subalternizado e tido apenas enquanto recorte como vem sendo compreendido majoritariamente pela academia.

Não é foco deste trabalho esmiuçar as particularidades e todos os elementos que compõe a definição do que seria o racismo ambiental, bem como as suas formas de manifestação no Brasil. Pretende-se nesse momento elucidar a maneira com que tem sido tratadas as relações étnico-raciais nos movimentos por justiça ambiental e chamar a atenção para as suas defasagens e superficialidade quanto ao tratamento destas categorias.

Partindo desta reflexão inicial e breve diagnóstico buscou-se provocar a reflexão sobre qual paradigma social vem se construindo nos movimentos por justiça ambiental, em especial no interior da RBJA, e sobre quais experiências tem se centralizado. Isso significa apontar para novas perguntas e questionamentos sobre os rumos que a luta em torno da justiça ambiental tem seguido e os que queremos que ela siga.

CONCLUSÃO

Este trabalho procurou fazer reflexões introdutórias acerca da politização das relações étnico-raciais nos movimentos por justiça ambiental. A Rede brasileira por Justiça Ambiental foi escolhida

enquanto local de observação da forma como as categorias de raça e etnia vem sendo trabalhadas no interior dos movimentos de forma geral.

A introdução das categorias de raça e etnia nos movimentos por justiça ambiental é recente e ainda se dá de forma pouco aprofundada e secundária, sendo necessário seu avanço para se pensar as injustiças socioambientais no Brasil, sobretudo porque a identificação de prejuízo socioambientais apontam para a presença forte de componentes étnico-raciais que devem ser considerados.

Evidencia-se assim, a indispensabilidade de se politizar as relações étnico-raciais no contexto brasileiro, visto que seu acolhimento possibilitam repensar a organização da sociedade, bem como o fortalecimento de movimentos sociais com este enfoque.

Para algumas questões ainda não há respostas concretas o suficiente. Como combater as injustiças socioambientais verdadeiramente sem atribuir centralidade às categorias de raça/etnia? Seria possível proporcionar igualdade material para todos os grupos etnoraciais a partir da adoção de lentes referenciadas primordialmente na variável de classe? Outras questões já se tornam mais claras. Não há mais como separar as lutas: os movimentos por justiça ambiental devem considerar as estreitas relações entre raça/etnia e a exclusão do acesso aos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

BALIM, Ana Paula Cabral; MENDES, Claudia Marlice da Rosa; MOTA, Luiza Rosso. O despertar da justiça ambiental: dos movimentos ambientais aos socioambientais. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014: Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

DAMASCENO, Elena Steinhorst; SANTANA, Horácio Antunes de. Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA): expressão e forma do movimento social contemporâneo. JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2011.

CORRÊA, João. **Declaração Final do III Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (FBES), 08 abr. 2019. Disponível em: <https://fbes.org.br/2009/04/08/declaracao-final-do-iii-encontro-nacional-da-rede-brasileira-de-justica-ambiental/>. Acesso em: nov. 2020.

INSTITUTO HUMANITAS UNISSINOS. **Declaração Final do V Encontro Nacional da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**, 19 set. 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/523849-declaracao-do-v-encontro-nacional-da-rede-brasileira-de-justica-ambiental>. Acesso em: nov. 2020.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008.

Manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: nov. 2020.

PACHECO, Tânia. **Racismo ambiental:** expropriação do território e negação da cidadania. Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Superintendência de Recursos Hídricos (Bahia). Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008.

PACHECO, Tânia. **Sobre o GT Racismo Ambiental. Combate ao Racismo Ambiental.** Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/quem-somos/gt-racismo-ambiental/por-que-homenageamos-o-gt-combate-ao-racismo-ambiental-neste-blog/>. Acesso em: nov. 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; GUIMARÃES, Virginia Totti. **Injustiça ambiental, racismo ambiental e a marca da estratificação sócio-racial nas zonas de sacrifício:** o caso do bairro de Santa Cruz na cidade do Rio de Janeiro.

SILVA, Lays Helena Paes. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **e-cadernos ces**, n. 17, 2012. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1123>.

A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS SOB UM OLHAR SOCIOAMBIENTAL NECROPOLÍTICO

Kariza Dias Lopes¹⁰³

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar estudos, realizados por diversas instituições, no ano de 2020, que demonstram como a pandemia do novo coronavírus se manifestou como fenômeno socioambiental necropolítico, de maneira que, apesar de se tratar de um evento em que um vírus foi amplamente disseminado entre a raça humana, a doença causada por esses microrganismos teve diferentes índices de contaminação e letalidade de acordo com fatores socioambientais, como raça e classe social.

No final de 2019, o mundo começou a presenciar um dos mais devastadores fenômenos virais da história moderna: surgiu, na província de Wuhan, na China, um vírus até então desconhecido, de alta transmissibilidade, que causa uma doença respiratória e em muitos casos é letal. Rapidamente, pelo fluxo globalizante da vida moderna, o vírus começou a se espalhar pelo mundo. No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia¹⁰⁴ do novo coronavírus. Já havia mais de 118 mil infectados e 4.291 mortos ao redor do globo. (G1, 2020).

O vírus foi identificado como um novo tipo de coronavírus (SARS-CoV-2), que causa uma doença respiratória nas pessoas infectadas, a COVID-19. Geralmente, o quadro clínico dos infectados é semelhante ao de um resfriado comum e varia de graus leve à moderado. Contudo, em alguns casos, o novo coronavírus pode causar uma forte pneumonia e levar, inclusive, à morte. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

¹⁰³ Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Cidadania, Direitos e Justiça – CIDIJUS. Integrante do grupo de pesquisa Grupo de Estudos em Filosofias Emergentes – GEFE.

¹⁰⁴ O termo pandemia refere-se ao momento em que uma doença está mundialmente disseminada, espalhada por diversos continentes, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa, em uma curta escala de tempo. (FIOCRUZ, 2020).

Os sintomas mais comuns da COVID-19 são tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de olfato e paladar, diarreia e cansaço. A doença tem alta transmissibilidade. Sua transmissão se dá através da entrada de gotículas contaminadas na boca, olhos ou nariz de uma pessoa. Isso pode ocorrer através das mãos, com o toque de superfícies contaminadas, ou pelo ar, com gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro etc. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Nesse sentido, as recomendações de prevenção são lavar as mãos com frequência, com água e sabão; higienizar as mãos com álcool em gel 70%; utilizar máscara de proteção facial, trocando-a a cada 2 horas; manter uma distância mínima entre pessoas em lugares de convívio social; higienizar com frequência objetos que são utilizados e tocados com frequências; não compartilhar objetos de uso pessoal; manter ambientes bem ventilados; evitar aglomerações; para mais orientações, especialmente se a pessoa estiver doente, evitar contato próximo com outras pessoas e buscar orientações por canais online ou telefone disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Contudo, não se pode ignorar que a pandemia não foi nada “democrática”. Interessante observá-la, então, sob o prisma do movimento por Justiça Socioambiental, que examina, dentre outras coisas, como o meio ambiente é um direito garantido de maneira desigual para as pessoas com base em características suas como raça ou classe social. O movimento por Justiça Socioambiental surgiu nos Estados Unidos da América, paulatinamente ao longo de décadas, se consolidando, de fato, nos anos 1980, como um braço dos movimentos sociais por direitos civis. Através do reconhecimento da injustiça socioambiental como uma manifestação do racismo estrutural¹⁰⁵ no país foi cunhada a expressão “racismo ambiental.” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

De maneira genérica e socialmente indiferenciada, é comum discorrer sobre a humanidade ou a sociedade, como se todas as pessoas

¹⁰⁵ O racismo é uma forma de discriminação que se manifesta por meio de práticas geradoras de um sistema de desvantagens e privilégios com fundamento na raça dos indivíduos. O racismo estrutural, por sua vez, é um modo de estruturação da sociedade em que o funcionamento da vida cotidiana tem como padrão de normalidade o racismo, mesmo que, naquele sistema, as normas prescrevam igualdade entre os sujeitos. É a violência indireta, materializada através da irradiação do racismo em todo tecido social. (ALMEIDA, 2018).

vivessem em situação de igualdade. Difunde-se a ideia de que as pessoas são iguais, mas o sistema social capitalista diferencia cada um através de diversos fatores, como raça, gênero, idade, nacionalidade, classe social etc. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Em relação aos danos ambientais, e nisso se inclui a pandemia do coronavírus, assume-se que todos seres humanos são vítimas na mesma proporção porque vivem no mesmo macro ecossistema global em que o vírus se espalha, mas isso não é bem verdade. Os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder são vítimas da desigualdade de distribuição de direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, assim como ocorre a desproporcional distribuição entre os indivíduos e grupos constituintes de uma sociedade dos riscos, danos e vantagens econômicas da exploração do meio ambiente pelo ser humano. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

No Brasil, apesar de uma Constituição Federal que consagra diversos direitos e garantias, a realidade normativa é diferente do quadro social. (FARACO DE AZEVEDO, 2008). O Brasil é um país com grande diversidade étnica e socioeconômica. O impacto severo do COVID-19, juntamente com um regime político instável, pode torná-lo particularmente suscetível a uma conjuntura catalisadora das desigualdades sociais. (BAQUI; BIRRA; MARRA; *et al.*, 2020).

No âmbito da COVID-19, devido a diversas determinantes, há aqueles que têm melhores e piores condições de se proteger do microrganismo causador da doença. As desigualdades abissais que integram a sociedade brasileira comportam uma população heterogênea, em que determinados grupos têm dificuldade ou impossibilidade de manter o isolamento social, o emprego e a renda. Ademais, populações de baixa renda são mais expostas ao número maior de moradores por domicílio e utilização de transporte público. (CARVALHO; PIRES; XAVIER, 2020).

Em relação ao acesso e utilização do sistema de saúde e saneamento básico, estes podem ser limitados para grupos financeiramente desprovidos ou populações étnicas oprimidas, por muitos outros fatores, como falta de transporte, falta de serviços de creche ou a capacidade de se ausentar do trabalho. As desigualdades no acesso à educação criam obstáculos ao acesso à educação universitária para as populações mais pobres. À longo prazo, isso dificulta a entrada desses indivíduos no mercado de trabalho, lhes oferecendo salários baixos e condições de trabalhos instáveis e indignas. Isso, sem mencionar o mercado de trabalho informal. (CDC, 2020).

Além disso, estudos populacionais acerca de epidemias de infecções respiratórias anteriores, semelhantes à pandemia do novo coronavírus, como a gripe espanhola, H1N1 e SARS, revelaram que desigualdades sociais são determinantes para a taxa de transmissão e severidade afecções. (CARVALHO; PIRES; XAVIER, 2020).

Embora o efeito desproporcional do COVID-19 sobre os diferentes grupos constituintes da sociedade brasileira tenha sido debatido pela na mídia e academia, são necessários estudos que avaliem a situação quantitativamente. (BAQUI; BIRRA; MARRA; *et al.*, 2020).

2 O QUE DIZEM AS PESQUISAS

Antes de se adentrar na dimensão estatística do presente artigo, é fundamental pontuar que, diante do fato de este e boa parte das referências bibliográficas aqui utilizadas serem produzidas durante a pandemia do novo coronavírus, o que ainda perdura, as taxas de mortalidade¹⁰⁶, letalidade¹⁰⁷ e morbidade¹⁰⁸ poderão variar de acordo estudo para estudo, de acordo com determinados fatores que nelas influenciam.

Um levantamento feito pela Agência Pública com base nos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde, que possuíam informações de raça e cor de pacientes de COVID-19, mostrou que mortes e hospitalizações de pretos e pardos subiram mais que de brancos. De 11 a 26 de abril, as mortes de pacientes negros confirmadas pelos Governo Federal foram de, aproximadamente, 180 para 930. O aumento de mortes de pacientes brancos foi duas vezes menor. (MUNIZ; FONSECA; PINA, 2020).

Um estudo realizado pela Imperial College London, na Inglaterra, publicado através do relatório 22, no dia 12 de maio de 2020, mostrou

¹⁰⁶ A taxa de mortalidade é o número total de óbitos ocorridos em uma população em determinado período de tempo dividido pelo número de habitantes existentes naquela população no mesmo período (GALLEGUILLLOS, 2014).

¹⁰⁷ A taxa de letalidade, por outro lado, é o número de mortos que foram, de fato, diagnosticados com determinada afecção, nesse caso. É sempre apresentada em percentagem. (GALLEGUILLLOS, 2014).

¹⁰⁸ Morbidade é uma terminologia genérica utilizada para designar um conjunto de casos de determinada afecção ou a soma de agravos à saúde que atingem um grupo de pessoas. (PEREIRA, 1995).

como a pandemia do novo coronavírus tem um impacto diferente nas populações mais pobres, em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. O contexto político e socioeconômico nesses países é, frequentemente, instável e frágil e as populações socioeconomicamente vulneráveis. Esse fato explica por que existe uma diferença abissal entre as diferentes camadas da sociedade no contexto da pandemia do novo coronavírus, assim como também ocorre em outros contextos socioambientais, o que leva a uma conjuntura social heterogênea com diferentes hierarquias sociais dentro de um mesmo país, povo ou localidade. (WINSKILL; WHITTAKER; WALKER *et al.*, 2020).

O impacto da pandemia do novo coronavírus seria mais grave em locais de baixa renda, enquanto em localidades mais abastadas da sociedade, o impacto não seria tão severo. Os determinantes desse fenômeno seriam estruturais, relacionados, em uma primeira análise, à classe social, reflexo da renda dessas populações. As populações mais pobres têm acesso limitado a medidas preventivas como água e sabão para higienizar as mãos adequadamente, também estão empregadas ou domiciliadas em localidades que não são passíveis de medidas de distanciamento social, reduzindo ainda mais sua capacidade de se protegerem de infecções. (WINSKILL; WHITTAKER; WALKER *et al.*, 2020).

Essas populações também podem não ter acesso a cuidados de saúde oportunos ao adoecer – como acesso ao sistema de saúde ou medicamentos adequados. O relatório conclui que os mais pobres são os que tem maiores riscos de morbidade e mortalidade: estima-se, em média um aumento de 32% na probabilidade de morte na população mais pobre em comparação com a população mais rica. (WINSKILL; WHITTAKER; WALKER *et al.*, 2020).

O Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), através da nota técnica 11, de 27 de maio de 2020, examinou como o comportamento da pandemia do novo coronavírus no país foi moldado por fatores socioeconômicos, extravasando a dinâmica biológica própria da pandemia. Dentre as variáveis socioeconômicas consideradas pela análise destaca-se escolaridade e etnia. Da análise dos dados coletados para o estudo, conclui-se que, enquanto 62.07% das pessoas brancas infectadas com o novo coronavírus se recuperaram da COVID-19, apenas 45.22% pretos e pardos também conseguiram. Ou seja, o percentual de pacientes pretos e pardos que vieram à óbito foi maior do que os brancos. (BATISTA; ANTUNES; FAVERET *et al.*, 2020).

As pessoas com nível de escolaridade mais elevado com caso grave de COVID-19 apresentaram uma menor proporção de óbitos (22.5%), que aquelas sem escolaridade (71.3%). Segundo os autores do estudo, isso pode ser resultado de diferenças de renda que estão associadas tanto ao acesso à escolaridade quanto aos serviços básicos sanitários e de saúde. Em todos os níveis de escolaridade, pretos e pardos apresentaram maior percentagem de óbitos em relação aos brancos. Verificou-se ainda que as chances de mortes de um paciente preto ou pardo analfabeto são 3,8 vezes maiores que um paciente branco com nível superior, confirmando o cenário de desigualdade social e racismo estrutural existente no Brasil. (ANTUNES; BATISTA; FAVERET *et al.*, 2020).

Outra valiosa contribuição nesse sentido foi a publicação de Baqui, Bica, Marra, *et al.* (2020), de 2 de julho de 2020, que observou a mortalidade hospitalar por COVID-19, usando dados do banco de dados do SIVEP-Gripe, que é mantido pelo Ministério da Saúde para fins de registro de casos de Respiração Aguda Grave Síndrome (SARS) em hospitais públicos e privados. Foram usadas análises de sobrevivência com base na etnia, comorbidade e no contexto da variação regional do paciente hospitalizado. Foram avaliadas a importância de fatores regionais, como educação, renda e saúde. (BAQUI; BIRRA; MARRA; *et al.*, 2020).

Não surpreendentemente, os resultados desse estudo foram parecidos com os dos outros. Comparado com o quadro dos pacientes autodeclarados brancos, pretos e pardos hospitalizados por COVID-19 apresentaram um risco significativamente maior de mortalidade. Também se constatou que os brasileiros da macrorregião Norte tendem a apresentar maior risco de mortalidade, apresentando uma saúde mais debilitada e possuindo mais comorbidades, com proporções semelhantes entre as diversas etnias. (BAQUI; BIRRA; MARRA; *et al.*, 2020).

Especula-se que exista uma percentagem maior de não sobreviventes no Norte, comparado ao Sul do país, o que é impulsionado por altos níveis de comorbidade, devido às baixas taxas de desenvolvimento socioeconômico da região. Já as discrepâncias existentes entre os quadros de mortalidade de brancos, pardos e pretos, podem estar relacionadas ao racismo estrutural, que leva a níveis mais baixos de cuidados de saúde, acesso ou disponibilidade para pardos e pretos brasileiros. (BAQUI; BIRRA; MARRA; *et al.*, 2020).

A conjuntura não é muito diferente em outros países. As minorias étnicas são desproporcionalmente afetadas pela pandemia de COVID-19, seja pela contaminação pelo vírus, seja pela gravidade em que a doença

se manifesta e o tipo de cuidado à saúde a que esses indivíduos tem acesso. (MARTIN; JENKINS; MINHAS, *et al.*, 2020).

É fundamental pontuar que essas informações ainda podem variar no futuro à publicação deste artigo, diante do fato de este estar sendo produzido e publicado ainda na conjuntura da pandemia do novo coronavírus, iniciada no final do ano de 2019, mas sem previsões exatas de quando irá terminar.

3 INTERPRETAÇÃO

Os resultados das pesquisas apresentadas têm sérias implicações sociais. A condição socioeconômica e o grupo étnico a que um indivíduo pertence são determinantes de vulnerabilidade à COVID-19, limitando o acesso à inúmeros direitos e garantias. O fato de uma pessoa preta ou parda ter um risco maior de ser contaminada ou vir a óbito pela COVID-19 pode ser analisado sob o prisma do racismo estrutural e da necropolítica, por exemplo. Ambos são fenômenos histórico-estruturais fundamentais de serem expostos, discutidos e compreendidos.

Necropolítica é um ensaio desenvolvido por Mbembe (2018) e descreve os limites da soberania estatal, descrevendo um Estado que tem o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer. O ensaio está relacionado às noções de biopolítica¹⁰⁹, de Michel Foucault. Segundo o ensaio de Mbembe, em um Estado que adota o sistema necropolítico, determinadas vidas são importantes e outras são descartáveis. O autor é ainda mais categórico, associa a política da morte ao sistema econômico capitalista e ao racismo estrutural – um sustenta o outro. O corpo descartável para esse Estado, então, seria o corpo negro e pobre. É o que pode ser visto ao se negar os direitos e garantias de um indivíduo, como ocorre na conjuntura da pandemia da COVID-19, no Brasil e ao redor do mundo.

Mbembe (2018) também pensa a política da morte a partir de contextos coloniais e neocoloniais, como em territórios latino-americanos, que reiteram traços do processo escravocrata nas relações socio-raciais. Nas colônias, territórios de absoluta negação racial, tanto os homens quanto as mulheres estavam igualmente expostos ao trabalho pesado, castigos e opressão. Esses impactos repercutem até os dias de hoje. A conjuntura necropolítica extravasa as fronteiras dos países que passaram por processos coloniais e neocoloniais e assume uma proporção

¹⁰⁹ Foucault propôs que o Estado é uma macroestrutura que controla e disciplina as mentes e os corpos.

mundial, em que a materialização da vida inclui não apenas as populações negras, mas também os empobrecidos.

Essas noções auxiliam no processo crítico de pensar um Direito mais justo e na criação de possibilidades de resistência à um sistema que nega a humanidade e a dignidade de determinados grupos de indivíduos da sociedade, como se tem visto em inúmeras conjunturas. É o exemplo do cenário pandêmico da COVID-19, que vem vitimizando com maior severidade as populações socioeconomicamente desfavorecidas e grupos étnicos historicamente oprimidos.

4 CONCLUSÃO

Essas noções auxiliam no processo crítico de pensar um Direito mais justo e na criação de possibilidades de resistência à um sistema que nega a humanidade e a dignidade de determinados grupos de indivíduos da sociedade, como se tem visto em inúmeras conjunturas. É fundamental compreender esses padrões para que se consiga arquitetar medidas de mitigação ou extinção do cenário de desigualdade social e se construa uma nova cultura de justiça social, fundada na prática do prática do reconhecimento do outro como sujeito de direito e de dignidade.

Para visualizar em qual sentido a sociedade caminha após os acontecimentos pandêmicos do último ano, e quiçá guiá-la em uma nova direção, é fundamental realizar a ruptura com o pensamento socialmente indiferenciado. É primordial que se compreenda o meio ambiente, o espaço urbano e a pandemia como fatores multifacetados e complexos, consoante à sociedade multicultural e diversificada em que se inserem. Não só a ótica da tecnocracia merece vigor, mas também a da justiça social, que se funda no reconhecimento do sujeito de direito e de dignidade, e da democratização do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

O mundo pós pandemia deve ser construído por todo e para todos. Assim, todos devem ter assegurados os bens que são fundamentais para a sua sobrevivência e desenvolvimento nesse período. Crises sociais impulsionam a humanidade e engendram possibilidades. A pandemia desnudou desafios, como o da herança histórico-estrutural de muitas sociedades vitimizadas pela desigualdade social e a falta de proteção social. Então, que seja a possibilidade de denunciar um Estado que nega e cala o quadro de desigualdade socioambiental acentuado no último ano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BATISTA, Amanda; ANTUNES, Bianca; FAVERET, Guilherme; *et al.* **Análise socioeconômica da taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil**. Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020. Disponível em: <https://sites.google.com/view/nois-pucrio/publica%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

BAQUI, Pedro; BICA, Iona; MARRA, Valerio; *et al.*, Ethnic and regional variation in hospital mortality from COVID-19 in Brazil, **The Lancet: Global Health**, v. 8, n. 8, jul., p. E1018-1026. 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30285-0/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30285-0/fulltext). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)], **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

CARVALHO, Laura; PIRES, Luiza Nassif; XAVIER, Laura de Lima. **COVID-19 e Desigualdade no Brasil**. Centro brasileiro de estudos de saúde. 2020. Disponível em: <http://cebes.org.br/2020/04/covid-19-e-desigualdade-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2020.

CENTERS for Disease Control and Prevention (CDC). **Health Equity Considerations and Racial and Ethnic Minority Groups**, de 24 de jul. de 2020. Disponível em: https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/health-equity/race-ethnicity.html#anchor_1595551060069. Acesso em: 20 out. 2020.

GALLEGUILLOS, Tatiana G. Brassea. **Epidemiologia: Indicadores de Saúde e Análise de Dados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FARACO DE AZEVEDO, Plauto. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SCHUELER, Paulo. **O que é uma pandemia**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa>. Acesso em: 20 out. 2020.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. G1, OMS declara pandemia de coronavírus, S/I, 11 de mar. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2020.

MARTIN, Christopher A.; JENKINS, David R.; MINHAS, Jatinder S. *et al.*, Socio-demographic heterogeneity in the prevalence of COVID-19 during lockdown is associated with ethnicity and household size: Results from an observational cohort study. **EClinicalMedicine**, v. 25, S/I, S/I, de 17 de jul. de 2020. Disponível em [https://www.thelancet.com/journals/eclinm/article/PIIS2589-5370\(20\)30210-8/fulltext#%20](https://www.thelancet.com/journals/eclinm/article/PIIS2589-5370(20)30210-8/fulltext#%20). Acesso em: 21 out. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Rio de Janeiro: n-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**. Brasília, DF... 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 15 out. de 2020.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno; PINA, Rute; Em duas semanas, número de negros mortos por coronavírus é cinco vezes maior no Brasil. **A Publica**, de 6 de maio de 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/em-duas-semanas-numero-de-negros-mortos-por-coronavirus-e-cinco-vezes-maior-no-brasil/>. Acesso em: 19 out. 2020.

PEREIRA, Maurício Gomes. **Epidemiologia**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1995.

WINSKILL, Peter; WHITTAKER, Charlie; WALKER, Patrick *et al.*
Equity in response to the COVID-19 pandemic: an assessment of the direct and indirect impacts on disadvantaged and vulnerable populations in low- and lower middle-income countries. Imperial College London (12-05-2020). Disponível em: <http://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/COVID-19/report-22-equity/>. Acesso em: 24 maio. 2020.

Eis um momento especial de nosso projeto de PESQUISA-AÇÃO do CIDIJUS/FADIR/FURG, representado pelo conjunto de artigos ora publicados nos livros denominados CADERNOS CIDIJUS.

O CIDIJUS – Cidadania, Direitos e Justiça, começa na modalidade de Extensão, em 2016, a partir de um edital o qual concorreremos, buscando assessorar os(as) pescador(as) artesanais e suas Colônias de Pesca, em Rio Grande e em São José do Norte. Avançamos, em 2017, para a criação do CIDIJUS-PESQUISA, diante da necessidade da pesquisa para subsidiar o trabalho extensionista, bem como dar suporte às Ações Cíveis Públicas que começamos a ingressar em nome destes coletivos. Também em 2017 passamos a realizar a assessoria jurídica do Fórum da Lagoa.

Acreditamos que estes Cadernos... possam confluir as pesquisas de nossos centros universitários, seja a nível de graduação, especialização e mestrado, bem como de outros pesquisadores que se dedicam à pesquisa e ao estudo destas temáticas.

Nossa proposta, a partir destes dois volumes, é manter o fluxo contínuo para recebimento dos artigos, de modo a organizar um ou mais volumes anuais.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

Prof. Dr. Hector Cury Soares

Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa